



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000654/2011**

**ABERTURA:** 2/8/2011 - 16:29:00

**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCISIO SILVA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**DESCRIÇÃO:** "APROVA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REFERENTE AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, EXERCÍCIO DE 2009, GESTÃO GUERINO LUIZ ZANON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

*Pablo Cesar Macedo Ferraz*  
Assessor Téc. de Protocolo  
PROTÓCOLO Patrimônio e Almoxarifado

Tramitação	Data
Simplex Lufusa	08/08/11
Compressões	__/__/__
<del>DATA DE FINANÇAS</del>	__/__/__
Notação do Sr	__/__/__
Guerrini	23/08/11
Notação de todo	__/__/__
o parecer prévio	23/08/11
APROVADO	23/08/11
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**"APROVA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,  
REFERENTE ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE  
LINHARES/ES, EXERCÍCIO DE 2009, GESTÃO  
GUERINO LUIZ ZANON, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 000654/2011**

**ABERTURA:** 2/8/2011 - 16:29:00

**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCISIO SILVA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**DESCRIÇÃO:** "APROVA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REFERENTE AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, EXERCÍCIO DE 2009, GESTÃO GUERINO LUIZ ZANON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

*Paulo Cesar Macedo Ferraz*  
Assessor Téc. de Protocolo  
Patrimônio e Almoxarifado

PROTOCOLISTA

**Art. 1º - Fica aprovado o PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, referente às contas do Município de Linhares/E. Santo, exercício 2009 - gestão GUERINO LUIZ ZANON.**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Art. 2º - Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

**FRANCISCO TARCISIO SILVA**  
**Presidente**

**JOSÉ MAURO JUCA GOMES E GAMA**  
**Relator**

**RENATO RANGEL LOUREIRO**  
**Membro**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**"APROVA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,  
REFERENTE ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE  
LINHARES/ES, EXERCÍCIO DE 2009, GESTÃO  
GUERINO LUIZ ZANON, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"**

**PROTÓCOLO**  
N.º 054  
Em 02.10.11

*Paulo Cesar Macedo Ferraz*  
Assessor Téc. de Protocolo  
Patrimônio e Almoxarifado

Art. 1º - Fica aprovado o **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, referente às contas do Município de Linhares/E. Santo, exercício 2009 - gestão **GUERINO LUIZ ZANON**.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER PRÉVIO - TC – 020/2011**  
**PROCESSO TC – 2696/2010**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2009**  
**GESTÃO: GUERINO LUIZ ZANON**

O Controle externo de fiscalização financeira e orçamentária da Câmara, é exercido pelo Plenário com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Recebido pela Mesa Diretora, os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento desta Edilidade que o encaminhou a esta Procuradoria para análise e considerações.

Trata o presente processo sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Linhares/Es., referente ao exercício de 2009, sob a gestão do Sr. Guerino Luiz Zanon, que após enviados à Controladoria de Recursos Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, opinou no sentido de sua aprovação.

Em que pese ser o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ser o órgão máximo controlador dos atos, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, cabe à Câmara Municipal, através de seus pares decidir pela manutenção ou não do Parecer Prévio em destaque.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

O procedimento para votação do presente parecer, tem respaldo nos meandros do artigo 230 e seguintes, combinado com o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa, em **VOTAÇÃO NOMINAL**.

Assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** das Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus Membros acompanha em sua totalidade o **PARECER PRÉVIO** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, opinando por sua **APROVAÇÃO**, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e onze.

**JOSE MAURO JUCA GOMES E GAMA**  
**Presidente**

**FRANCISCO TARCISIO SILVA**  
**Relator**

**RENATO RANGEL LOUREIRO**  
**Membro**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Art. 2º - Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

**FRANCISCO TARCISIO SILVA**  
**Presidente**

**JOSÉ MAURO JUCA GOMES E GAMA**  
**Relator**

**RENATO RANGEL LOUREIRO**  
**Membro**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**PARECER DA PROCURADORIA**

**PARECER PRÉVIO - TC – 020/2011**  
**PROCESSO TC – 2696/2010**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2009**  
**GESTÃO: GUERINO LUIZ ZANON**

O Controle externo de fiscalização financeira e orçamentária da Câmara, é exercido pelo Plenário com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Recebido pela Mesa Diretora, os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento desta Edilidade que o encaminhou a esta Procuradoria para análise e considerações.

Trata o presente processo sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Linhares/Es., referente ao exercício de 2009, sob a gestão do Sr. Guerino Luiz Zanon, que após enviados à Controladoria de Recursos Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, opinou no sentido de sua aprovação.

Em que pese ser o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ser o órgão máximo controlador dos atos, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, cabe à Câmara Municipal, através de seus pares decidir pela manutenção ou não do Parecer Prévio em destaque.





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

O procedimento para votação do presente parecer, tem respaldo nos meandros do artigo 230 e seguintes, combinado com o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa, em VOTAÇÃO NOMINAL.

Assim, a Procuradoria deste Sodalício acompanha em sua totalidade o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, opinando por sua aprovação, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e onze.

**ELDO VALNEIDE VICHI**  
**Procurador**

**OFÍCIO PTC. REC. Nº 703/2011**

Vitória, 29 de julho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
José Zitenfeld Córdia  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129, parágrafo primeiro, da Resolução TC-182/2002, cópia do Parecer Prévio TC-020/2011, proferido no Processo TC-2696/2010, que trata de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2009.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, de cópia da ata da respectiva sessão deliberativa, constando o quórum qualificado previsto no artigo 78, § 1º, da Lei Complementar nº 32/93, bem como cópia do ato normativo correspondente.

Atenciosamente,

  
**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
Secretário Geral das Sessões  
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Tas/bdp



**PARECER PRÉVIO TC-020/2011**

**PROCESSO** - TC-2696/2010

**INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 -  
PREFEITO: GUERINO LUIZ ZANON - 1) PARECER PELA  
APROVAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.**

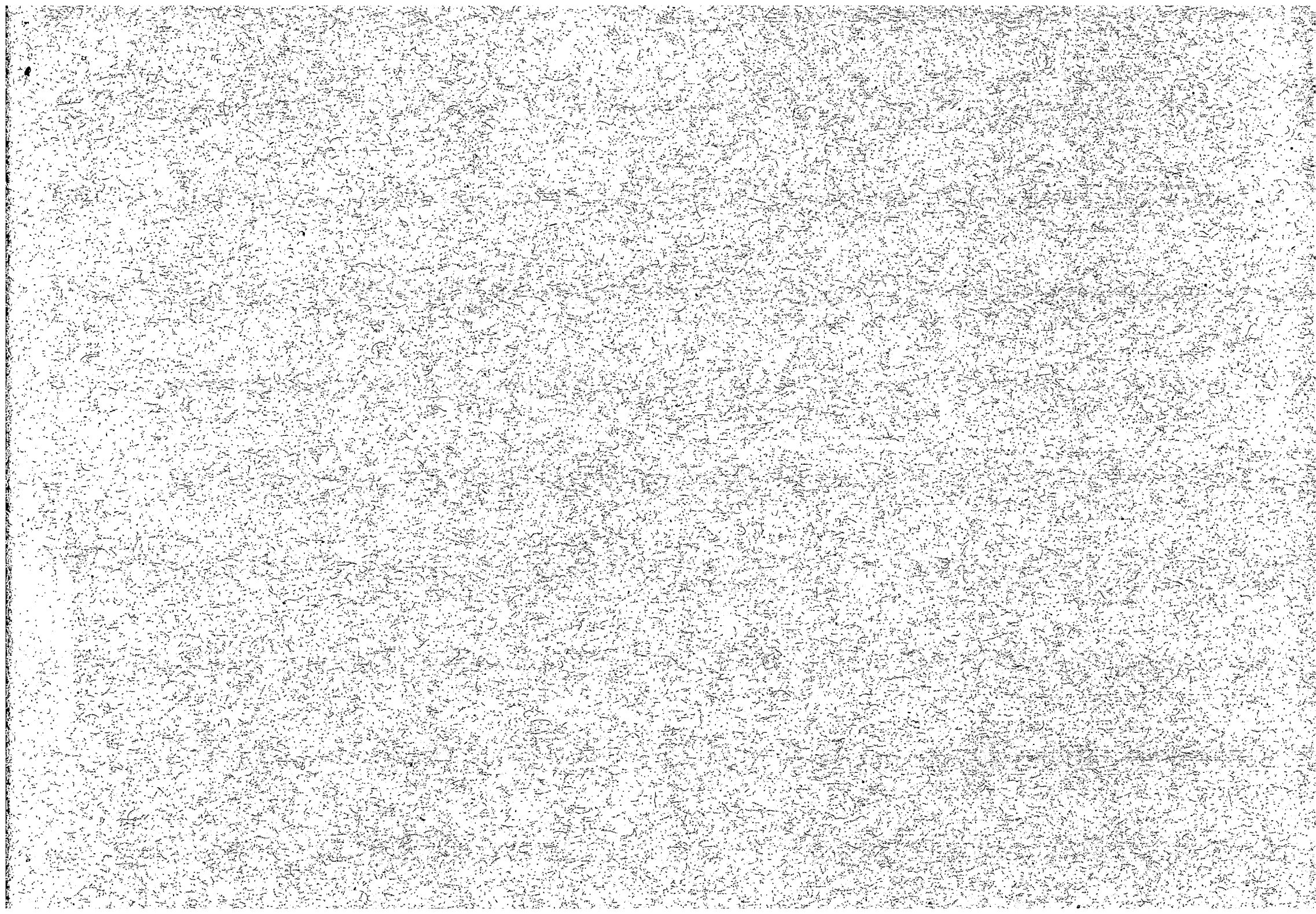
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2696/2010, em que é analisada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Guerino Luiz Zanon.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, §6º, da Resolução TC-182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2008;

Considerando que a 5ª Controladoria Técnica concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das contas apresentadas;





Considerando que a Procuradoria Especial de Contas opinou no mesmo sentido,

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de fevereiro de dois mil e onze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti:

**1. Recomendar ao Legislativo Municipal a Aprovação das contas apresentadas, sob a responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal de Linhares no exercício de 2009, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c os artigos 78, caput, da Lei Complementar nº 32/93 e 126, caput, da Resolução TC nº 182/2002.**

**2. Recomendar ao gestor que:**

**2.1. Apure e regularize as dotações pertinentes ao balancete de materiais;**

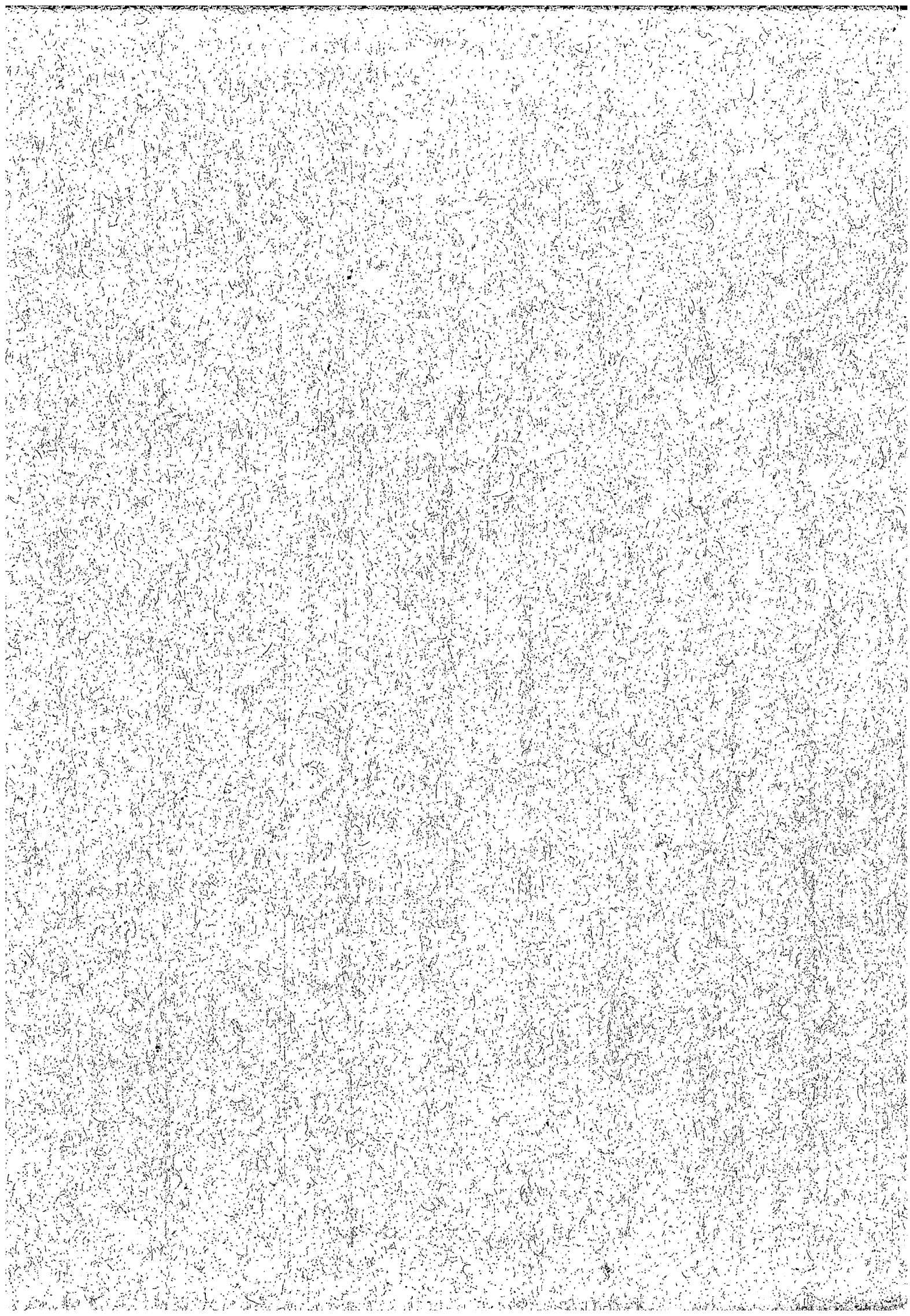
**2.2. Regularize as contas da Dívida Flutuante;**

**2.3. Proceda a correta classificação da merenda escolar.**

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Relatório Técnico Contábil nº 239/2010 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 6554/2010, ambos da 5ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 761/2011, da Procuradoria Especial de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Umberto Messias de Souza, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Marcos Miranda Madureira, Elcy de Souza, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente,





ainda, o Dr. Domingos Augusto Taufner, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2011.

AUSÊNCIA JUSTIFICADA POR MOTIVO DE FÉRIAS

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

Presidente

  
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

  
CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

AUSÊNCIA JUSTIFICADA POR MOTIVO DE FÉRIAS

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

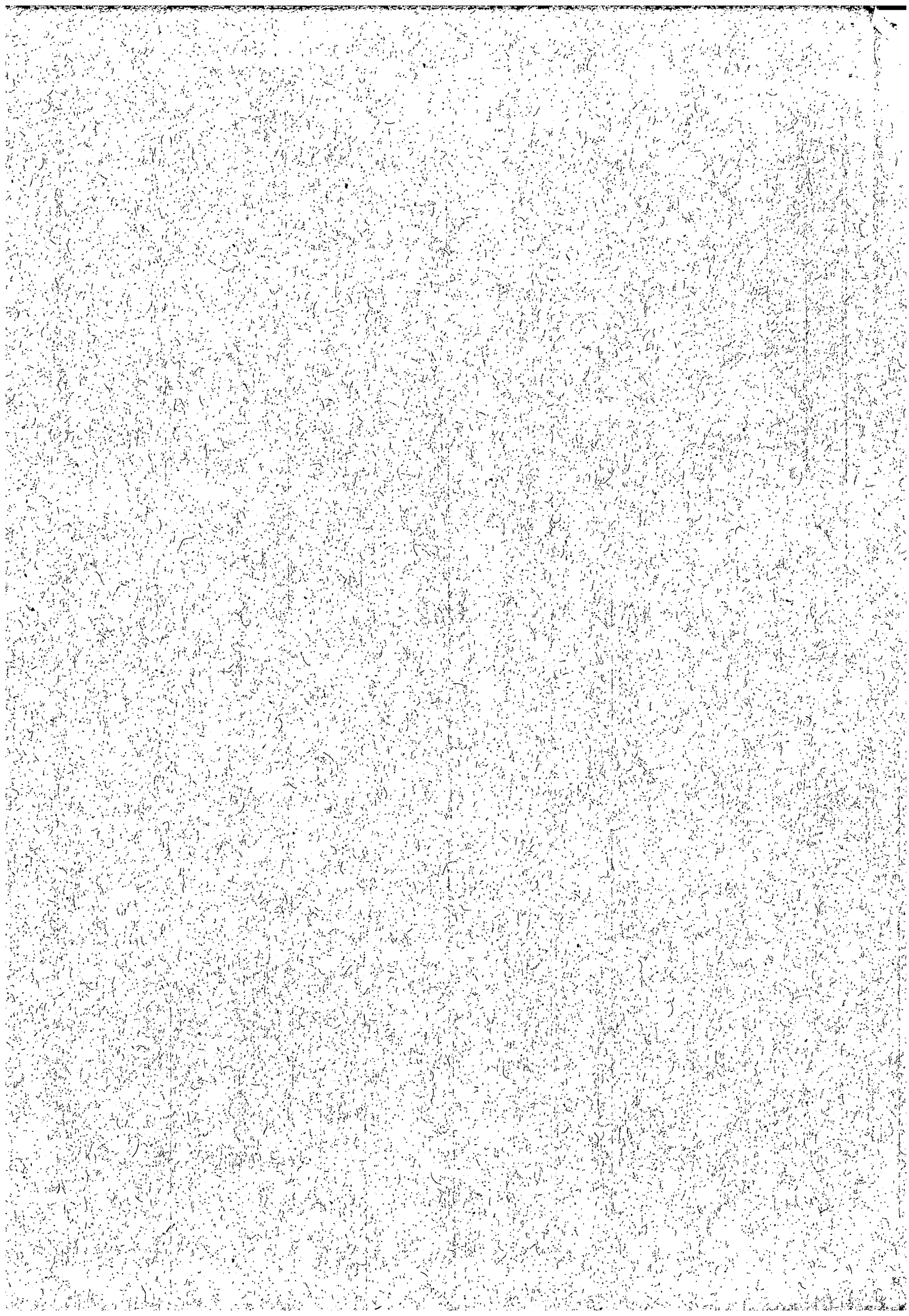
  
CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIS FERREIRA PINTO

  
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

  
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição



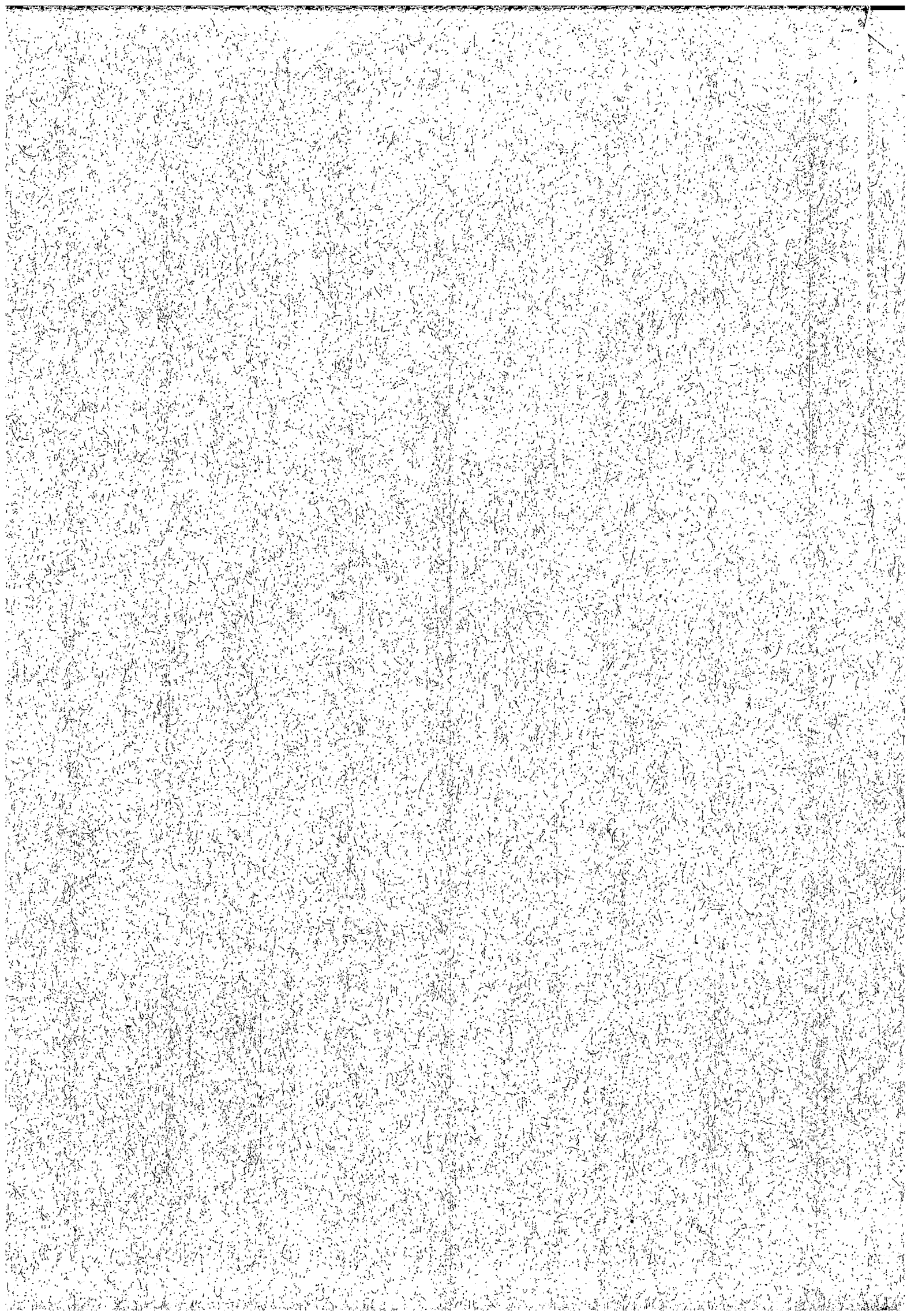


PARECER PRÉVIO TC-020/2011  
ppp/ah/eg

  
**DR. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia 21.07.2011

  
**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
**Secretário-Geral das Sessões**



GABINETE CONS. SUBSTITUTO JOAO LUIZ COTTA LOVATTI

**PROCESSO TC - 2696/2010**  
**INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EX. 2009**  
**RESPONSÁVEL - GUERINO LUIZ ZANON**  
**CONTADOR RESPONSÁVEL : FRANK CORRÊA**

Cuida o presente processo da **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de Linhares relativa ao exercício de 2009, tempestivamente enviada pelo senhor **Guerino Luiz Zanon** - Prefeito Municipal de Linhares, por meio do Ofício nº 197/2010/SEMUF/PML, protocolizado neste Tribunal sob o nº 3228, em 29 de março de 2009.

Encaminhados os autos à 5ª Controladoria Técnica para análise, esta se manifesta através do **Relatório Técnico Contábil - RTC 239/2010** (fls. 2091/2138) e da **Instrução Técnica Inicial ITI - 883/2010** (fls. 2139/2140), e conclui, em resumo, nos seguintes termos:

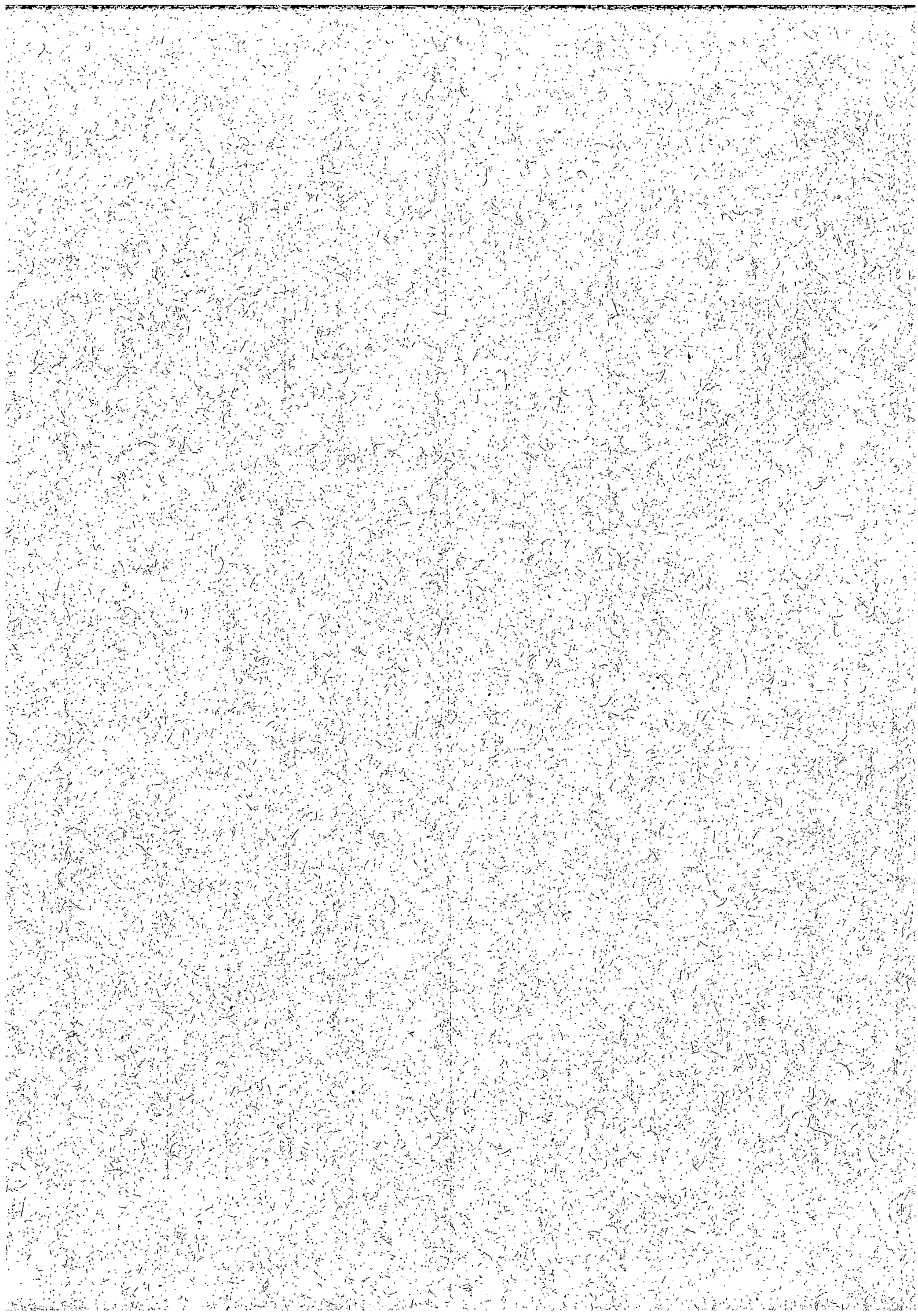
**a) NOTIFICAÇÃO** do senhor **GUERINO LUIZ ZANON** para apresentar a documentação abaixo relacionada:

Item		Base Normativa
1.1.1a)	Extratos bancários dos meses subsequentes Conta Banco do Brasil nº 8.507-3A Conta CEF nº 58.042-2	Art. 127 <sup>1</sup> , III, d da Res. TC 182/2002

**b) CITAÇÃO** do senhor **GUERINO LUIZ ZANON** para apresentar justificativas sobre os itens relacionados abaixo:

10

Item	Indicativo de irregularidade	Base Normativa
1.4.1.1	Divergência nos saldos inicial e final do Almoxarifado	Art. 85, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64
1.4.1.2	Divergência nos saldos inicial e final e na movimentação de Depósitos	Art. 85, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64
1.4.1.3	Divergência nos saldos inicial e final da Dívida Fundada	Art. 85, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64



GAB. NETE CONS. SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

1.4.1.4	Ausência de movimentação do saldo na Dívida Flutuante	Arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64 e Art. 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/02
1.4.1.5	Incorreta classificação de gastos com merenda escolar	Art. 85 da Lei 4320/64, Anexo e Arts. 1º, 4º e 6º da Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

Em nosso Voto (fls. 2145/2147) sugerimos também a **citação** do contabilista responsável técnico pela prestação de contas, senhor **Frank Corrêa**, o que foi aceito por esta Corte, conforme **Decisão Preliminar TC-438/2009** (fls. 2148).

Com base nesta Decisão, esta Corte de Contas determinou a **notificação e citação** do senhor **Guerino Luiz Zanon**, por meio do **Termo de Notificação nº 1801/10** (fls. 2149), e a **citação** por meio do **Termo de Citação nº 0531/2010** (f.2150), e a **citação** do contabilista responsável, senhor **Frank Corrêa**, pelo **Termo de Citação nº 0532/10** (fls. 2151).

Em atendimento a esses Termos de Citação e Notificação, os senhores **Guerino Luiz Zanon** e **Frank Corrêa** conjuntamente acostaram documentação tempestivamente, em 18/10/2010 sob protocolo nº 010093 (fls. 2158/2206).

Diante da documentação acostada, a área técnica desta Corte analisa conforme **Instrução Técnica Conclusiva ITC – 6554/2010** (fls. 2210/2223), onde sua subscritora considera esclarecidas as inconsistências apontadas no Relatório Técnico Contábil, opinando, outrossim, pela aprovação das contas apresentadas do exercício em tela:

**1 - II - QUANTO AOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NOS TERMOS DE NOTIFICAÇÃO Nº 1801/2010 E DE CITAÇÃO 531 E 532/2010**

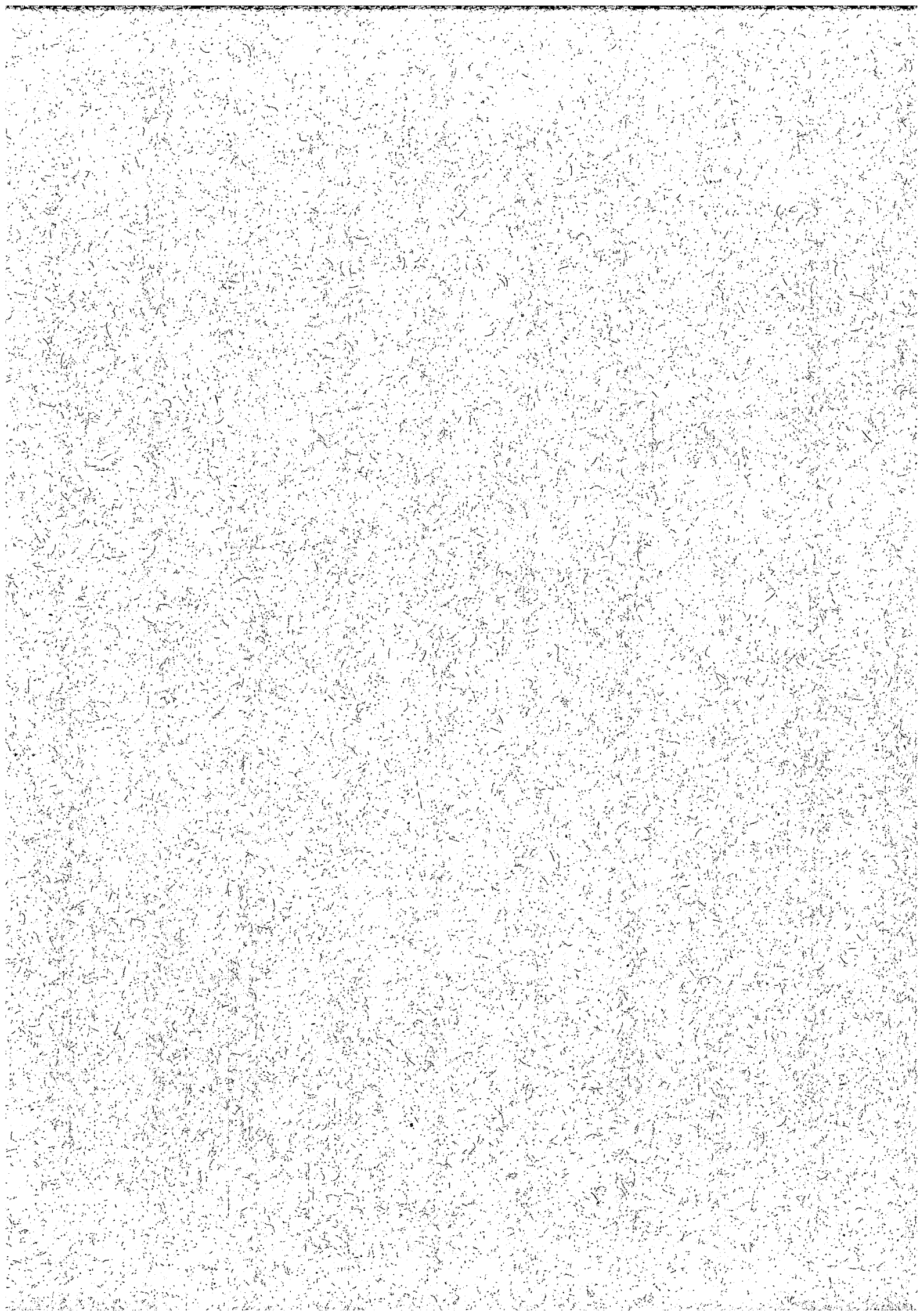
**II.I. Ausência de Extratos Bancários dos Meses Subseqüentes.**

Base normativa: Art. 127, III, d da Res. TC 182/2002

A notificação originou-se da ausência de extratos subseqüentes que demonstrassem a regularização de saldos pendentes das seguintes contas:

(1) Demonstrativo de Contas a Regularizar R\$

BANCO	CONTA	SALDO A REGULARIZAR
-------	-------	---------------------



GABINETE CONS. SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

B. BRASIL	8.507-3 A	44.148,56
Caixa Econômica Federal -CEF	58.042-2	24,68
<b>TOTAL</b>		<b>44.173,24</b>

**JUSTIFICATIVA APRESENTADA (FLS. 2158-2180)**— A defesa encaminhou Conciliação Bancária (fls. 2160); Extratos Bancários correspondentes às contas do Banco do Brasil (fls. 2161-2166); cópia do Ofício nº 378/09, expedido pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal, em que intimou o município a efetuar pagamentos (fls. 2170-2171); relação dos credores e valores devidos (fls. 2172); e cópias dos cheques provenientes da decisão judicial, que ainda não foram compensados (fls. 2173-2175).

Quanto à regularização do saldo da Caixa Econômica Federal - CEF, cabe esclarecer que o correto número da conta corrente é 624.000-0, e que a defesa encaminhou a Conciliação Bancária (fls. 2175) e os Extratos Bancários (fls. 2176-2180) da respectiva conta.

**ANÁLISE**— O extrato bancário emitido em 02/02/2010 (fls. 2164), encaminhado pelo defendente, possibilitou a identificação dos cheques números 7501 e 7503, com valores de R\$ 800,00 e R\$ 41.369,81, respectivamente, que foram compensados. E ainda demonstrou, por meio de cópias de cheques nºs 7026, 7027 e 7028 não compensados, o montante de R\$ 1.978,75.

A defesa informa que os cheques não compensados referem-se à decisão judicial (Ofício nº 378/09, de 7/4/09) que ainda não foram sacados pelos beneficiários. Tal situação foi evidenciada pelas cópias dos cheques acostados nos autos (fls. 2173-2175). A defesa informa que se até o final do exercício de 2010 não forem quitados serão anulados.

Dessa forma, a divergência de R\$ 44.173,24 detectada durante a análise técnica contábil foi esclarecida com documentos que destacam a movimentação bancária e os cheques não compensados, sendo o valor apurado correspondente à diferença citada.

Quanto à conta corrente nº 624.000-0 da CEF, os documentos acostados nos autos (conciliação bancária e extrato bancário) demonstram a regularização da conta.

Diante do exposto, consideramos regularizadas as ausências de documentações, sendo o item regularizado.

## II.II. Divergência nos Saldos Inicial e Final do Almojarifado

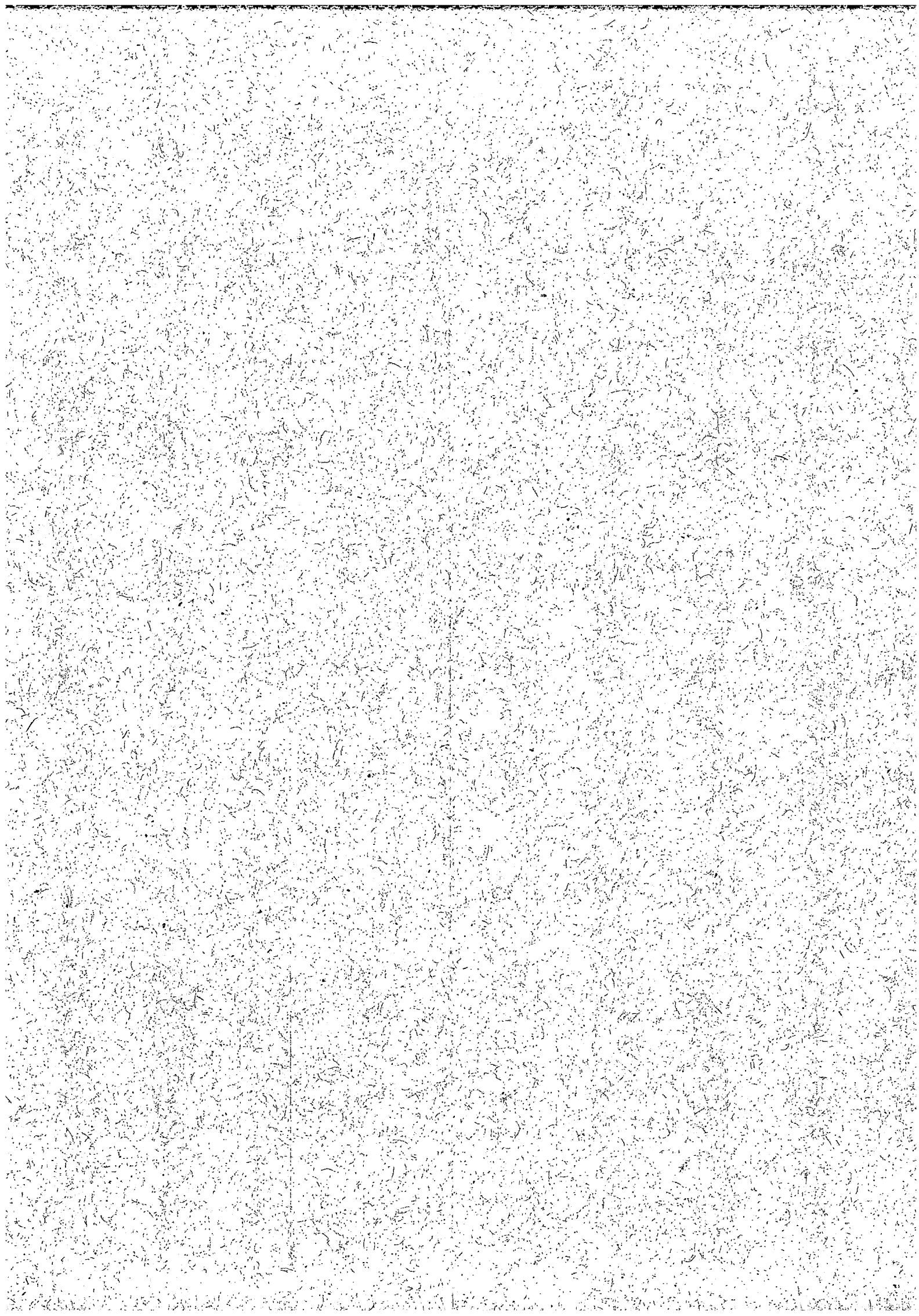
*Base Normativa: Art. 85, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64*

A citação foi efetuada em função da análise técnica constatar que o saldo final no exercício de 2008 para conta Almojarifado foi de R\$ 6.903.657,29 (Proc. TC 2019 - fls. 2106), entretanto conforme Balancete Analítico Contábil Simplificado (fls. 373 - 395) o saldo inicial apresentado para o exercício de 2009 foi de R\$ 6.645.928,76, verificando-se uma divergência de R\$ 257.728,53. Conforme destacado no Demonstrativo a seguir:

### (2) Apuração do Saldo de Almojarifado no Exercício 2009 R\$

<b>Almojarifado</b>	<b>5.092.269,83</b>
<b>Saldo Exercício Anterior (Proc. TC 2019/09 - fls.2106)</b>	<b>6.903.657,29</b>
(+) Aquisições no Exercício	15.417.489,30
(+) Incorporação (V.I.E)	6.341,57
(-) Consumo Imediato (V.I.E)	17.235.218,33
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>5.092.269,83</b>





GABINETE CONS. SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Saldo Balanço Patrimonial / 2009 - fls.  
 206-209 4.834.541,30  
 Divergência 257.728,53

Fonte: Proc. TC 2019/09 (fls.2106); Balanço Patrimonial Anexo XIV (fls. 206-209),  
 e Balancete Analítico (fls. 373-395)

A análise destacou que a movimentação do almoxarifado estava em consonância com o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (anexo XV), assim a divergência detectada corresponde ao transporte do saldo final do exercício de 2008 para o exercício de 2009.

**JUSTIFICATIVA APRESENTADA (FLS. 2189-2194)** – A defesa encaminhou o Anexo XIV – Balanço Patrimonial (fls. 2190-2193) e Balancete da conta Almoxarifado (fls. 2194), informando que o saldo da conta estava corrigido.

**ANÁLISE** – O Balanço Patrimonial apresentado demonstra o saldo final em conformidade com valor apurado pelo TCE-ES, de R\$ 5.092.321,51 (fls. 2193). Entretanto, os saldos inicial e final do Balancete de Materiais por Dotação da Prefeitura Municipal (fls. 2194) são divergentes dos valores apurados pelo TCE-ES, conforme demonstrado a seguir.

**(3) Comparativo Saldo Consolidado e Saldo Apurado Pelo TCE-ES R\$**

SALDOS	ENTES MUNICIPAIS (1) (a)	PREFEITURA (Balancete fls.2194) (b)	SALDO CONSOLIDADO C=(a+b)	SALDO APURADO TCE- ES (d)	DIVERGÊNCIA E= (d-c)
INICIAL	523.552,50	5.845.219,29	6.368.771,79	6.903.657,29	534.885,50
FINAL	475.294,32	4.555.735,28	5.031.029,60	5.092.269,83	61.240,23

Fonte: (1) PCA 2009 - Câmara proc. TC 2435/10, FACELI proc. TC 2540/10, IPAS proc. TC 2465/10, SAAE proc. TC 1393/10

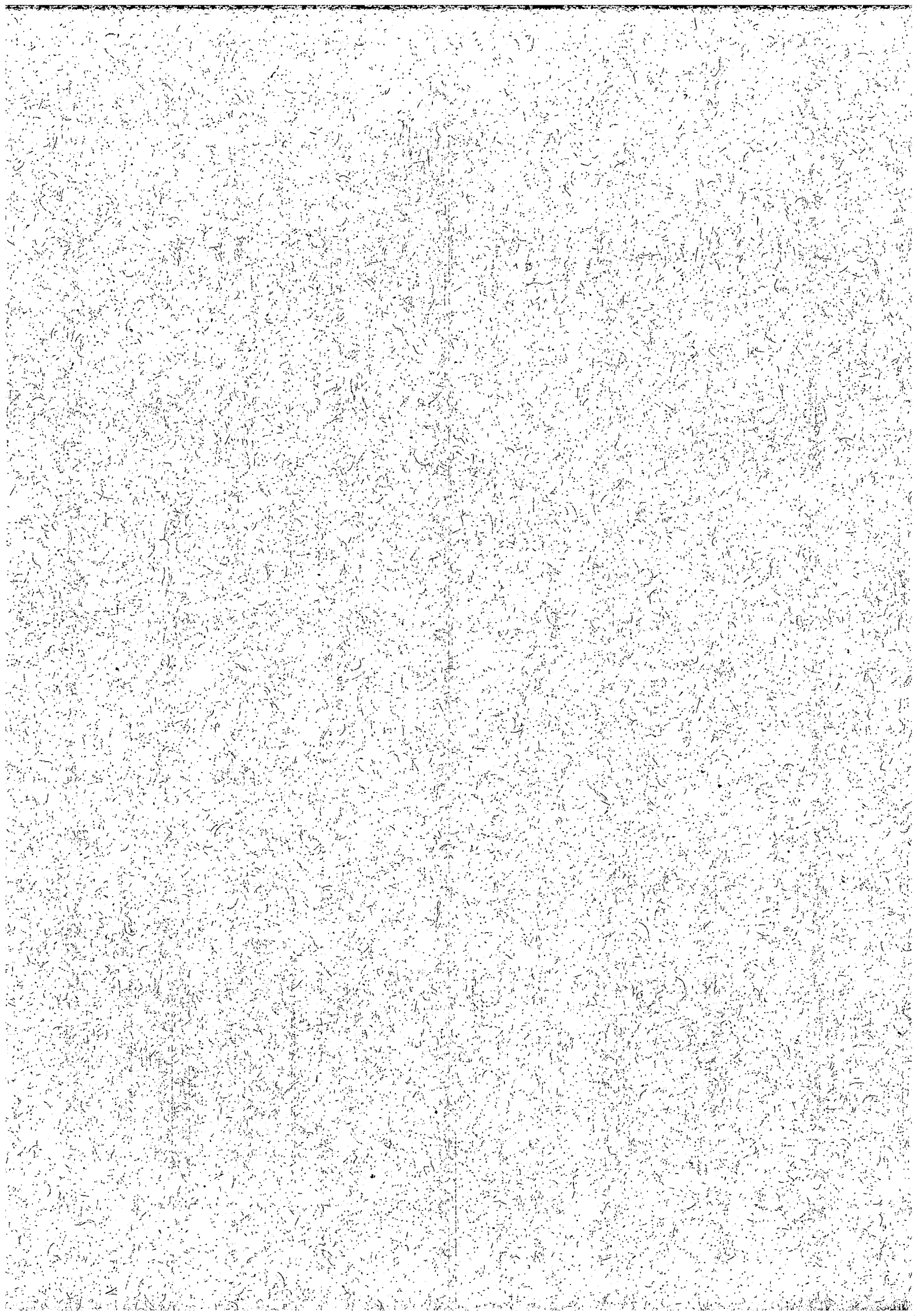
Face ao exposto, opinamos por recomendar ao atual gestor apurar e regularizar as dotações pertinentes ao Balancete de Materiais, devendo esta Unidade Técnica, ao analisar as PCA's futuras da Prefeitura, examinar se tal regularização foi efetuada, encontrando-se em conformidade com os demais demonstrativos contábeis.

**II.III. Divergência nos Saldos Inicial e Final e na Movimentação de Depósitos**

Base Normativa: Art. 85, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64

A citação originou-se da divergência apurada entre o Balanço Patrimonial – Anexo XIV (fls. 206-209) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII (fls. 213-217) com relação ao saldo final dos depósitos no montante de R\$ 235.645,74, sendo esta diferença detectada no saldo inicial de 2009 e na movimentação do exercício 2009, segregada da seguinte forma:

- O saldo final apurado pela área técnica no exercício de 2008 para conta Depósito foi de R\$ 4.844.946,45 (Proc. TC 2019 - fls. 2106) está em conformidade com o saldo inicial apresentado no Balancete Analítico Contábil Simplificado/2009 (fls. 373-395). Entretanto, o Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício de 2009 - Anexo XVII (fls. 213-217) contabiliza no saldo anterior o valor de R\$4.892.216,22, sendo apurada uma divergência de R\$ 47.269,77 entre os demonstrativos.
- Quanto à diferença na movimentação corresponde a R\$ 188.375,97 conforme os valores referentes a inscrições e baixas apresentadas no Anexo XVII (fls. 213-217).



GAB. NETE CONS. SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**(4) Apuração do saldo de depósitos no exercício 2009 R\$**

<b>Depósitos</b>	<b>7.045.401,79</b>
Saldo Exercício Anterior	<b>R\$ 4.844.946,45</b>
(+) Inscrição no Exercício	28.412.993,78
(-) Baixa no Exercício	(26.212.538,44)
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>7.045.401,79</b>
(Saldo Balanço Patrimonial / 2009 - fls. 206-209)	6.809.756,05
<b>Divergência</b>	<b>235.645,74</b>

**JUSTIFICATIVA APRESENTADA (FLS. 2195-2200)** – A defesa informou que a divergência detectada durante a análise contábil deve-se a inclusão de duas rubricas: Credores – Entidades e Agentes (215000000000) e Valores Pendentes a Curto Prazo (216000000000), que não pertenciam ao grupo de contas Depósitos. Para demonstrar a regularização encaminhou o Anexo XVII com a totalização das contas sintéticas (fls. 2195-2200).

**ANÁLISE** – A partir do Anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Balanço corrigido, segregando devidamente as contas 215000000000 e 216000000000. Assim, constatamos que foi procedida a correção descrita pela defesa, conforme demonstra a seguir:

**(5) – Correção do Saldo de Depósitos no Exercício 2009 R\$**

<b>Depósitos</b>	<b>6.809.756,05</b>
	<b>R\$</b>
Saldo Exercício Anterior	<b>4.844.946,45</b>
(+) Inscrição no Exercício	27.341.062,78
(-) Baixa no Exercício	(25.376.253,18)
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>6.809.756,05</b>
(Saldo Balanço Patrimonial / 2009 - fls. 206-209)	6.809.756,05
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>

Considerando a retificação da conta de Depósitos comprovada por meio do documento encaminhado (fls. 2195-2200) e face aos esclarecimentos expostos, o item foi regularizado.

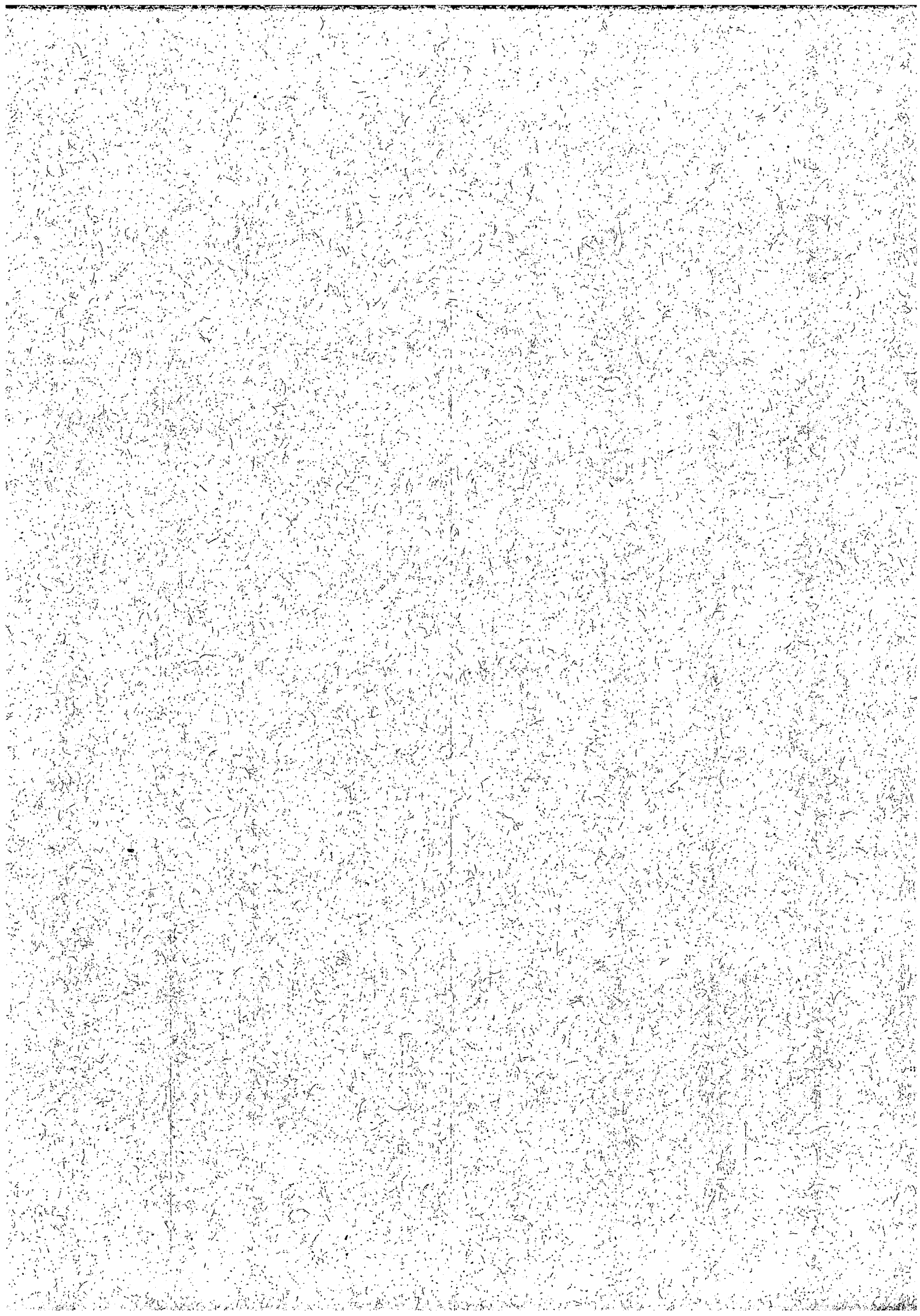
**II.IV. Divergência nos Saldos Inicial e Final da Dívida Fundada**

*Base Normativa: Art. 85, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64*

A análise contábil detectou, que o saldo final de 2008 apurado pela área técnica (proc. TC 2019/09 - fls. 2106) foi de R\$ 12.099.950,47, entretanto o saldo inicial apresentado no Balanço de 2009 – Anexo XVI (fls. 212) foi de R\$ 12.136.564,96, conduzindo a uma divergência no saldo final da dívida fundada no montante de **R\$ 36.614,49**, conforme demonstrado a seguir:

**(6) – Apuração do saldo da dívida fundada no exercício de 2009 R\$**

<b>Dívida Fundada</b>	<b>33.858.579,52</b>
<b>Saldo Exercício Anterior</b>	<b>12.099.950,47</b>
(+) Inscrição no Exercício	25.402.712,75
(-) Baixa no Exercício	(3.644.083,70)
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>33.858.579,52</b>
(Saldo Balanço / 2009 - fls. 212)	33.895.194,01



GABINETE CONS. SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Divergência**

**(36.614,49)**

**JUSTIFICATIVA APRESENTADA (FLS. 2201-2204)** – O defendente alegou que ocorreu um erro de importação do parcelamento realizado pela Câmara Municipal de Linhares, no exercício de 2008, na conta Parcelamento da Dívida de INSS (2231.10100000), o que ocasionou a divergência no valor de R\$ 36.614,49. Sendo este fato regularizado durante o exercício de 2009, mas como o balanço de 2008 já se encontrava aprovado, não foi possível a substituição do Anexo XVI. Com objetivo de demonstrar a regularização da conta, a defesa encaminhou o Balanço – Variações Patrimoniais (2201-2204) com o reconhecimento da dívida pela Câmara Municipal de Linhares.

**ANÁLISE** – Os demonstrativos encaminhados pelo defendente para esclarecer a divergência de R\$ 36.614,49 apurada na análise contábil, identificam o parcelamento da dívida do INSS da Câmara Municipal de Linhares que não fora importado quando da consolidação das demonstrações contábeis dos entes municipais.

A partir da análise dos demonstrativos da Dívida Fundada, Balanço Patrimonial e Variações Patrimoniais da Câmara Municipal de Linhares juntados aos autos, é possível confirmar que o valor de R\$ 36.614,49 corresponde ao parcelamento da dívida do INSS. Sendo, assim, a divergência reconhecida pela Câmara Municipal e os documentos encaminhados pelo defendente, de forma a acertar os demonstrativos, consideramos **o item foi regularizado**.

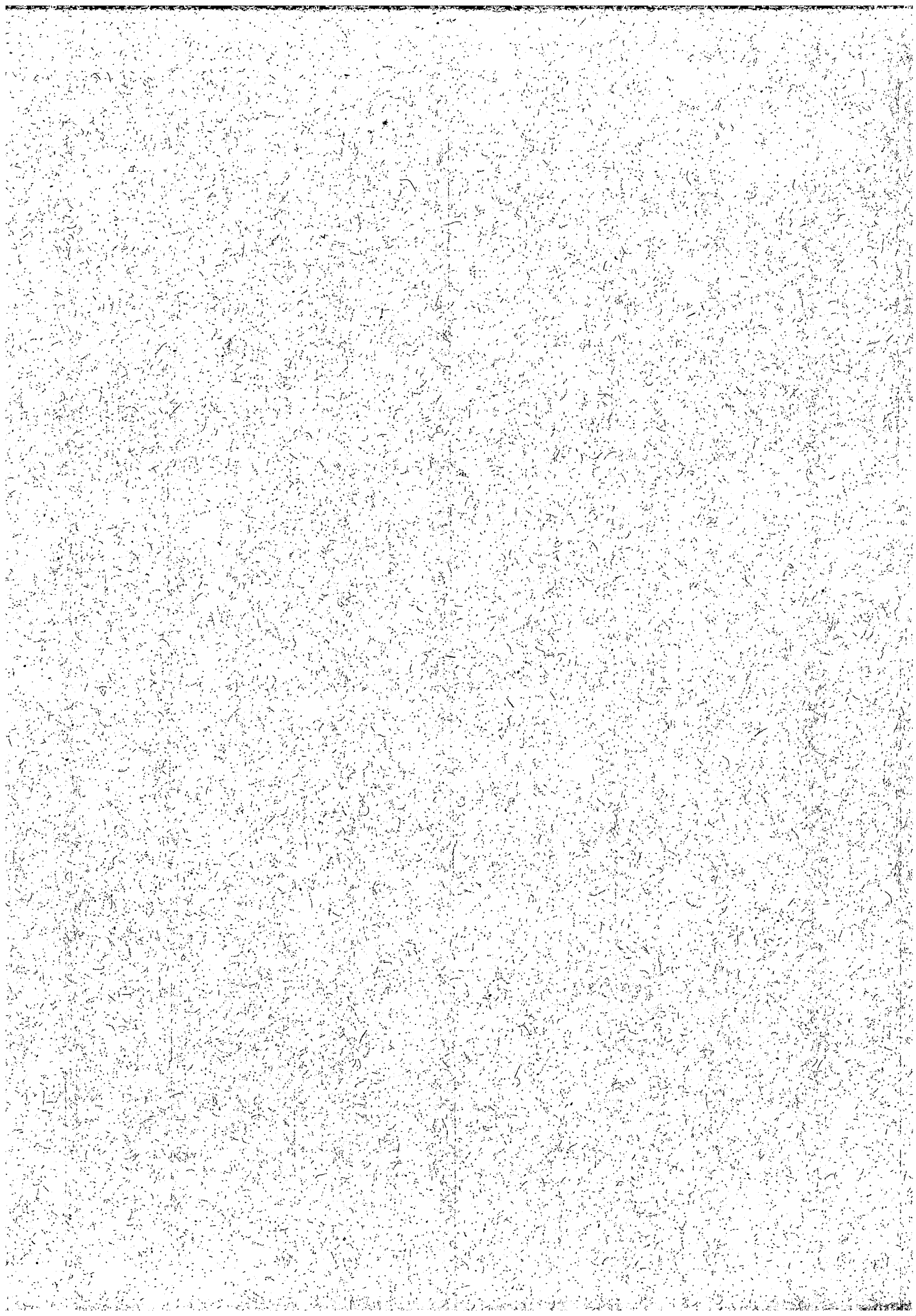
**II.V. Ausência de movimentação do saldo na Dívida Flutuante**

*Base normativa: Art. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964; e Art. 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/2002.*

A partir da análise técnica constatou-se no Anexo XVII (fls.213-216) que, as contas elencadas no demonstrativo a seguir, ficaram sem movimentação no saldo durante o exercício de 2009, situação que merece esclarecimento.

**(7) Demonstrativo de Contas sem Movimentação no Exercício de 2009 R\$**

CÓDIGO	CONTA	SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL
212110700001	Pensão Alimentícia	25.431,54	25.431,54
212119900024	Consignação Azul - CEF	249,66	249,66
212119900052	Sind. Jornalistas do ES	60,00	60,00
212119900067	Fundo Previdência - TRT	16.912,30	16.912,30
212119900068	Fundo Previdência Câmara	61.971,39	61.971,39
212310100000	Depósitos e Cauções	24.578,73	31.153,83
212360100001	Rec. Compens. Prev. do PASALI	309,23	309,23
212360100002	Convênio PML/FUNASA-REGÊNCIA	7.463,75	7.463,75
212379900003	Compensação IPASLI - INSS	17.751,56	18.995,97
212379900004	PML/PAC Progr. De Apoio a Criança	75.773,04	75.773,04
212379900005	BB - PML FUNASA - FNS	581.673,41	581.673,41
212379900006	Conv.PML/SEDU 309/98 Const.Q.POLI,EFLSI	38,50	38,50
212379900007	PML-SEDU/CONV.239/2000 Q.J.POLI EFLSI	7.657,16	7.657,16
212379900008	Conv.PML/SEDU 336/98 Const. C. ED. FIS. POLI	679,88	679,88
216199900001	Salário-Família	1.803,88	1.803,88
216199900002	Salário-Maternidade	21.134,29	21.134,29



GAB. NETE CONS. SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**JUSTIFICATIVA APRESENTADA (FLS. 2188)** - O defendente alega que a inexistência de movimentação ocorre desde exercícios anteriores e como se trata do primeiro ano de gestão, não foi possível avaliar as contas destacadas na análise contábil. Entretanto, durante o exercício de 2010 estão sendo realizadas as devidas correções, de modo a sanadas as impropriedades.

**ANALISE** - Segundo a defesa, a movimentação das contas relacionadas pela análise técnica não é efetuada desde exercícios anteriores. Entretanto, no exercício de 2009, já em sua gestão, a avaliação das contas não foi efetuada.

Entretanto, observamos que durante o exercício de 2009 não ocorreu relevante variação nos saldos das contas destacadas, assim como o defendente afirma que esta situação está sendo regularizada no exercício de 2010.

Face ao exposto, **opinamos por recomendar ao atual gestor a regularização das contas da dívida Flutuante, devendo esta Unidade Técnica, ao analisar as PCA's futuras da Prefeitura, examinar se tal regularização foi efetuada.**

## **II.VI. Incorreta Classificação de Gastos com Merenda Escolar**

*Base normativa: Art. 85 da Lei 4320/64, Anexo e Arts. 1º, 4º e 6º da Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão*

Em análise ao balancete analítico da despesa orçamentária (fls. 482) verificou-se que os gastos com merenda escolar estavam indevidamente classificados na subfunções 361 e 365, quando o correto seria classificá-los na subfunção 306, conforme Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**JUSTIFICATIVA APRESENTADA (FLS. 2205-2206)** - A defesa declara que a irregularidade apontada quanto à classificação contábil dos gastos com merenda escolar é proveniente de exercícios anteriores. Acrescenta que o orçamento de 2009, já se encontrava aprovado por lei não permitindo correção. Porém, foi possível a correção para os próximos anos, conforme demonstrado no Orçamento de 2011 (fls. 2205-2206)

**ANALISE** - Segundo a defesa, a classificação contábil indevida foi corrigida para o Orçamento de 2011, sendo comprovada pela documentação encaminhada, que apresenta adequada classificação dos gastos com merenda escolar.

Diante da informação de que os acertos foram promovidos para exercício de 2011, **opinamos por relevar neste exercício, devendo esta Unidade Técnica, ao analisar a PCA's futuras da Prefeitura, verificar a efetiva regularização informada.**

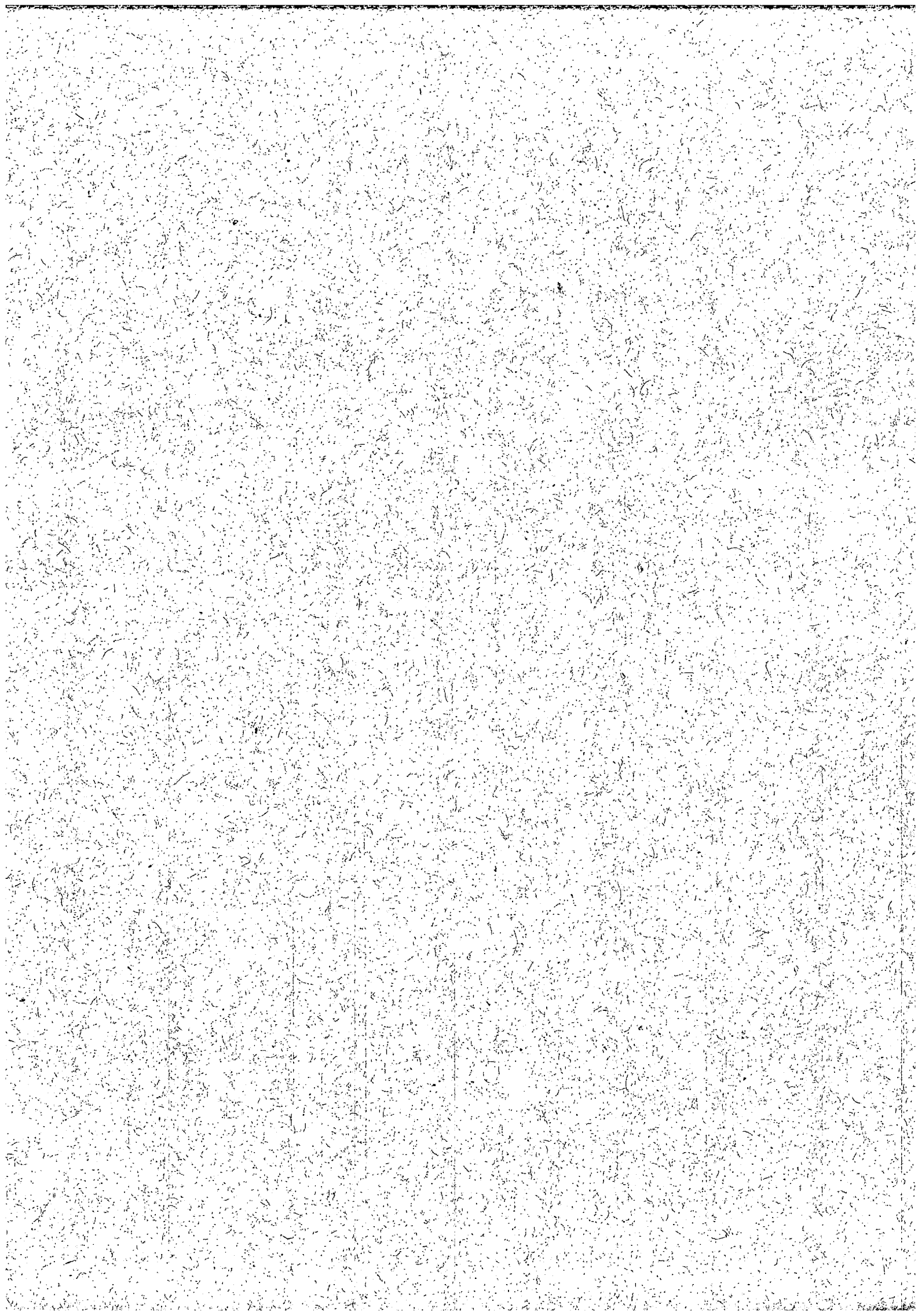
## **2 - ANÁLISE CONTÁBIL**

### **2.1 - Quanto à formalização documental**

"A presente Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução nº 182/02 do TCEES e alterações posteriores, bem como nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 [...]"

### **2.2 - Assinatura da prestação de contas anual**





GABI JETE CONS. SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

"A documentação apresentada está devidamente assinada pelo Gestor Sr. Guerino Luiz Zanon e pelo Contabilista Responsável, Sr. Frank Corrêa – CRC-01.4441/O."

### **2.3 – Cumprimento de prazo**

"A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, através do Ofício N° 197/2010/SEMUF/PML e autuada em 31/03/10, de acordo, portanto, com os artigos 105, caput e 126, § 1° da Resolução n° 182/02 TCEES."

### **3 - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

O Relatório Técnico Contábil RTC 239/2010 e a Instrução Técnica Conclusiva ITC 6554/2010 constataam o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais, conforme a seguir:

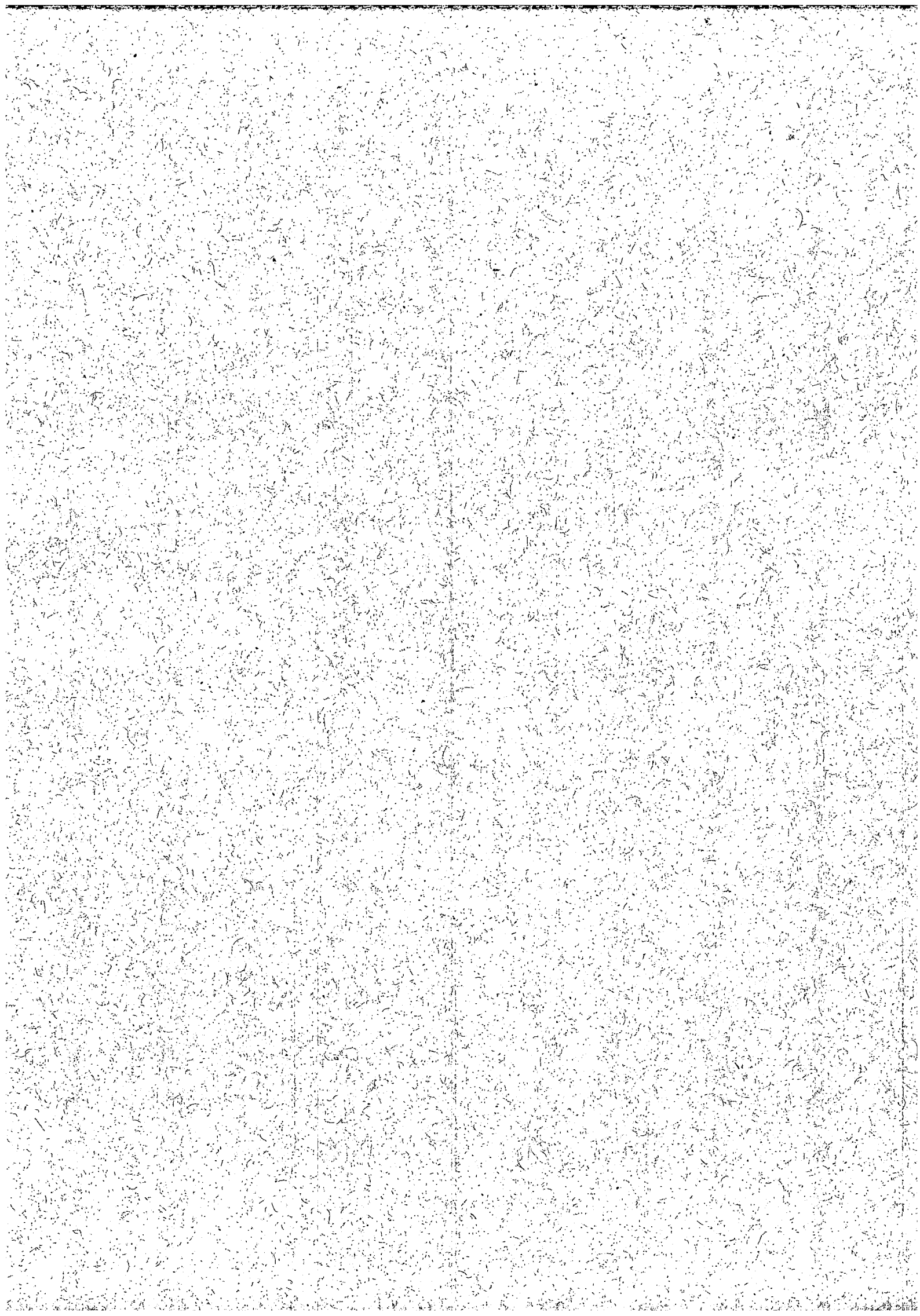
#### **LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL**

Dos levantamentos efetuados pela área técnica, constatou-se que o município obteve de **Receita Corrente Líquida – RCL** para o exercício de 2008, o montante de **R\$ 246.601.614,63** (duzentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e um mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e três centavos). Com essa base calcularam-se os limites de pessoal.

#### **Poder Executivo**

A despesa total efetuada pelo Poder Executivo Municipal, a título de gasto com pessoal e encargos sociais, totalizou, no exercício de 2008, **R\$110.491.006,35** (cento e dez milhões, quatrocentos e noventa e um mil e seis reais e trinta e cinco centavos), resultando, desta forma, numa **aplicação de 44,81%** (quarenta e quatro vírgula oitenta e um pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida, **cumprindo**, desta forma, o limite máximo de 54% imposto pelo art. 20, inciso III, alínea "b" e prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n° 101/2000.

#### **Consolidado - Executivo/Legislativo**



GABI IETE CONS. SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

O total da despesa consolidada com pessoal dos Poderes Executivo/Legislativo foi de **R\$116.468.431,29** (cento e dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), correspondentes a 47,23% (quarenta e sete vírgula vinte e três pontos percentuais), **cumprindo** o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III e prudencial imposto pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

### **APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

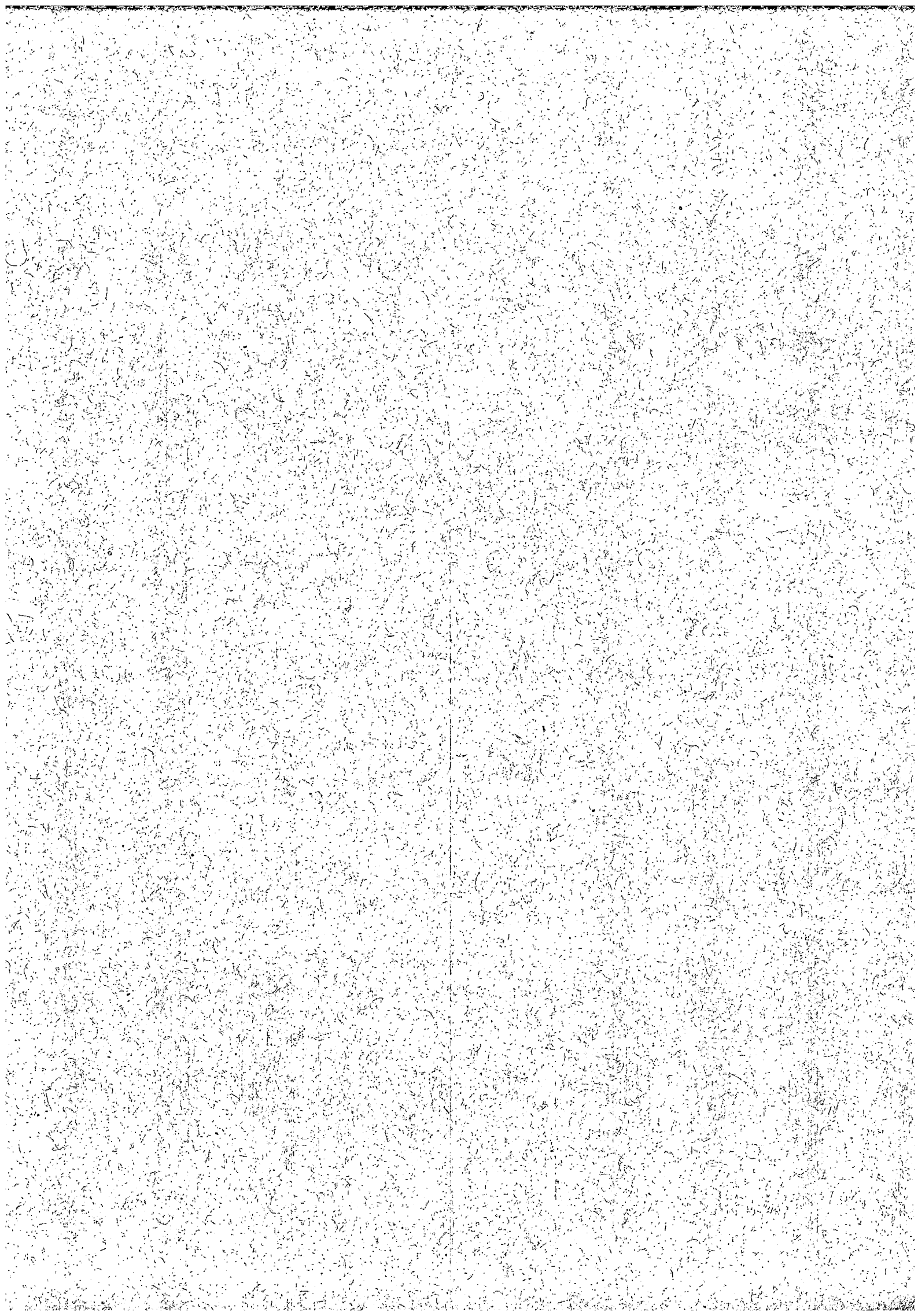
O total da despesa própria com saúde atingiu o montante de **R\$33.486.277,97** (trinta e três milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) correspondentes a **23,95%** (vinte e três vírgula noventa e cinco pontos percentuais) do total da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais / Legais (R\$139.826.446,02), **cumprindo** o percentual mínimo de 15% para este fim, estabelecido no artigo 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal - Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000.

### **APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

O total da despesa realizada com Educação atingiu o montante de **R\$36.164.239,98** (trinta e seis milhões, cento e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) correspondentes a **25,86%** (vinte e cinco vírgula oitenta e seis pontos percentuais) da receita de impostos e Transferências Constitucionais/Legais (R\$139.826.446,02), **cumprindo** o percentual mínimo de 25% para Manutenção e Desenvolvimento de Ensino de acordo com o que determina o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal.

### **APLICAÇÃO EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

O total da despesa realizada com Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica atingiu o montante de **R\$28.446.203,39** (vinte e oito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e três reais e trinta e nove centavos)



GABINETE CONS. SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA-LOVATTI  
correspondentes a **72,15%** (setenta e dois vírgula quinze pontos percentuais) das transferências de Recursos do FUNDEB, (R\$39.426.158,82) **cumprindo** o percentual mínimo de 60% para este fim, conforme o que determina o artigo 60, XII do ADCT da Constituição da República.

#### **4 - DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

No tocante à **Gestão Fiscal**, a Prefeitura Municipal de Linhares, conforme a Instrução conclusiva ITC 6554/2010, foram cumpridos os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, contudo, foram emitidos os seguintes alertas, não tendo, contudo, registrado qualquer extrapolação dos limites estabelecidos na LRF:

- "Não alcance de meta bimestral de arrecadação e descumprimento de meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Resultado Nominal) do Município no 2º bimestre (Proc. TC 3598/09).
- Não alcance de meta bimestral de arrecadação nos seguintes bimestres: 1º (Proc. TC 2392/09), 3º (Proc. TC 5325/09), 4º (Proc. TC 7400/09), 5º (Proc. TC 8357/2009), e 6º (Proc. TC 1473/10).
- Atingimento do limite de alerta de gastos com pessoal relativamente ao 4º quadrimestre/09 (Proc. TC 1457/10)."

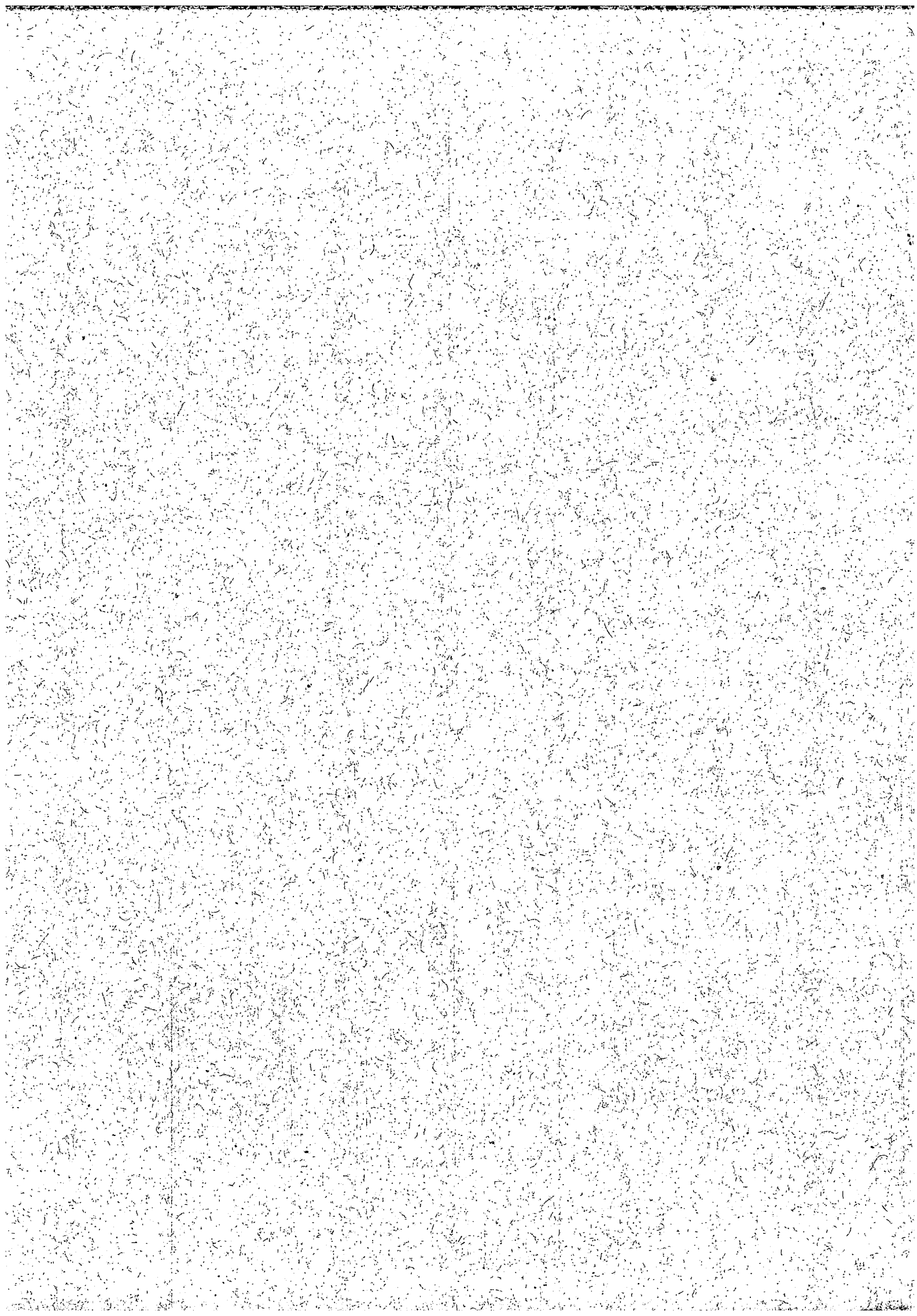
Conclui a ITC 6554/2010, então, pela **APROVAÇÃO** contas pertinentes à Prefeitura Municipal de Linhares, de responsabilidade do senhor Guerino Luiz Zanon, no exercício de 2009, nos termos do art. 78 da LC nº 32/93 c/c art. 126 da Resolução TC 182/02, nos seguintes termos:

#### **"V. - CONCLUSÃO**

Considerando que a prestação de contas anual (Processo TC 2696/2010) foi analisada pela área técnica e que não houve irregularidades relacionadas aos limites legais e constitucionais (Item III),

Considerando que não houve irregularidades pertinentes ao Relatório de Gestão Fiscal e ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Item IV),

Opinamos, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Linhares, relativamente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do **Sr. GUERINO LUIZ ZANON**, nos termos do art. 78 da LC Estadual nº 32/93 c/c art. 126 da Resolução TC 182/02, com as seguintes ressalvas:



GAB. JETE CONS. SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

- **ITEM II.II.** Divergência nos Saldos Inicial e Final do Almoxarifado. *Base normativa: Art. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64.*
- **ITEM II.V** - A inexistência de movimentação dos saldos das contas na Dívida Flutuante. *Base normativa: Art. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64, e Art. 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/2002.*
- **ITEM II.VI** - Incorreta Classificação de Gastos com Merenda. *Base normativa: Art. 85 da Lei 4320/64, Anexo e Arts. 1º, 4º e 6º da Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.*

Sugerimos, ainda, as seguintes **RECOMENDAÇÕES** à atual administração da Prefeitura Municipal de Linhares e ao Sr. FRANK CORRÊA, Contabilista responsável pelas contas da Prefeitura de Linhares:

- Apurar e regularizar as dotações pertinentes ao Balancete de Materiais (**Item II.II**);
- Regularizar as contas da Dívida Flutuante (**Item II.V**); e
- Proceder à correta classificação da Merenda escolar (**Item II.VI**)<sup>1</sup>

Encaminhados os autos à Procuradoria Especial de Contas para manifestação, mediante Parecer PPJC 761/2011 (fls. 2228/2231) da lavra do Doutor Luciano Vieira, em resumo, temos:

"[...]

Dadas as razões supramencionadas, este membro do *Parquet* de Contas, nos processos analisados, sempre se manifestou pela recomendação de implantação de órgão de controle interno. Todavia, analisando os autos do processo TC 2291/2010, assim concluiu o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

*No que pertine a implantação do órgão de controle interno na Administração Municipal de Venda Nova do Imigrante, sugerida pela Procuradoria Especial de Contas, registro que este tema faz parte do escopo na auditoria ordinária do exercício de 2009, onde será devidamente analisado no Processo TC - 8042/2010, conforme Plano e Programa de Auditoria nº 347/2010.*

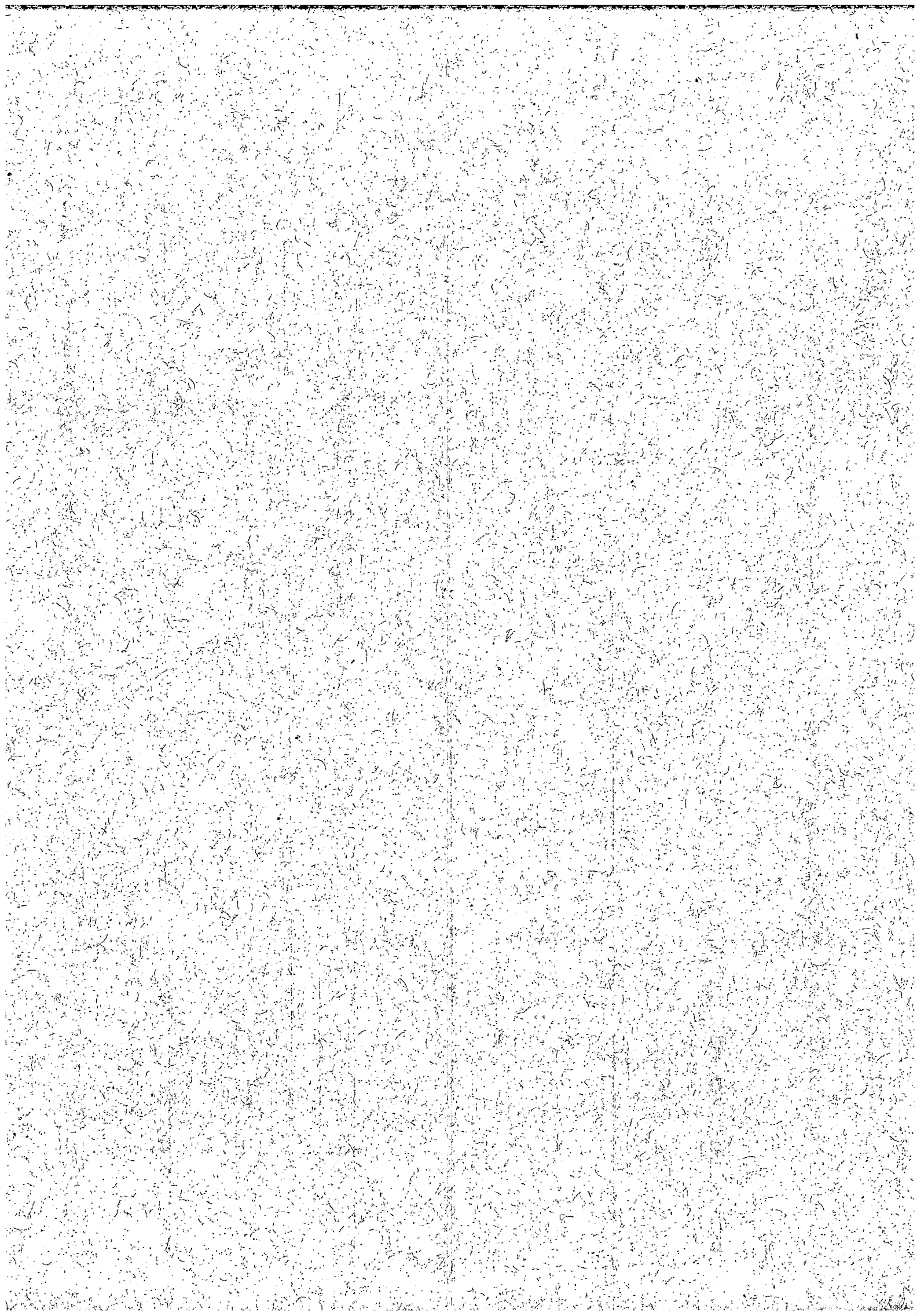
Deste modo, não obstante a irregularidade realçada, o tema já vem sendo tratado nos autos mencionados, ao qual este membro do *Parquet*<sup>1</sup> alinha-se pela espera da análise do processo indigitado.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas** encampando a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 6554/2010 (fls. 2210/2223), seja exarado **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação contas anuais do Executivo Municipal de Linhares, de responsabilidade do **SR. GUERINO LUIZ ZANON**, referentês ao exercício de 2009, nos termos dos arts. 78 e 59, inciso I, da Lei Complementar nº 32/93 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.

**É o relatório.**

<sup>1</sup> Compulsando os autos, verifica-se na fl. 298, item 8 - **DO CONTROLE INTERNO** - "A Prefeitura Municipal não possui órgão central responsável por todas as rotinas do controle interno, mas essas funções estão sendo desenvolvidas pelo Departamento de Contabilidade e pela Secretaria Municipal de Finanças, porém em 2010 será implantado o controle interno.





GABINETE CONS. SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o mesmo encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No mérito, analisando as manifestações da Área Técnica e da Douta Procuradoria Especial de Contas, corroboro com as argumentações antes expedidas pela Equipe Técnica, nos termos explicitados na **Instrução Técnica Conclusiva ITC - 6554/2010** (fls. 2210/2223), exarada pela 5ª Controladoria Técnica, a qual tomo como fundamento do meu Voto, passando a ser parte integrante deste.

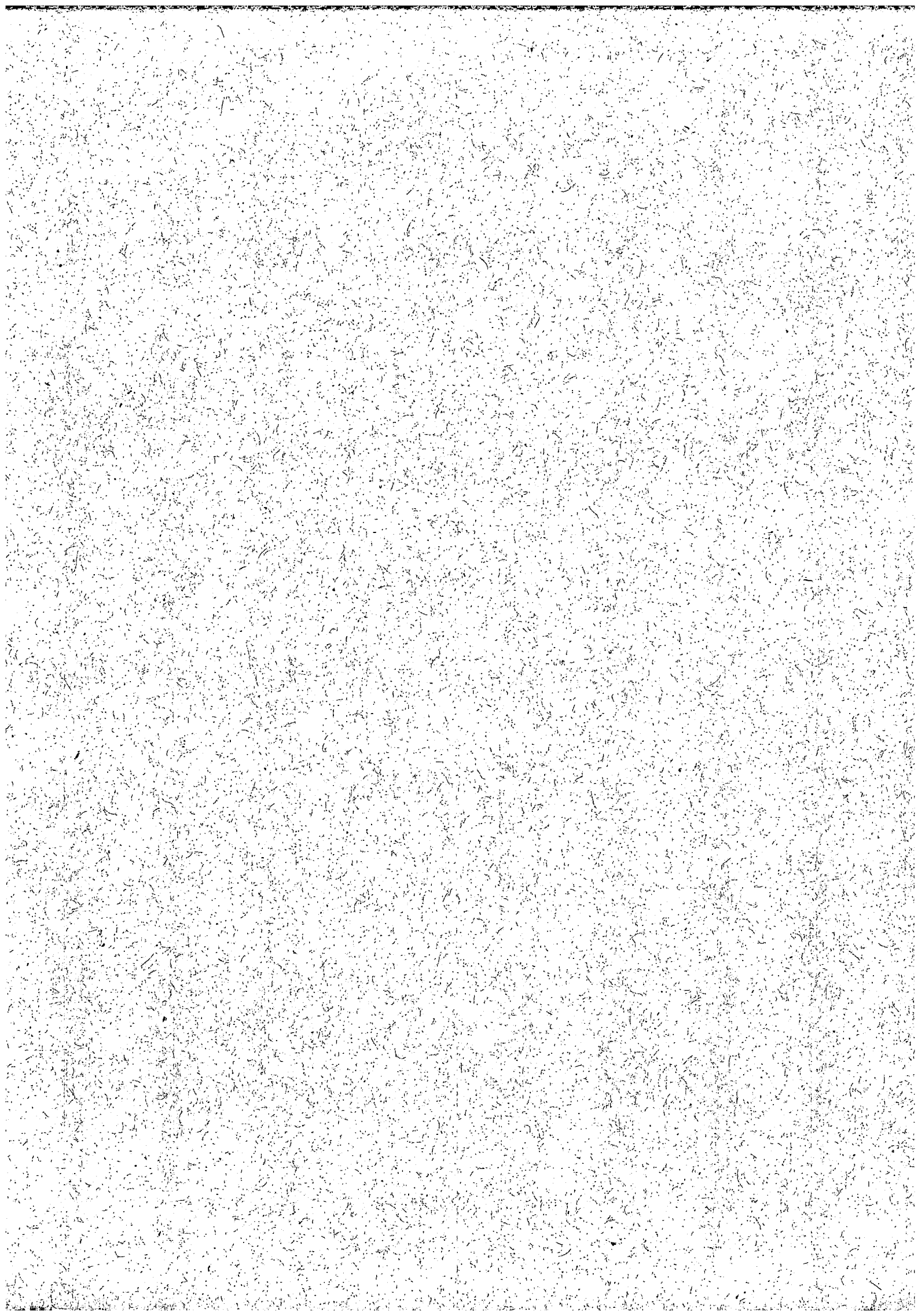
Ressalto ainda, que, conforme demonstrado na Instrução Técnica Conclusiva, o Executivo Municipal observou os limites legais e constitucionais.

No que tange aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme informações do LRFWEB no site deste Tribunal, o Poder Executivo providenciou a publicação e a remessa dos relatórios a esta Corte de Contas tempestivamente.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo, com as manifestações da Área Técnica e da Douta Procuradoria Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Executivo, referentes ao exercício de 2009, são bastante razoáveis e se coadunam com as normas atinentes a matéria.

Ante o exposto, corroborando com o entendimento da Área Técnica e da Procuradoria Especial de Contas, **V O T O**, com fundamento no artigo art. 78 da Lei Complementar 32/93, para que seja emitido Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Linhares, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do senhor **Guerino Luiz Zanon**.

**V O T O**, também, para que sejam enviadas ao atual gestor **Guerino Luiz Zanon** e ao contador responsável senhor **Frank Corrêa**, as recomendações sugeridas pela área técnica em sua conclusão.



GABINETE CONS. SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

- Apurar e regularizar as dotações pertinentes ao Balancete de Materiais (Item II.II);
- Regularizar as contas da Dívida Flutuante (Item II.V); e
- Proceder a correta classificação da Merenda escolar (Item II.VI).

**V O T O**, por derradeiro, para que seja encaminhada ao Legislativo Municipal cópia do Parecer Prévio nos termos do Art. 130, observado o artigo 129 §1º do Regimento Interno - Resolução 182/2002.

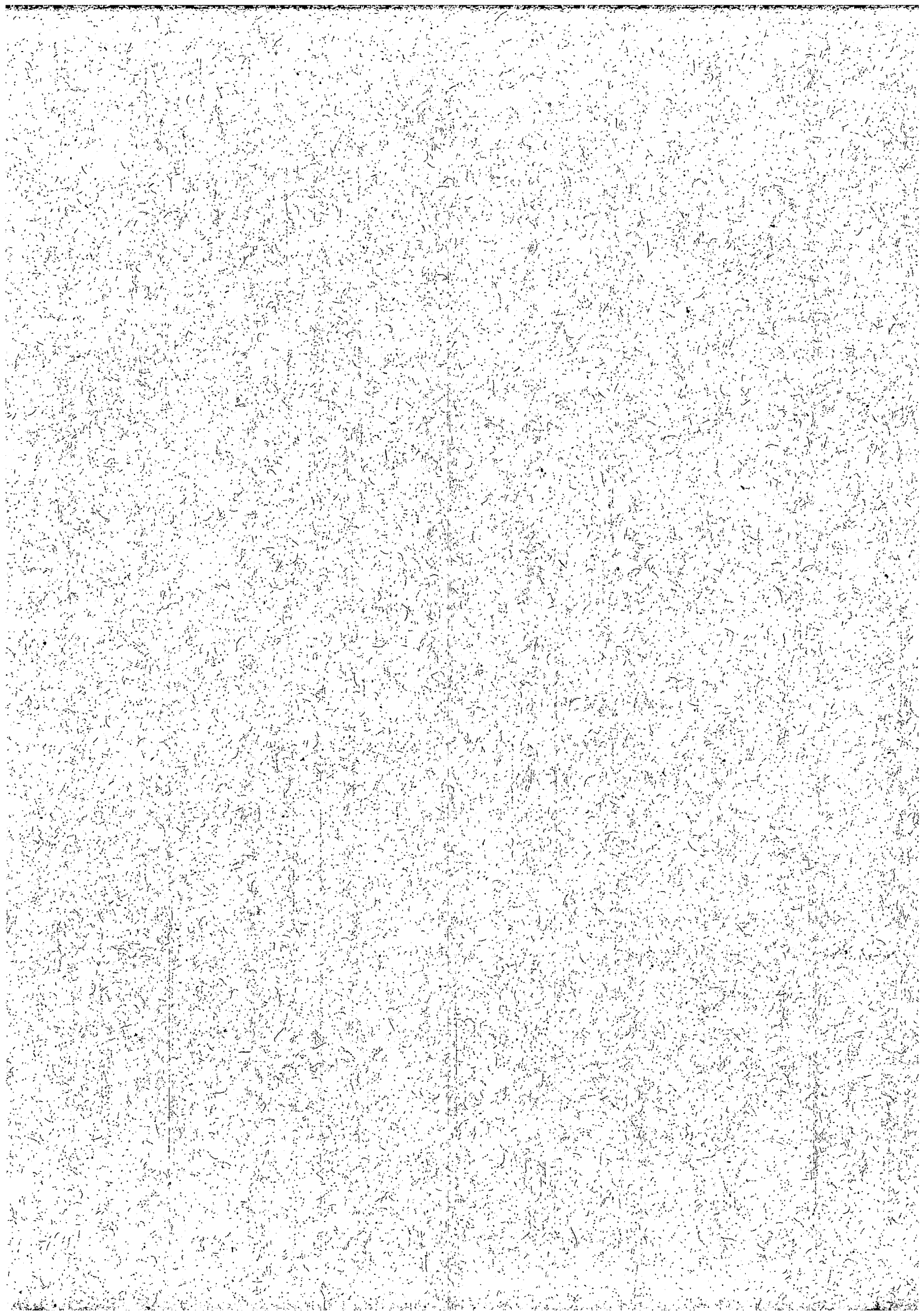
Em 10 de fevereiro de 2011.



**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Conselheiro Relator em Substituição

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PPJC 761/2011**

**Processo TC: 2696/2010**

**Interessado: EXECUTIVO MUNICIPAL DE LINHARES**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE 2009**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2009, do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE LINHARES**, sob responsabilidade de **GUERINO LUIZ ZANON** - Prefeito Municipal.

A documentação foi examinada pela 5ª Controladoria Técnica, no Relatório Técnico Contábil nº. 239/2010, constante nas fls. 2091/2115, e anexos de fls. 2116/2138, que sugeriu a **notificação** do ordenador de despesas, quanto ao item 1.1.1.a, e **citação**, quanto aos itens 1.4.1.1, 1.4.1.2, 1.4.1.3, 1.4.1.4 e 1.4.1.5, do responsável e do contabilista Frank Corrêa, para prestarem esclarecimentos e/ou justificativas, o que gerou, nesse contexto, a ITI 883/2010, fls. 2139/2140, acolhida, à unanimidade, pelo Plenário dessa Casa de Contas, através da Decisão Preliminar TC - 0496/2010, fl. 2148.

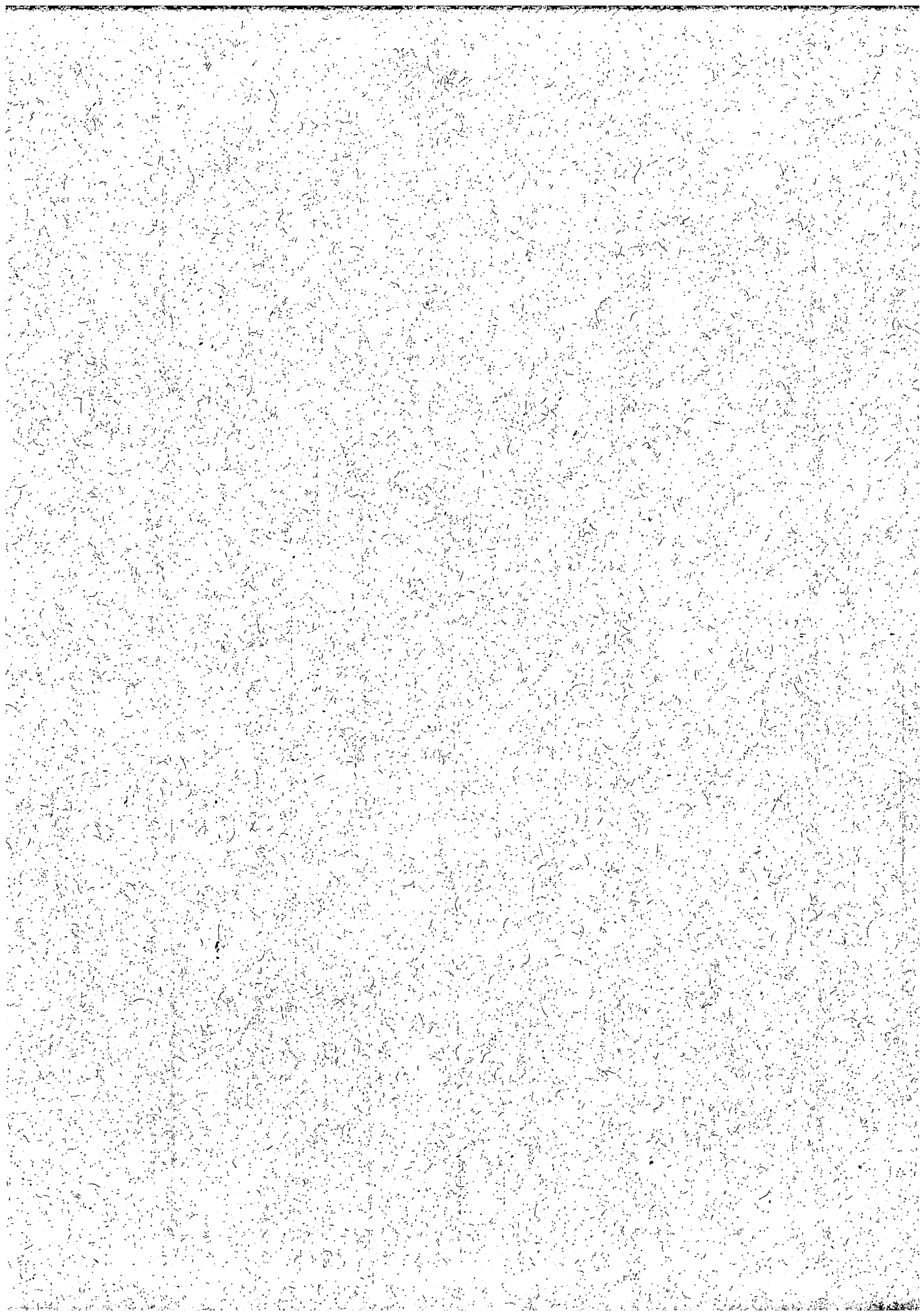
Devidamente notificado e citados, foram acostados aos autos as manifestações e documentos de fls. 2158/2166, 2168/2180 e 2186/2206.

Ato contínuo, foi emitida a ITC 6554/2010 (fls. 2210/2223) com opinamento pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas.

Pois bem

É cediço que a obrigatoriedade de prestar contas funda-se em preceito insculpido na Constituição Estadual, artigo 70, parágrafo único, que diz: *"Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária."*

Nessa vertente, o Administrador Público, no exercício das suas funções e em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública, deve agir em conformidade com a Lei e sujeitar-se à prestação de contas perante a sociedade e, na espécie, aos órgãos destinados a esse fim, com vistas a garantir que os bens e rendas públicas sejam utilizados segundo sua destinação.





Analisando detidamente as manifestações do gestor, bem assim os argumentos expostos na ITC nº 6554/2010, verificamos assistir razão a área técnica no que tange a conclusão alcançada nestes autos, consoante fundamentação jurídica, *ipsis litteris*:

#### V. — CONCLUSÃO

Considerando que a prestação de contas anual (Processo TC 2696/2010) foi analisada pela área técnica e que não houve irregularidades relacionadas aos limites legais e constitucionais (Item III).

Considerando que não houve irregularidades pertinentes ao Relatório de Gestão Fiscal e ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Item IV).

Opinamos quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Linhares, relativamente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. GUERINO LUIZ ZANON, nos termos do art. 78 da LC Estadual nº 32/93 c/c art. 126 da Resolução TC 182/02, com as seguintes ressalvas:

→ **ITEM II.II** - Divergência nos Saldos Inicial e Final do Almoarifado. Base normativa: Art. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64.

→ **ITEM II.V** - A inexistência de movimentação dos saldos das contas na Dívida Flutuante. Base normativa: Art. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64; e Art. 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/2002.

→ **ITEM II.VI** - Incorreta Classificação de Gastos com Merenda. Base normativa: Art. 85 da Lei 4320/64, Anexo e Arts. 1º, 4º e 6º da Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

Sugerimos, ainda, as seguintes **RECOMENDAÇÕES** à atual administração da Prefeitura Municipal de Linhares e ao Sr. FRANK CORRÊA, Contabilista responsável pelas contas da Prefeitura de Linhares:

→ Apurar e regularizar as dotações pertinentes ao Balancete de Materiais (**Item II.II**).

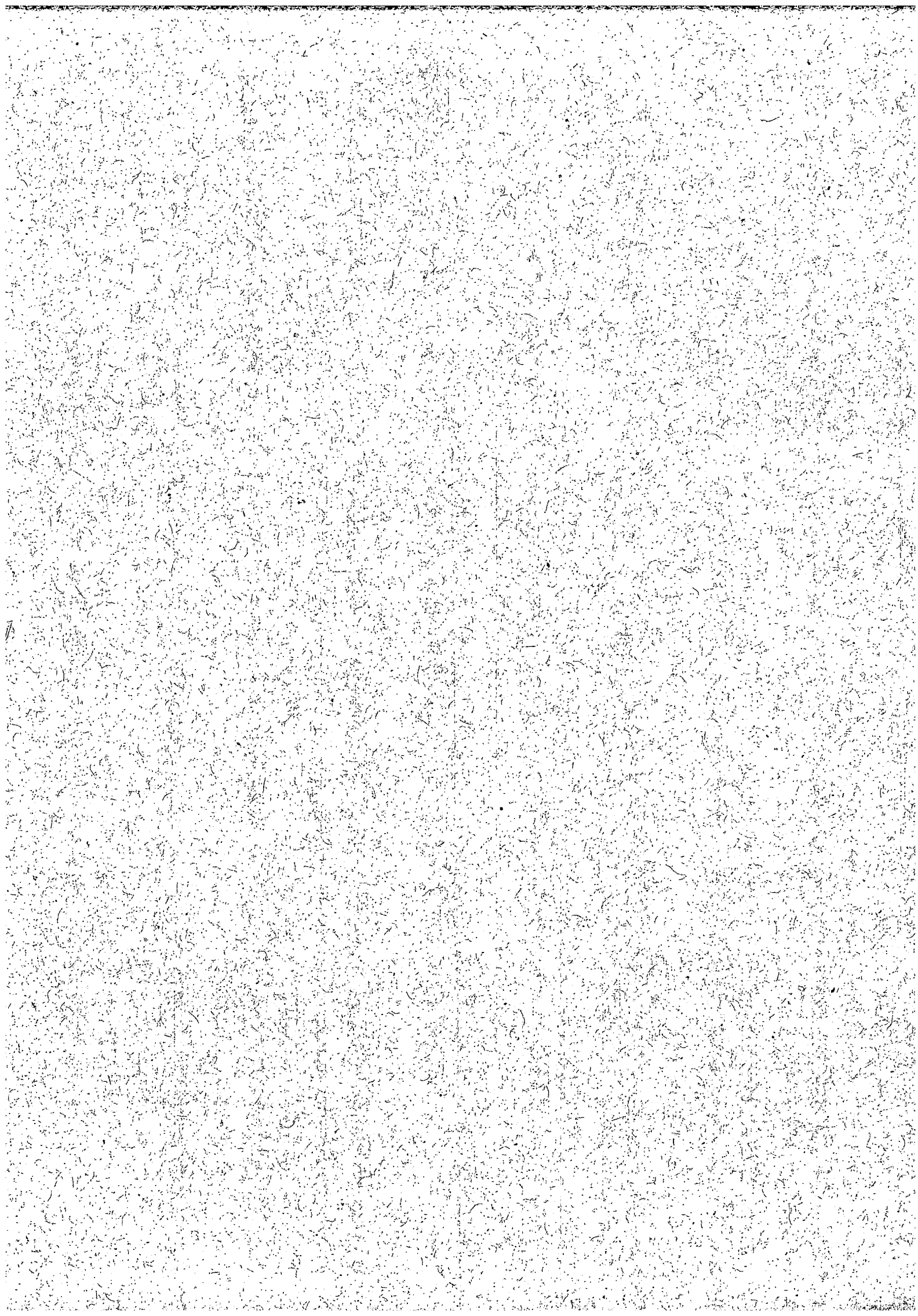
→ Regularizar as contas da Dívida Flutuante (**Item II.V**), e

→ Proceder a correta classificação da Merenda escolar (**Item II.VI**).

Com efeito, verifica-se que os balanços e demonstrativos contábeis, orçamentários e financeiros obedecem as normas gerais estatuidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem assim as Normas Brasileiras de Contabilidade e evidenciam, de forma clara e objetiva, a situação contábil, financeira e patrimonial do Executivo Municipal de Linhares.

Constata-se, ainda, que o município atendeu os limites legais e constitucionais referente às aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde (CF, art. 198 e ADCT, art. 77), Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CF, art. 212, ADCT, art. 60 e Lei nº 11.494/07) e Despesa Total com Pessoal (LC 101/00, arts. 19 e 20).







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Proc. TC - 2696/2010  
Fls. 2230

Lado outro, não obstante a informação do corpo técnico de que o município não alcançou as metas de arrecadação em nenhum bimestre do ano de 2009, o que ocasionou um déficit de arrecadação de R\$ 40.241.293,69, denota-se que o município obteve um superávit orçamentário de R\$ 1.730.311,81 e economia orçamentária de R\$ 41.971.605,50, evidenciando ter alcançado certo equilíbrio das contas municipais.

Por fim, cumpre sublinhar que falha corrente entre os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é a ausência de manifestação de controle interno nas respectivas prestações de contas.

Trata-se de determinação constante da Lei Complementar nº. 32/93 desde a sua publicação, ou seja, há 17 anos atrás, sem que este Tribunal tenha exigido a sua efetiva implantação.

Impõe-se destacar que os responsáveis pelo controle interno têm o dever legal e constitucional de determinar ao órgão a adoção de medidas corretivas, visando sanar as impropriedades verificadas, sob pena de responsabilidade solidária (art. 88, LC nº. 32/93).

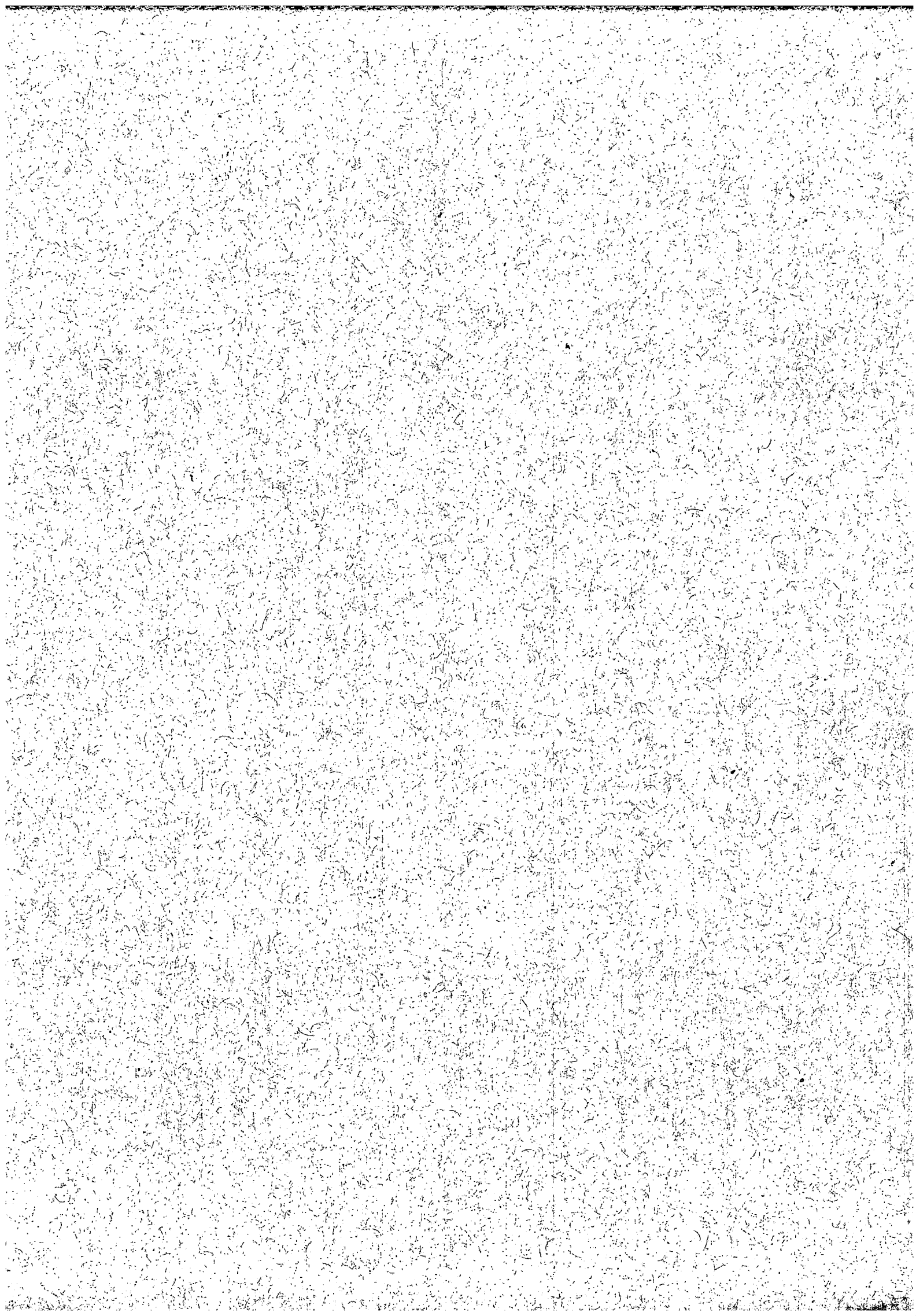
A Carta de Outubro dispensou especial tratamento à gestão das contas públicas, prescrevendo que os Poderes da República deverão ter sistema de controle interno, com a finalidade de verificar a legalidade e legitimidade no dispêndio de recursos, conforme artigo 70 e 74, § 1º.

Cabe frisar, que incumbe ao controle interno **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal** (art. 86, II, LC nº. 32/93).

Ademais, como auxiliar do controle externo, cabe ao controle interno **organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação trimestral, de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas os respectivos relatórios, bem como realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer** (arts. 87, I e II, da LC nº. 32/93).

Denota-se, assim, que o órgão de controle interno tem, por objetivo auxiliar o Tribunal de Contas no exercício de sua função institucional, garantindo-se a correta e eficaz aplicação dos recursos públicos.

Dadas as razões supramencionadas, este membro do *Parquet* de Contas, nos processos analisados, sempre se manifestou pela recomendação de implantação de órgão de controle interno. Todavia, analisando os autos do processo TC 2291/2010, assim concluiu o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo:





No que pertine a implantação do órgão de controle interno na Administração Municipal de Venda Nova do Imigrante, sugerida pela Procuradoria Especial de Contas, registro que este tema faz parte do escopo na auditoria ordinária do exercício de 2009, onde será devidamente analisado no Processo TC - 8042/2010, conforme Plano e Programa de Auditoria nº 347/2010.

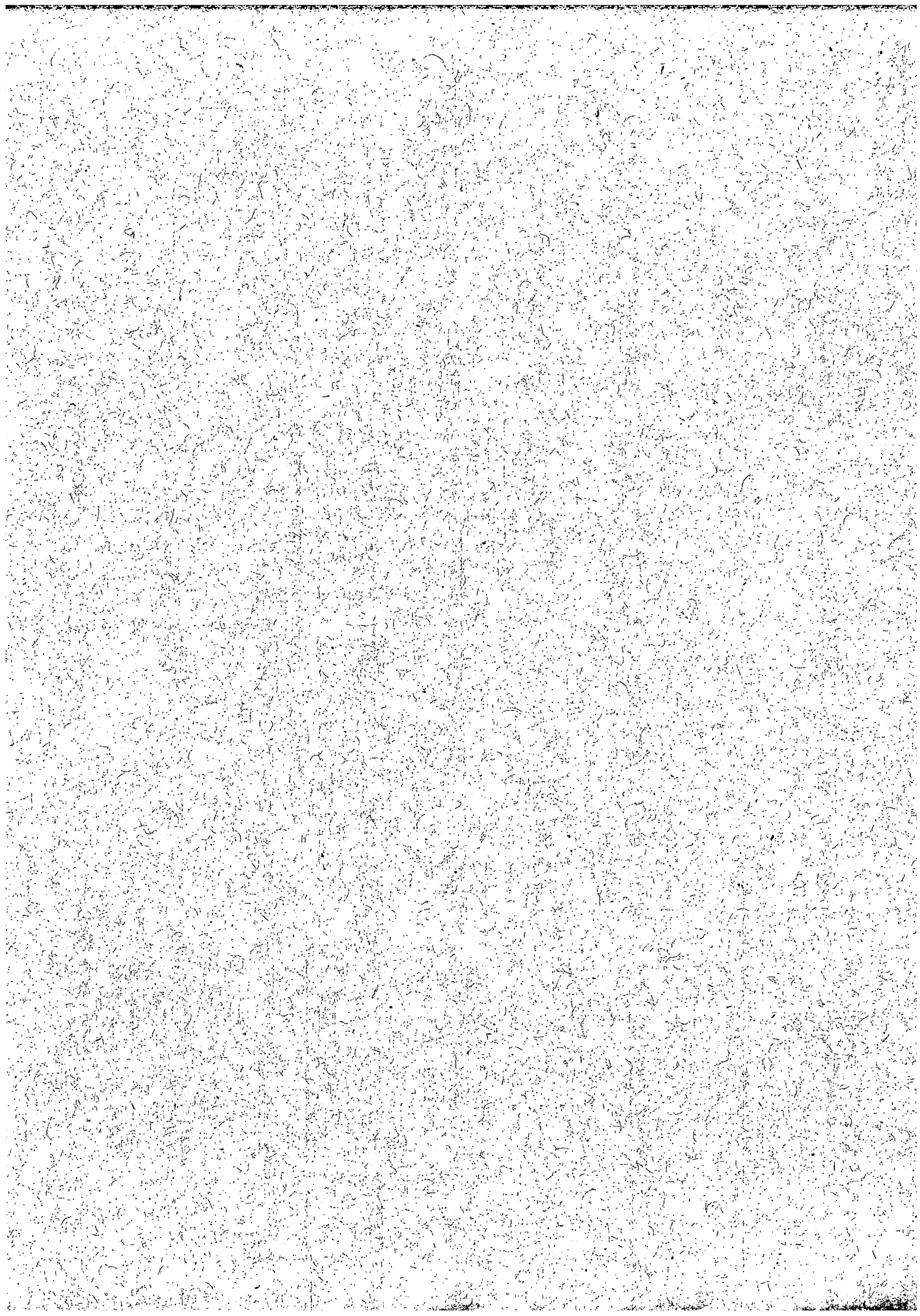
Deste modo, não obstante a irregularidade realçada, o tema já vem sendo tratado nos autos mencionados, ao qual este membro do *Parquet*<sup>1</sup> alinha-se pela espera da análise do processo indigitado.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas** encampano a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 6554/2010 (fls. 2210/2223), seja exarado **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação contas anuais do Executivo Municipal de Linhares, de responsabilidade do **SR. GUERINO LUIZ ZANON**, referentes ao exercício de 2009, nos termos dos arts. 78 e 59, inciso I, da Lei Complementar nº 32/93 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.

Vitória, 24 de janeiro de 2011.

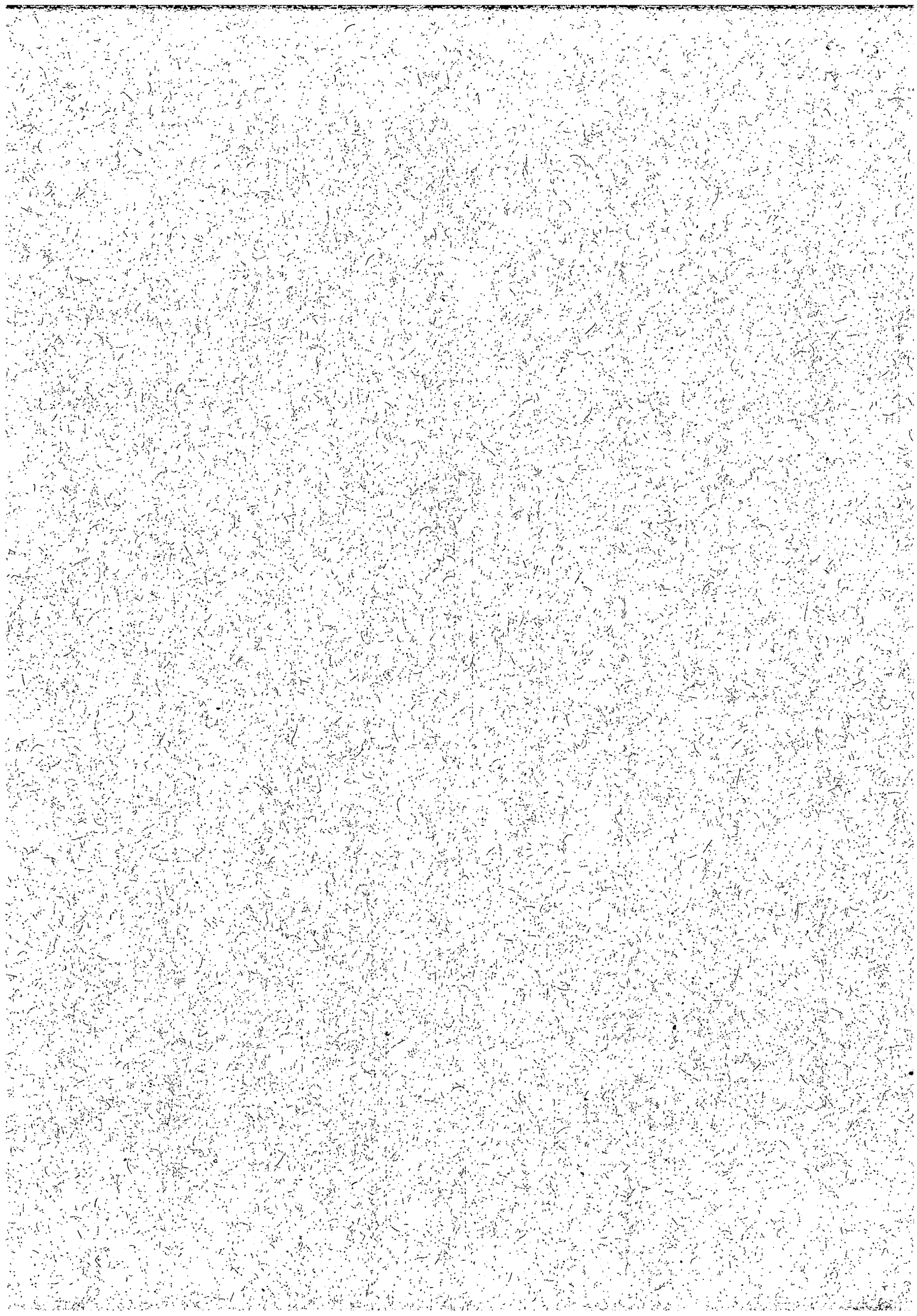
LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS

<sup>1</sup> Compulsando os autos, verifica-se na fl. 298, item 8 - **DO CONTROLE INTERNO** - "A Prefeitura Municipal não possui órgão central responsável por todas as rotinas do controle interno, mas essas funções estão sendo desenvolvidas pelo Departamento de Contabilidade e pela Secretaria Municipal de Finanças, porém em 2010 será implantado o controle interno".



Ao Ex<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator  
**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Em 21/01/11

  
**LUCIA HELENA DE VITA MACIEL**  
Secretária do Ministério Público de Contas



**5ª Controladoria Técnica**

**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA**

**ITC 6554/2010**

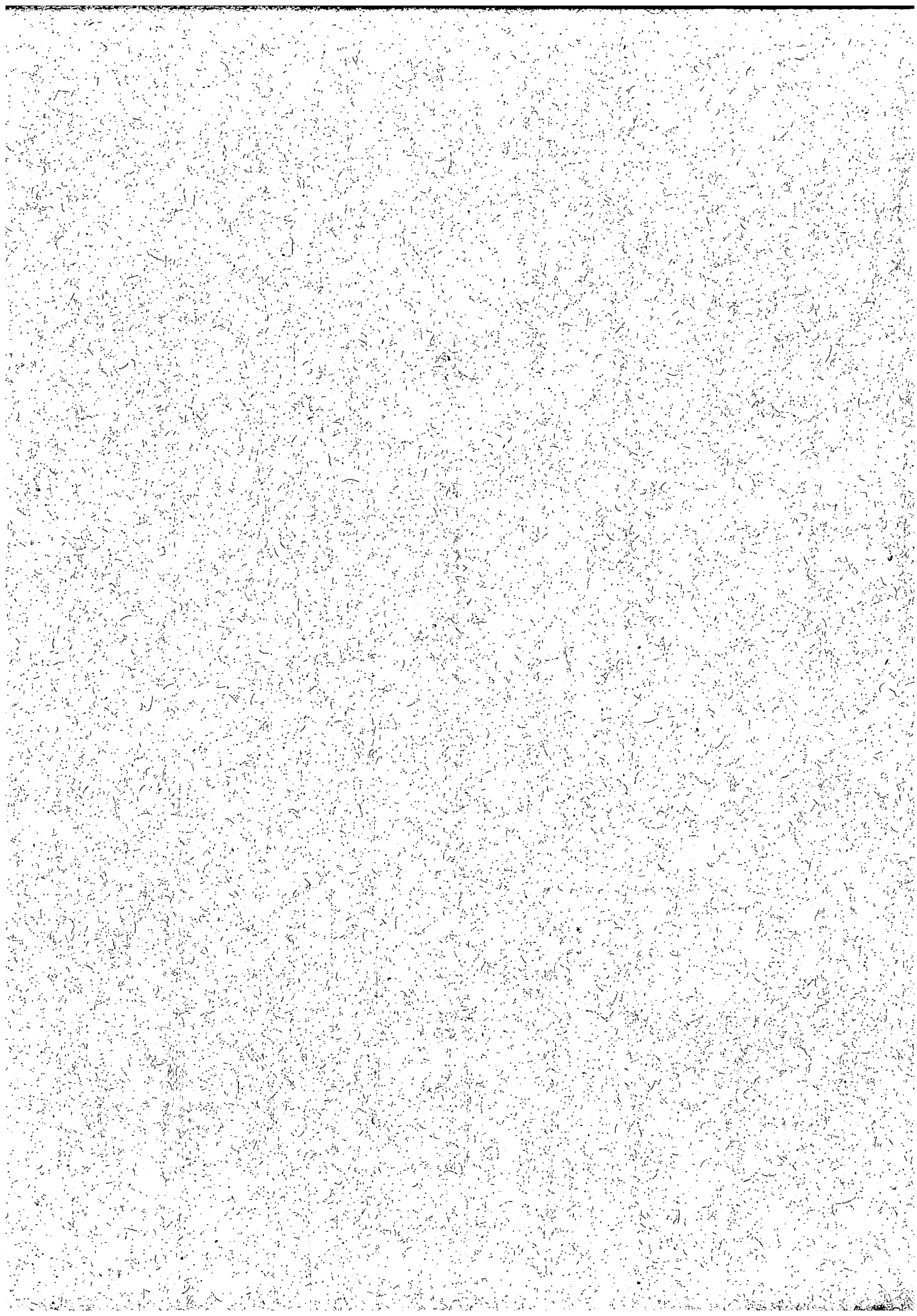
**PROCESSO TC:** 2696/2010 (Volumes I - IX)  
**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**EXERCÍCIO:** 2009  
**AGENTE RESPONSÁVEL:** **GUERINO LUIZ ZANON**  
CPF: 557.764.697-91  
Av. Governador Carlos Lindenberg -  
1919 - Colina - Linhares - ES  
CEP: 29.900-020  
**CONTADOR RESPONSÁVEL:** **FRANK CORRÊA**  
CRC: 01.4441/0  
Prefeitura de Linhares  
**CONSELHEIRO RELATOR:** SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO  
**VENCIMENTO:** 31/03/2011

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, exercício de 2009.

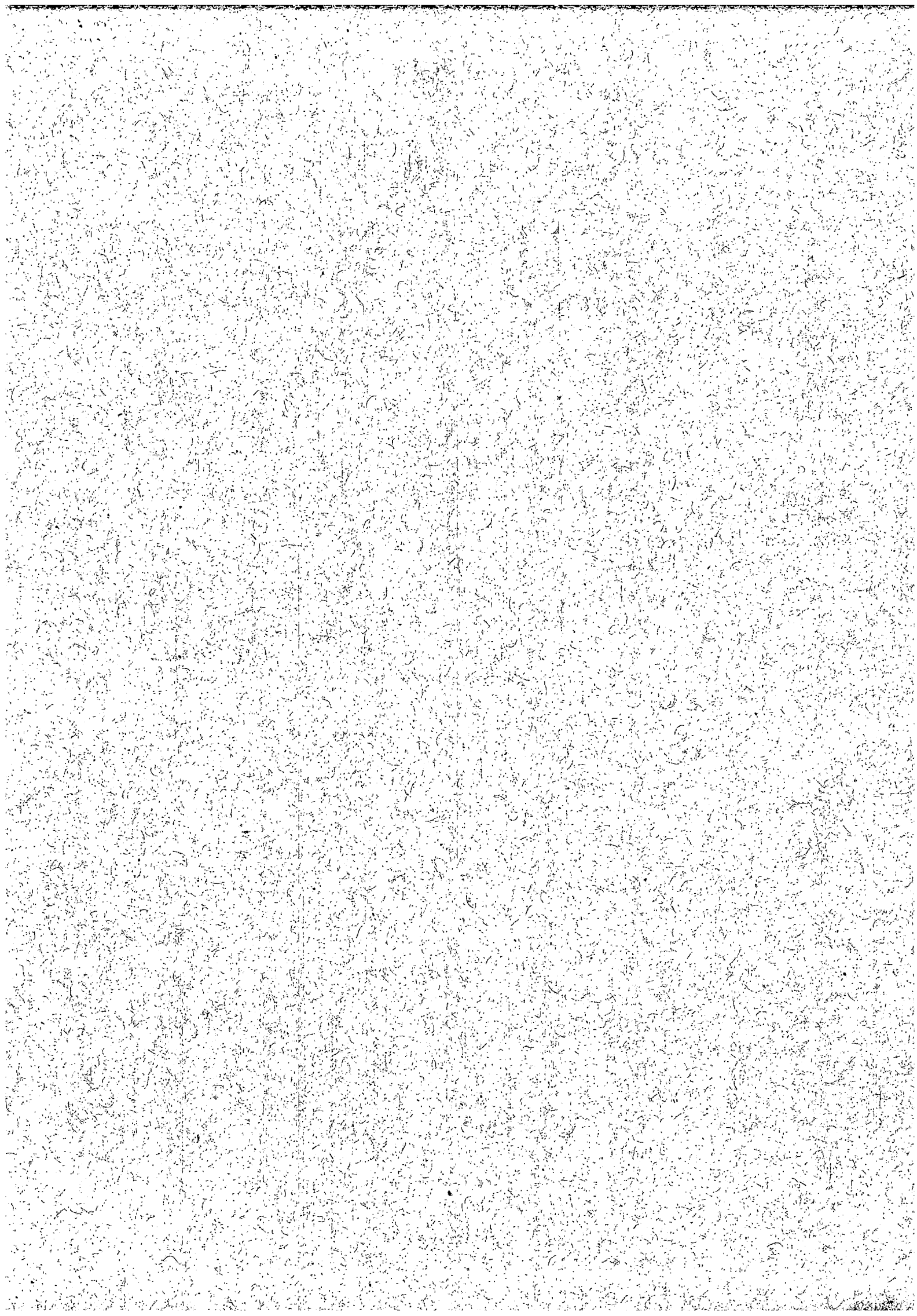
**I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A Prefeitura protocolizou neste Tribunal, em 31/03/10, sob o nº 3228, o Ofício nº 197/2010/SEMUF/PML de 29/03/2010 a Prestação de Contas Anual, exercício 2009.









**II – QUANTO AOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NOS TERMOS DE NOTIFICAÇÃO Nº 1801/2010 E DE CITAÇÃO 531 E 532/2010.**

**II.I. Ausência de Extratos Bancários dos Meses Subsequentes.**

*Base normativa: Art. 127, III, d da Res. TC 182/2002*

A notificação originou-se da ausência de extratos subsequentes que demonstrassem a regularização de saldos pendentes das seguintes contas:

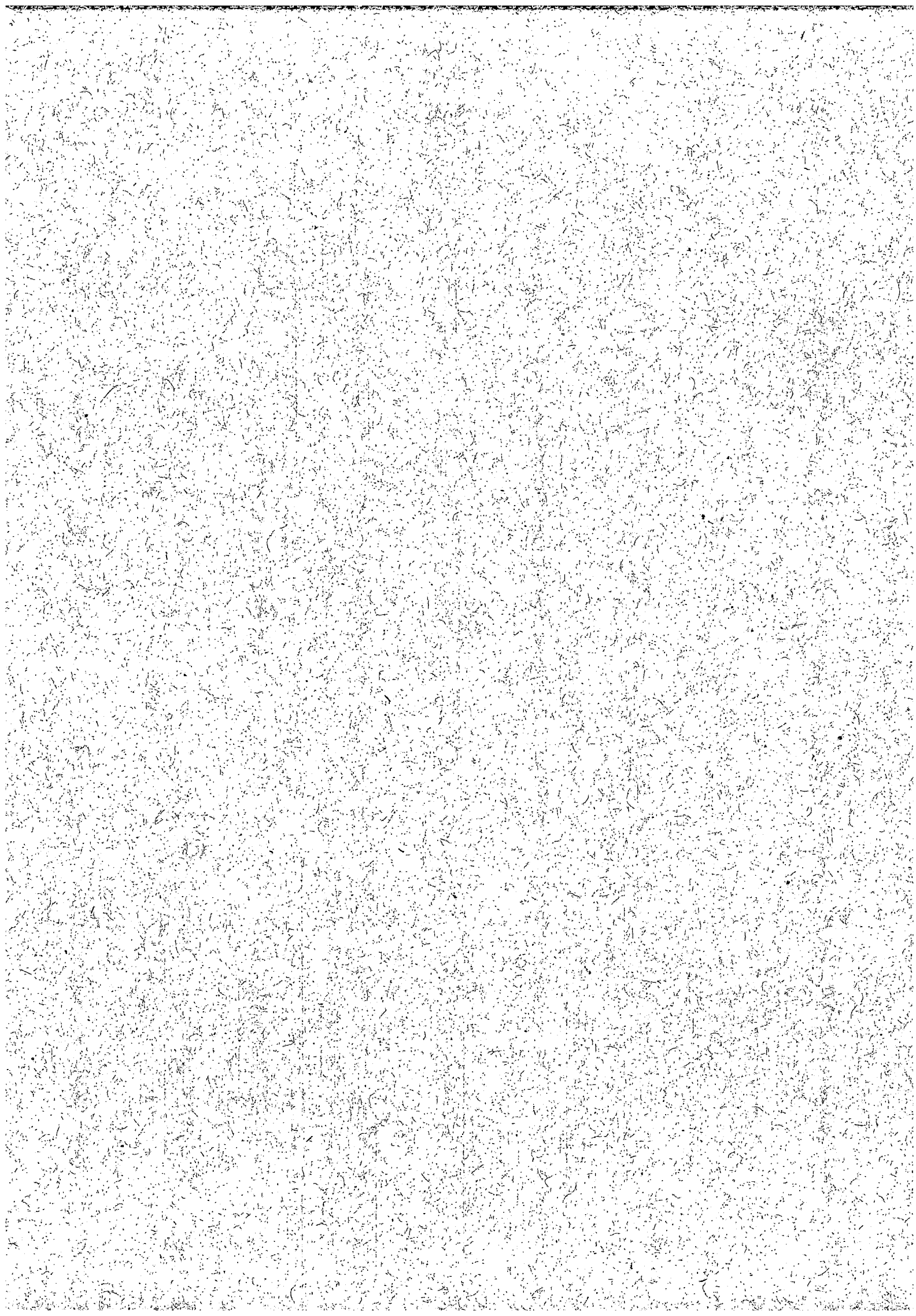
**(1) Demonstrativo de Contas a Regularizar R\$**

BANCO	CONTA	SALDO A REGULARIZAR
B. BRASIL	8.507-3 A	44.148,56
Caixa Econômica Federal - CEF	58.042-2	24,68
<b>TOTAL</b>		<b>44.173,24</b>

**JUSTIFICATIVA APRESENTADA (FLS. 2158-2180)** – A defesa encaminhou Conciliação Bancária (fls. 2160); Extratos Bancários correspondentes às contas do Banco do Brasil (fls. 2161-2166); cópia do Ofício nº 378/09, expedido pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal, em que intimou o município a efetuar pagamentos (fls. 2170-2171); relação dos credores e valores devidos (fls. 2172); e cópias dos cheques provenientes da decisão judicial, que ainda não foram compensados (fls. 2173-2175).

Quanto à regularização do saldo da Caixa Econômica Federal - CEF, cabe esclarecer que o correto número da conta corrente é 624.000-0, e que a defesa encaminhou a Conciliação Bancária (fls. 2175) e os Extratos Bancários (fls. 2176-2180) da respectiva conta.

**ANÁLISE** – O extrato bancário emitido em 02/02/2010 (fls. 2164), encaminhado pelo defendente, possibilitou a identificação dos cheques números 7501 e 7503, com valores de R\$ 800,00 e R\$ 41.369,81.



respectivamente, que foram compensados. E ainda demonstrou, por meio de cópias de cheques nºs 7026, 7027 e 7028 não compensados, o montante de R\$ 1.978,75.

A defesa informa que os cheques não compensados referem-se à decisão judicial (Ofício nº 378/09, de 7/4/09) que ainda não foram sacados pelos beneficiários. Tal situação foi evidenciada pelas cópias dos cheques acostados nos autos (fls. 2173-2175). A defesa informa que se até o final do exercício de 2010 não forem quitados serão anulados.

Dessa forma, a divergência de R\$ 44.173,24 detectada durante a análise técnica contábil foi esclarecida com documentos que destacam a movimentação bancária e os cheques não compensados, sendo o valor apurado correspondente à diferença citada.

Quanto à conta corrente nº 624.000-0 da CEF, os documentos acostados nos autos (conciliação bancária e extrato bancário) demonstram a regularização da conta.

Diante do exposto, consideramos regularizadas as ausências de documentações, sendo **o item regularizado**.

## **II.II. Divergência nos Saldos Inicial e Final do Almoxarifado**

*Base Normativa: Art. 85, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64*

A citação foi efetuada em função da análise técnica constatar que o saldo final no exercício de 2008 para conta Almoxarifado foi de R\$ 6.903.657,29 (Proc. TC 2019 - fls. 2106), entretanto conforme Balancete Analítico Contábil Simplificado (fls. 373 – 395) o saldo inicial apresentado para o exercício de 2009 foi de R\$ 6.645.928,76, verificando-se uma divergência de **R\$ 257.728,53**. Conforme destacado no Demonstrativo a seguir:



**(2) Apuração do Saldo de Almojarifado no Exercício 2009 R\$**

<b>Almojarifado</b>	<b>5.092.269,83</b>
<b>Saldo Exercício Anterior (Proc. TC 2019/09 – fls.2106)</b>	<b>6.903.657,29</b>
(+) Aquisições no Exercício	15.417.489,30
(+) Incorporação (V.I.E)	6.341,57
(-) Consumo Imediato (V.I.E)	17.235.218,33
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>5.092.269,83</b>
Saldo Balanço Patrimonial / 2009 - fls. 206-209	4.834.541,30
<b>Divergência</b>	<b>257.728,53</b>

Fonte: Proc. TC 2019/09 (fls. 2106); Balanço Patrimonial Anexo XIV (fls. 206-209); e Balancete Analítico (fls. 373-395).

A análise destacou que a movimentação do almojarifado estava em consonância com o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (anexo XV), assim a divergência detectada corresponde ao transporte do saldo final do exercício de 2008 para o exercício de 2009.

**JUSTIFICATIVA APRESENTADA (FLS. 2189-2194)** – A defesa encaminhou o Anexo XIV – Balanço Patrimonial (fls. 2190-2193) e Balancete da conta Almojarifado (fls. 2194), informando que o saldo da conta estava corrigido.

**ANÁLISE** – O Balanço Patrimonial apresentado demonstra o saldo final em conformidade com valor apurado pelo TCE-ES, de R\$ 5.092.321,51 (fls. 2193). Entretanto, os saldos inicial e final do Balancete de Materiais por Dotação da Prefeitura Municipal (fls. 2194) são divergentes dos valores apurados pelo TCE-ES, conforme demonstrado a seguir:

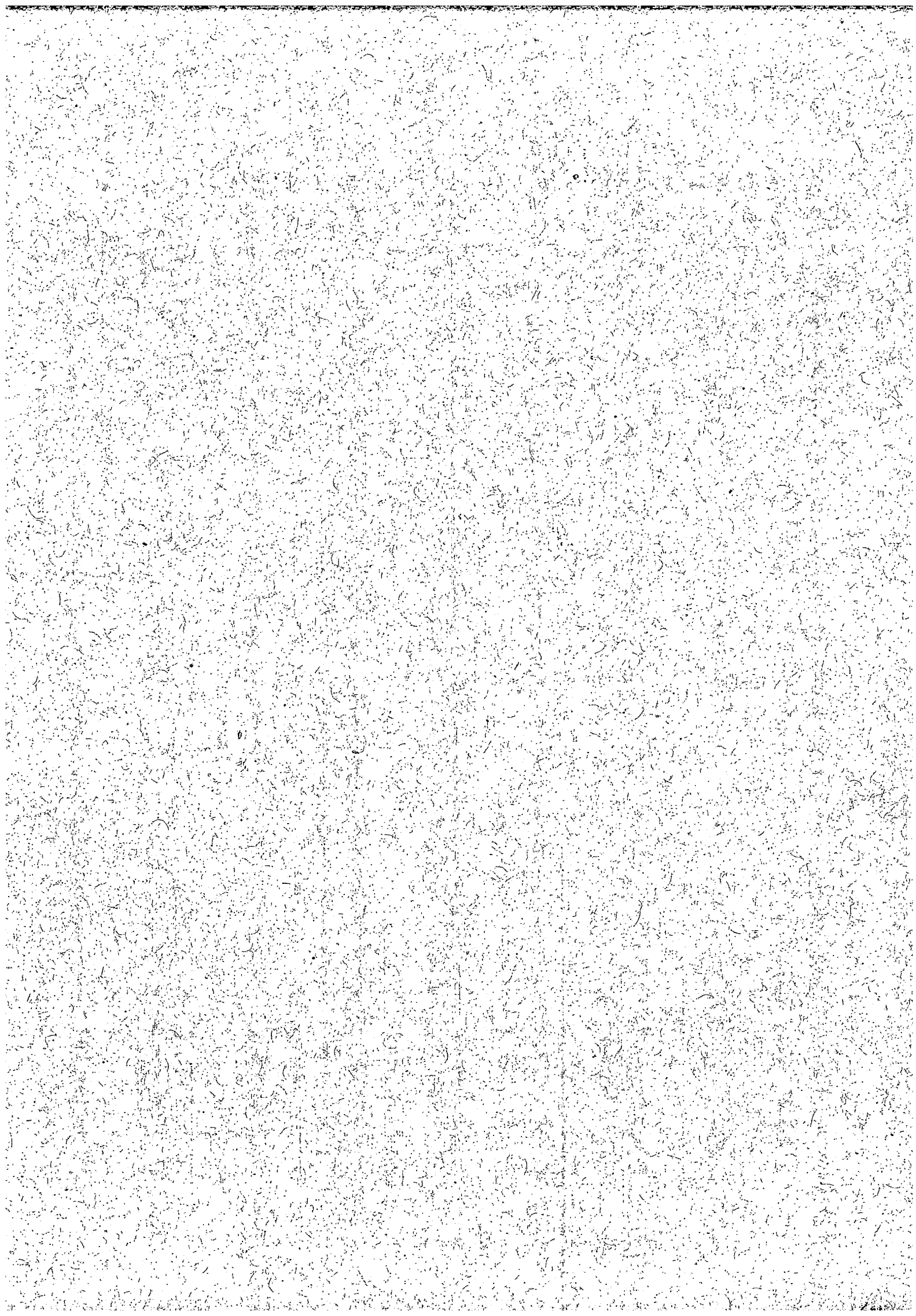
**(3) Comparativo Saldo Consolidado e Saldo Apurado Pelo TCE-ES R\$**

SALDOS	ENTES MUNICIPAIS (1) (a)	PREFEITURA (Balancete fls.2194) (b)	SALDO CONSOLIDADO C=(a+b)	SALDO APURADO TCE-ES (d)	DIVERGÊNCIA E=(d-c)
<b>INICIAL</b>	523.552,50	5.845.219,29	6.368.771,79	6.903.657,29	<b>534.885,50</b>
<b>FINAL</b>	475.294,32	4.555.735,28	5.031.029,60	5.092.269,83	<b>61.240,23</b>

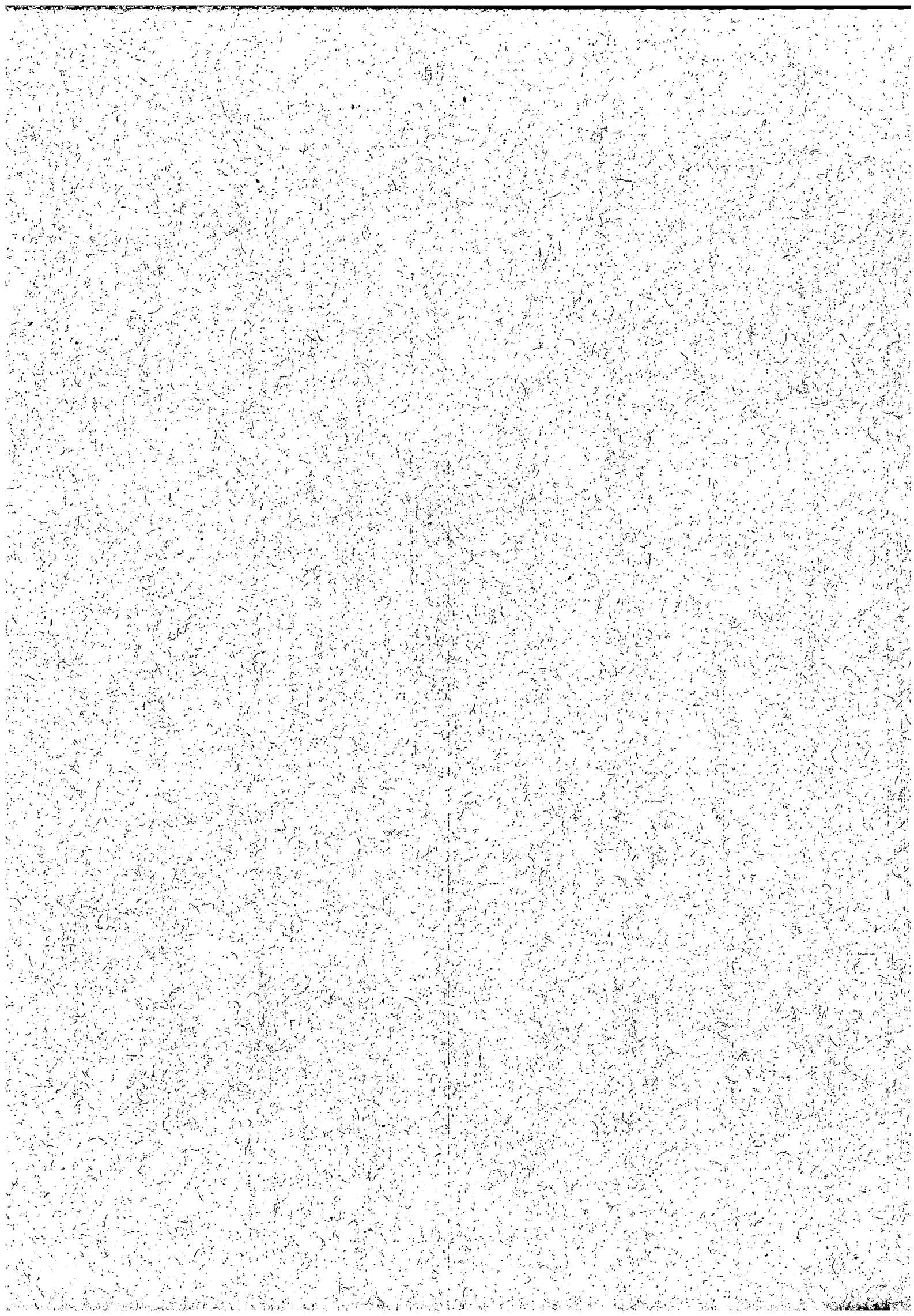
Fonte: (1) PCA 2009 - Câmara proc. TC 2435/10; FACELI proc. TC 2540/10; IPAS proc. TC 2465/10; SAAE proc. TC 1393/10.

Face ao exposto, **opinamos por recomendar ao atual gestor apurar e regularizar as dotações pertinentes ao Balancete de Materiais, devendo**

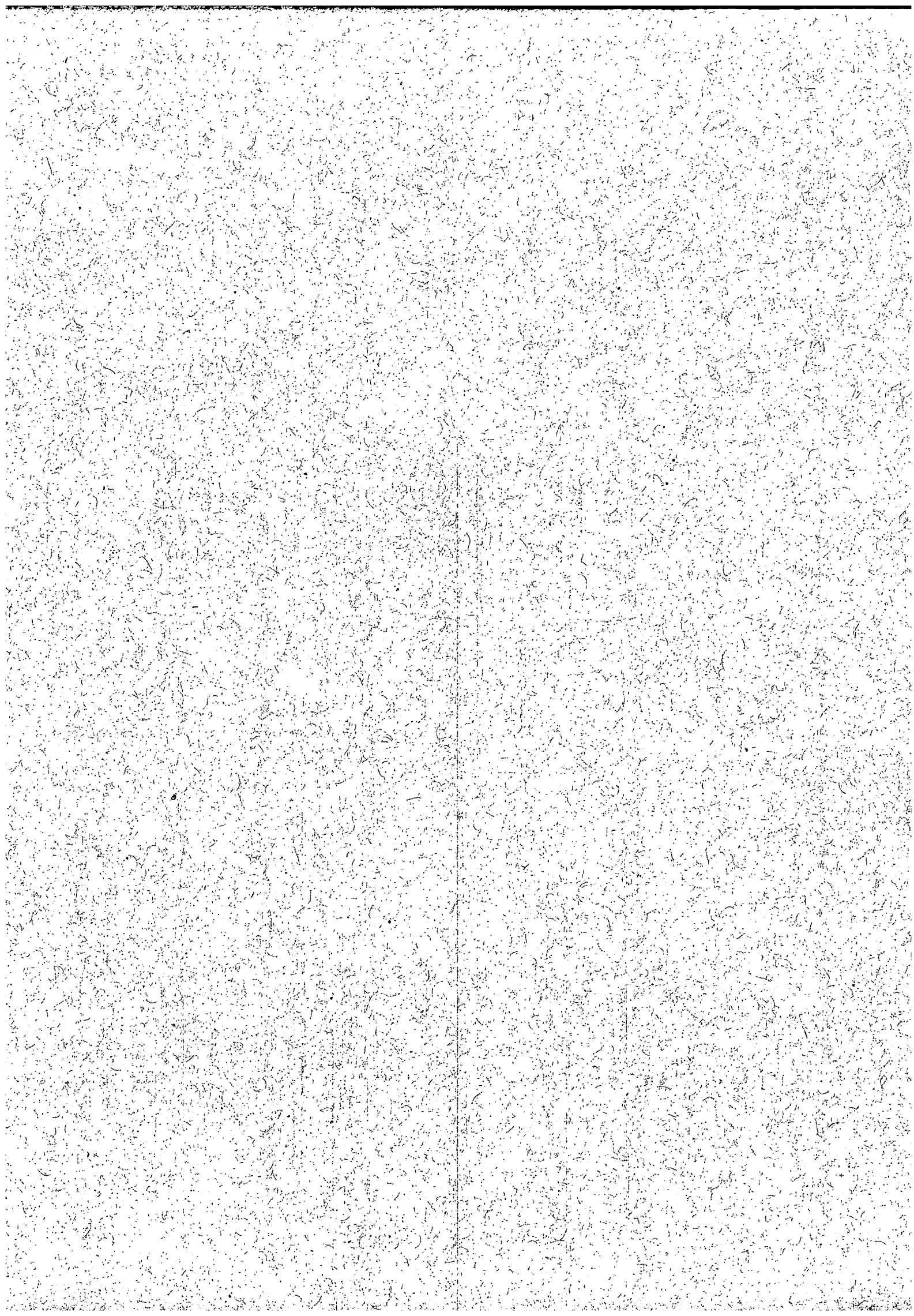




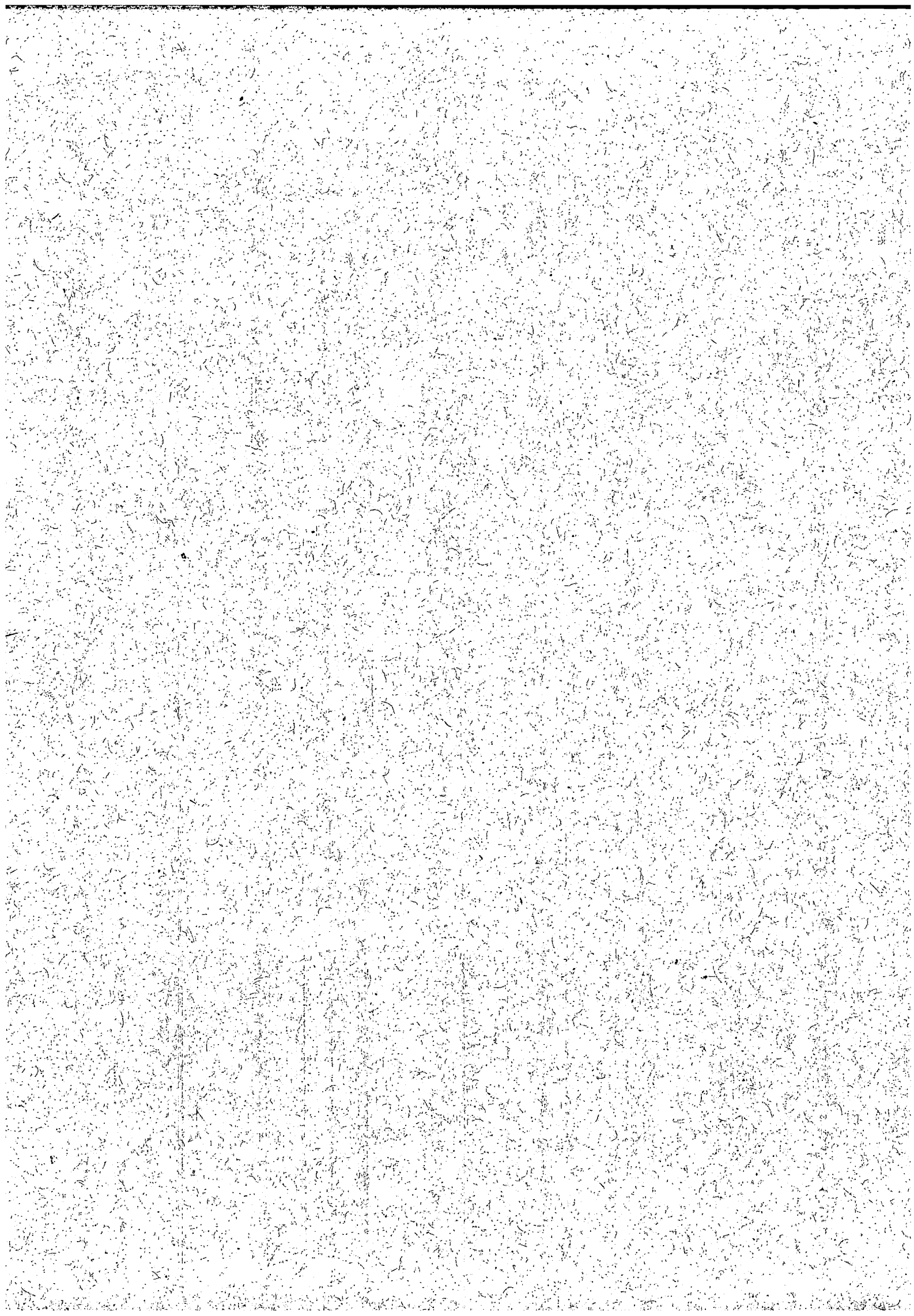






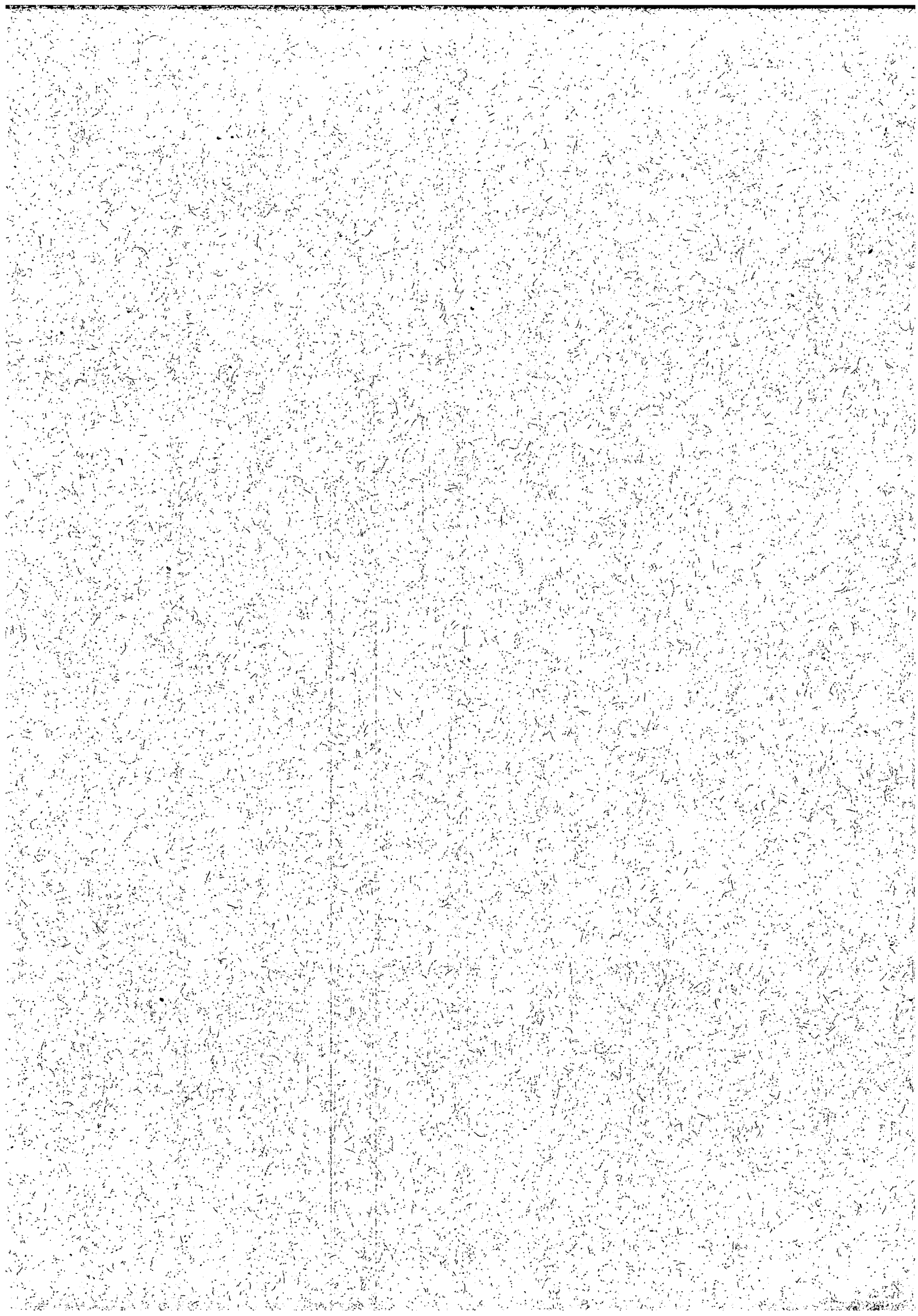




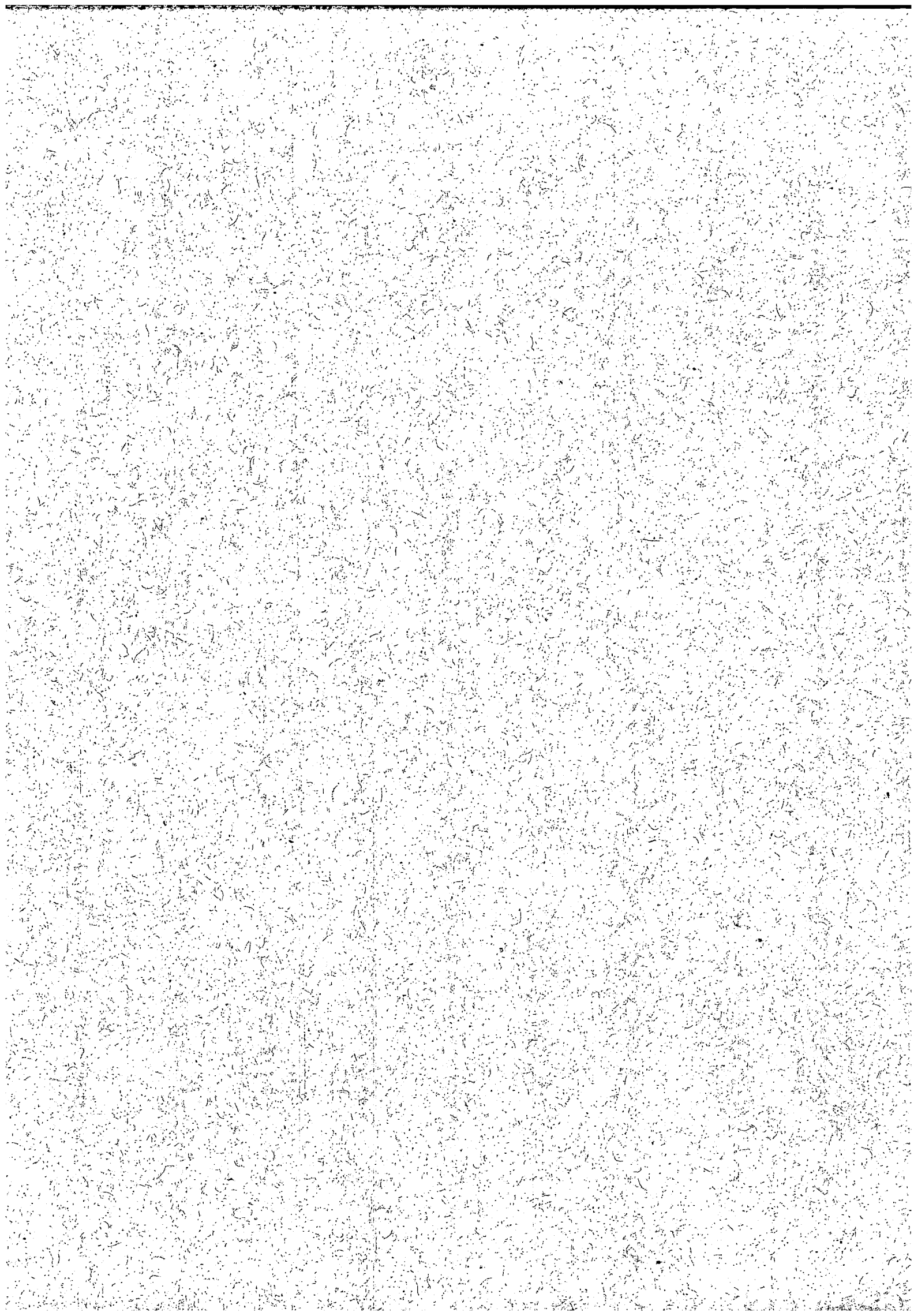












orçamento de 2009, já se encontrava aprovado por lei não permitindo correção. Porém, foi possível a correção para os próximos anos, conforme demonstrado no Orçamento de 2011 (fls. 2205-2206)

**ANÁLISE** – Segundo a defesa, a classificação contábil indevida foi corrigida para o Orçamento de 2011, sendo comprovada pela documentação encaminhada, que apresenta adequada classificação dos gastos com merenda escolar.

Diante da informação de que os acertos foram promovidos para exercício de 2011, **opinamos por relevar neste exercício, devendo esta Unidade Técnica, ao analisar a PCA's futuras da Prefeitura, verificar a efetiva regularização informada.**

### III - DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

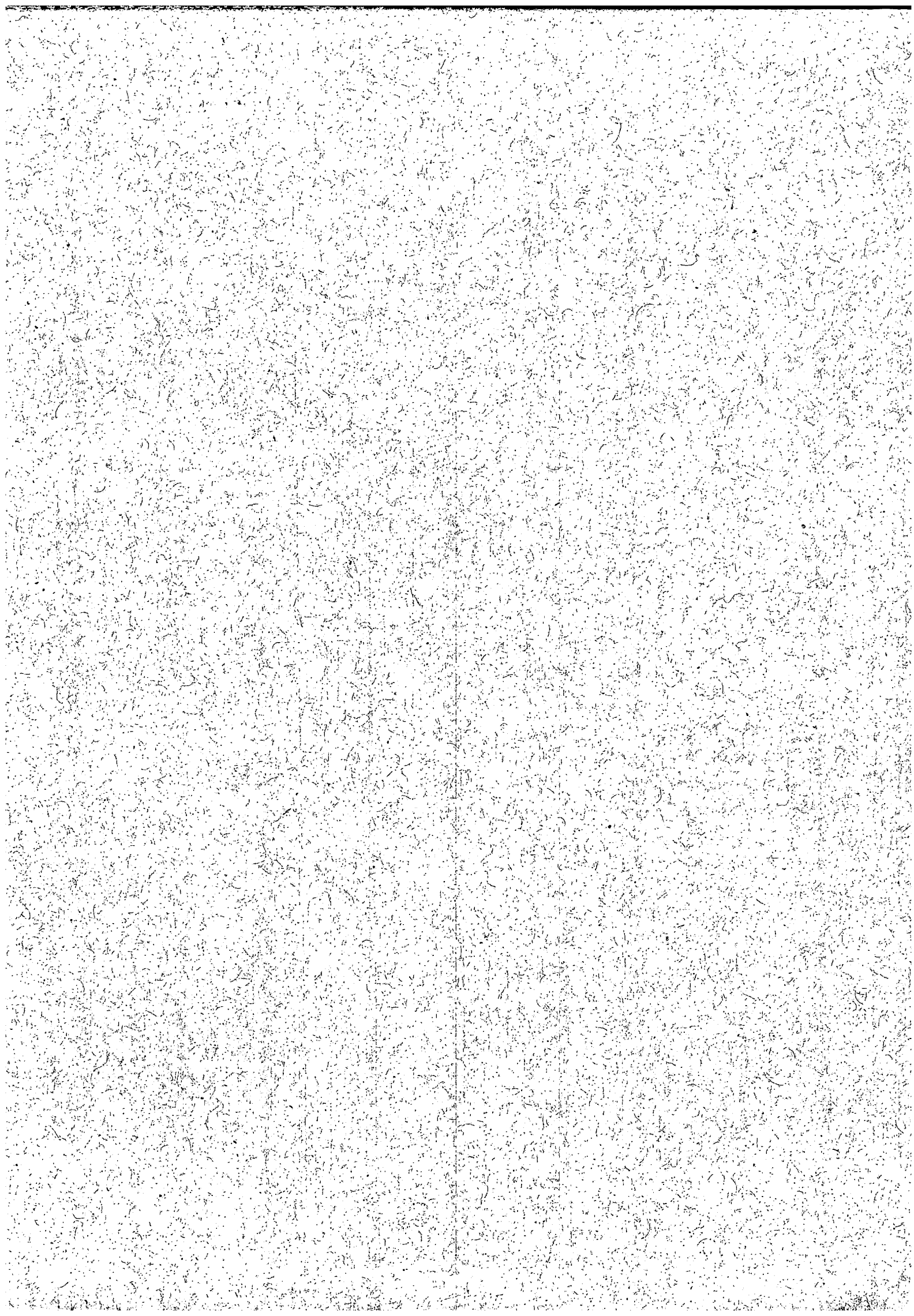
Quanto ao atendimento dos limites legais e constitucionais, constatou-se que todos os limites mínimos foram atendidos, conforme quadros demonstrativos abaixo:

#### > Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

R\$

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	49.783.543,76
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	90.042.902,26
<b>Total da Receita</b>	<b>139.826.446,02</b>
<b>Despesas com Saúde</b>	<b>58.326.599,53</b>
(-) Deduções da Despesa	24.840.321,56
<b>(=) Total das Despesas Próprias com Saúde</b>	<b>33.486.277,97</b>
% Mínimo a ser aplicado na saúde	15%
Mínimo de 15% a ser aplicado na saúde (em R\$)	20.973.966,90
<b>Percentual Efetivamente Aplicado na Saúde - Apuração TCEES</b>	<b>23,95%</b>

Fonte: PCA/2009



➤ **Aplicação no Ensino****Remuneração dos Profissionais do Magistério R\$**

Receita de Transferência de Recursos do FUNDEB	39.426.158,82
<b>Percentual mínimo a ser aplicado na Remuneração do Magistério da Ed. Básica</b>	<b>60%</b>
Valor mínimo a ser aplicado (60%)	23.655.695,29
Valor aplicado na Remuneração do Magistério da Educação Básica	28.446.203,39
<b>Percentual efetivamente aplicado na Remuneração do Magistério da Ed. Básica</b>	<b>72,15%</b>

Fonte: PCA/2009

**Manutenção e desenvolvimento do ensino R\$**

<b>Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais</b>	<b>139.826.446,02</b>
Despesa na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - GERAL (*)	65.976.870,07
(-) Despesas não Computáveis	2.821.275,45
(-) Deduções da despesa	26.991.354,64
<b>(=) Valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	<b>36.164.239,98</b>
Percentual mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%
Valor mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	34.956.611,51
<b>Percentual efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	<b>25,86%</b>

Fonte: PCA/2009

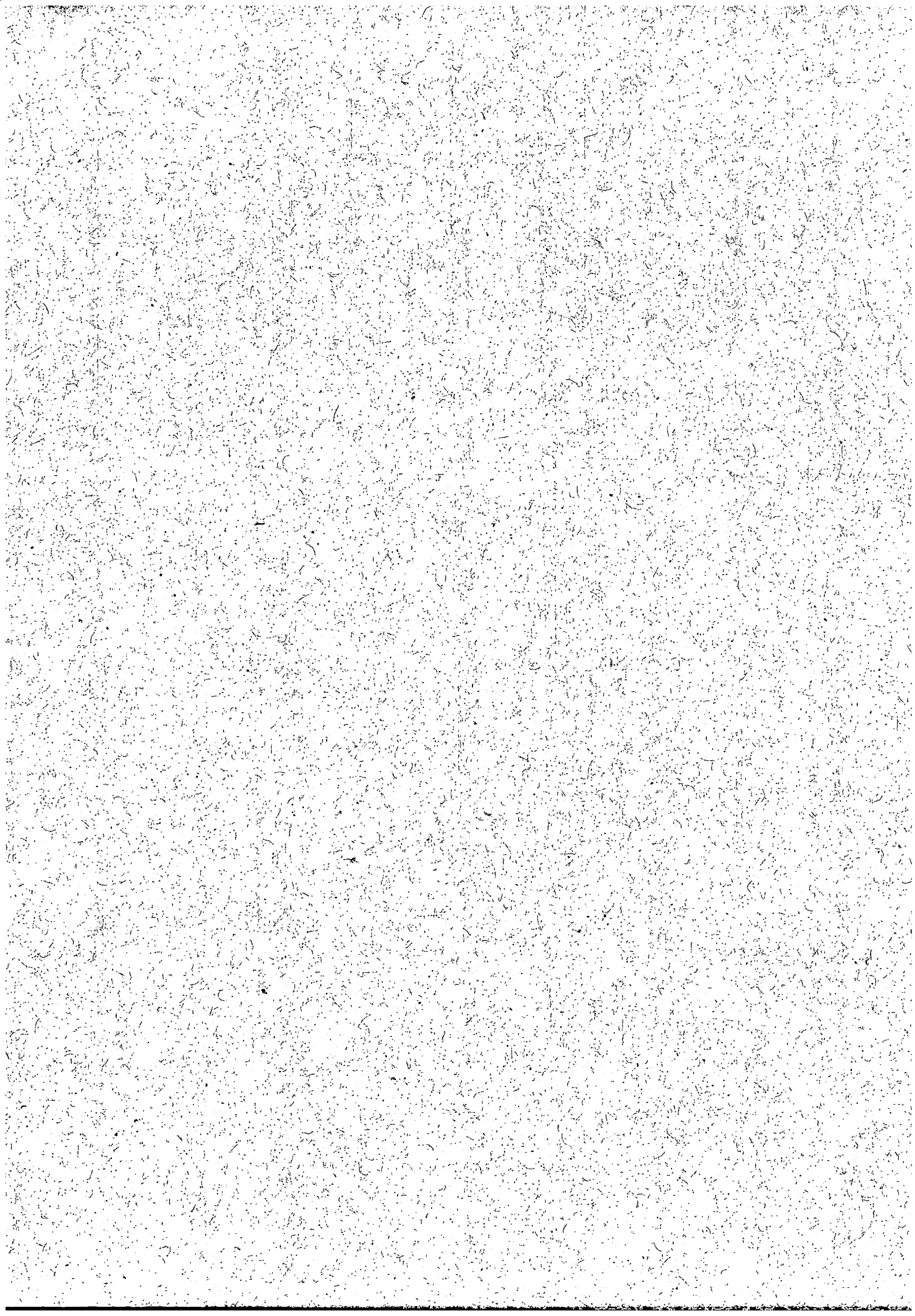
➤ **Despesa com Pessoal**

<b>PODER EXECUTIVO R\$</b>	
<b>Total da despesa líquida com pessoal</b>	<b>110.491.006,35</b>
Receita corrente líquida - RCL	246.601.614,63
<b>% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL</b>	<b>44,81%</b>
Limite legal (alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	133.164.871,90
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	126.506.628,31

Fonte: PCA/2009

<b>EXECUTIVO/LEGISLATIVO (Consolidado) R\$</b>	
<b>Total da despesa consolidada com pessoal</b>	<b>116.468.431,29</b>
Receita corrente líquida - RCL	246.601.614,63
<b>% do total da despesa com pessoal sobre a RCL</b>	<b>47,23%</b>
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	147.960.968,78
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	140.562.920,34

Fonte: PCA/2009



#### **IV – DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

Foram-lhe encaminhados pareceres de alerta emitidos por esta Corte de Contas, em função de:

- Não alcance de meta bimestral de arrecadação e descumprimento de meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Resultado Nominal) do Município no 2º bimestre (Proc. TC 3598/09).
- Não alcance de meta bimestral de arrecadação nos seguintes bimestres: 1º (Proc. TC 2392/09); 3º (Proc. TC 5325/09); 4º (Proc. TC 7400/09); 5º (Proc. TC 8357/2009); e 6º (Proc. TC 1473/10).
- Atingimento do limite de alerta de gastos com pessoal relativamente ao 4º quadrimestre/09 (Proc. TC 1457/10).

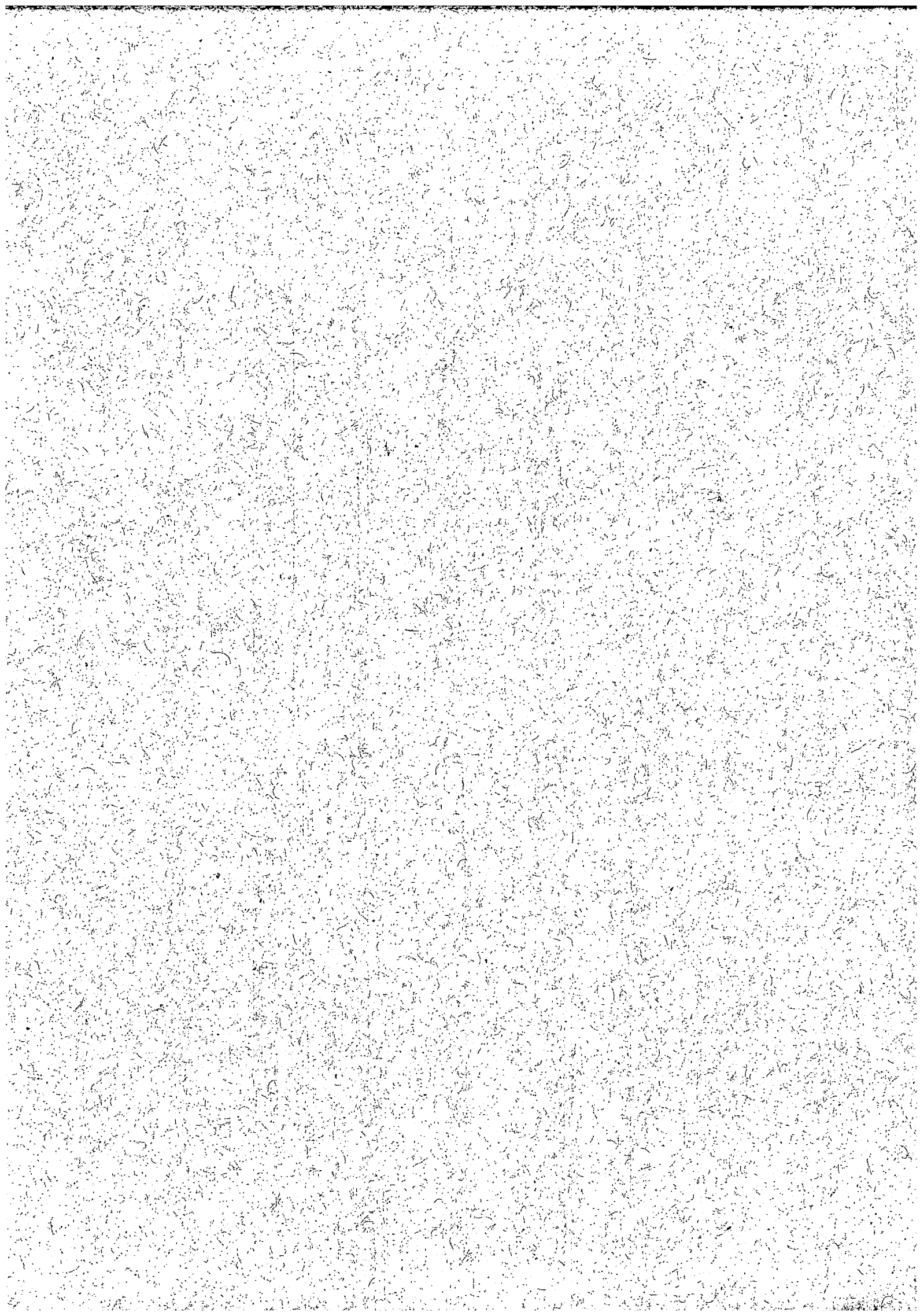
#### **V – CONCLUSÃO**

Considerando que a prestação de contas anual (Processo TC 2696/2010) foi analisada pela área técnica e que não houve irregularidades relacionadas aos limites legais e constitucionais (Item III);

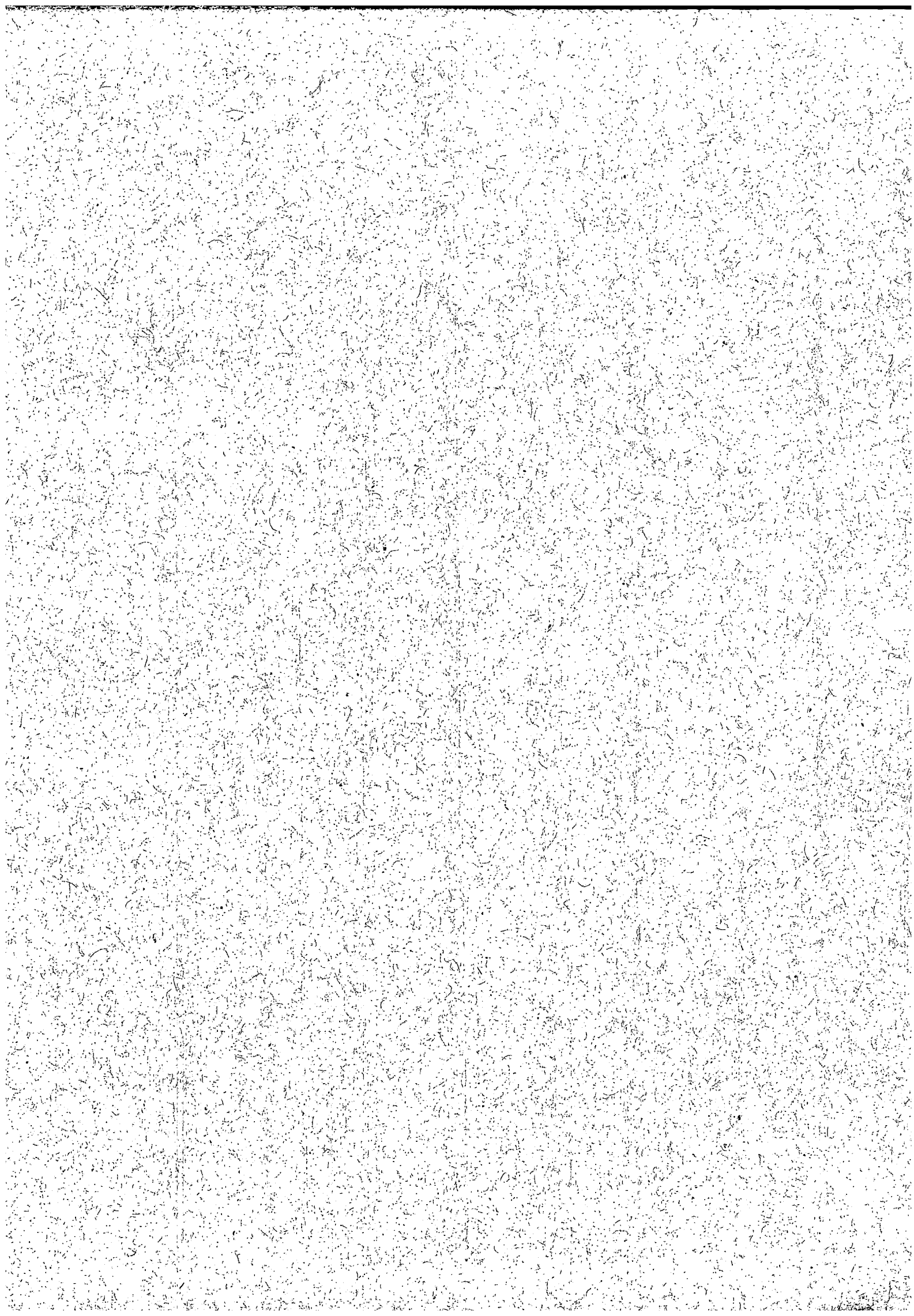
Considerando que não houve irregularidades pertinentes ao Relatório de Gestão Fiscal e ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Item IV);

Opinamos, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Linhares, relativamente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do **Sr. GUERINO LUIZ ZANON**, nos termos do art. 78 da LC Estadual nº 32/93 c/c art. 126 da Resolução TC 182/02, com as seguintes ressalvas:









5ª Controladoria Técnica

T 2696/10  
FLS 0091

## RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL

**RTC 239/2010**

<b>PROCESSO TC:</b>	2696/2010
<b>INTERESSADO:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
<b>ASSUNTO:</b>	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
<b>EXERCÍCIO:</b>	2009
<b>AGENTE RESPONSÁVEL:</b>	<b>GUERINO LUIZ ZANON</b> CPF: <b>557.764.697-91</b> Av. Governador Carlos Lindenberg - 1919 - Colina - Linhares - ES CEP: 29.900-020
<b>CONSELHEIRO RELATOR:</b>	SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
<b>VENCIMENTO:</b>	31/03/2011

À Chefia da 5ª Controladoria Técnica,

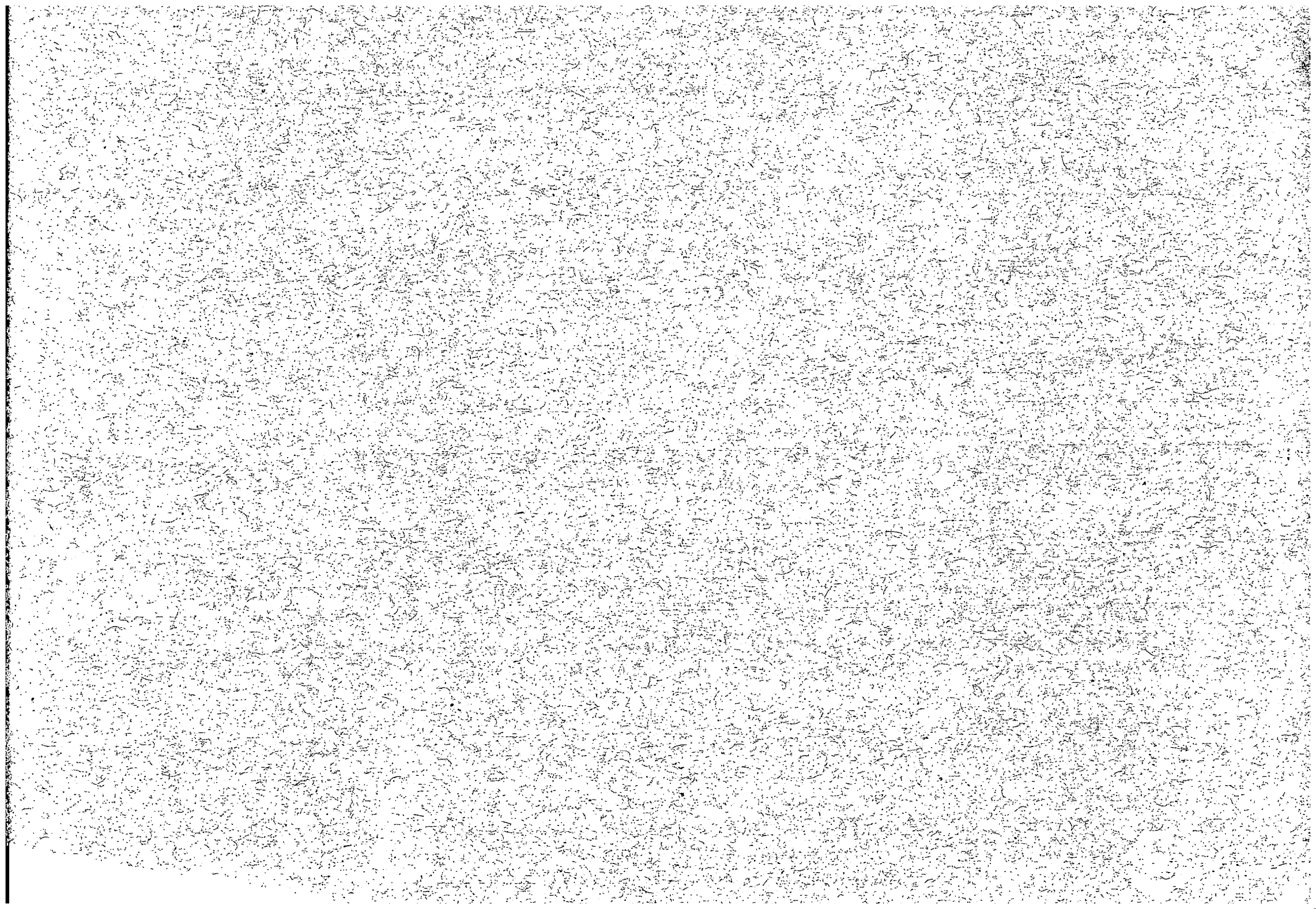
Conforme determinação de V.S.<sup>a</sup> às folhas 2696, procedemos à análise do processo de Prestação de Contas Anual e relatamos o que segue:

### 1. ANÁLISE CONTÁBIL

#### 1.1. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

##### 1.1.1. QUANTO A FORMALIZAÇÃO DOCUMENTAL

A presente Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução nº 182/02 do TCEES



TC 2696/10  
Fls. 2092

e alterações posteriores, bem como nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, exceto por:

**1.1.1.a) Extratos bancários dos meses subsequentes**

**Base Normativa:** Art. 127<sup>1</sup>, III, d da Res. TC 182/2002

Constatou-se que os extratos bancários dos meses subsequentes acostados aos autos, não demonstraram a regularização de todos os valores dos débitos e créditos em trânsito, constantes das conciliações. Tendo o exposto, configuram como saldos pendentes de regularização, os valores demonstrados a seguir.

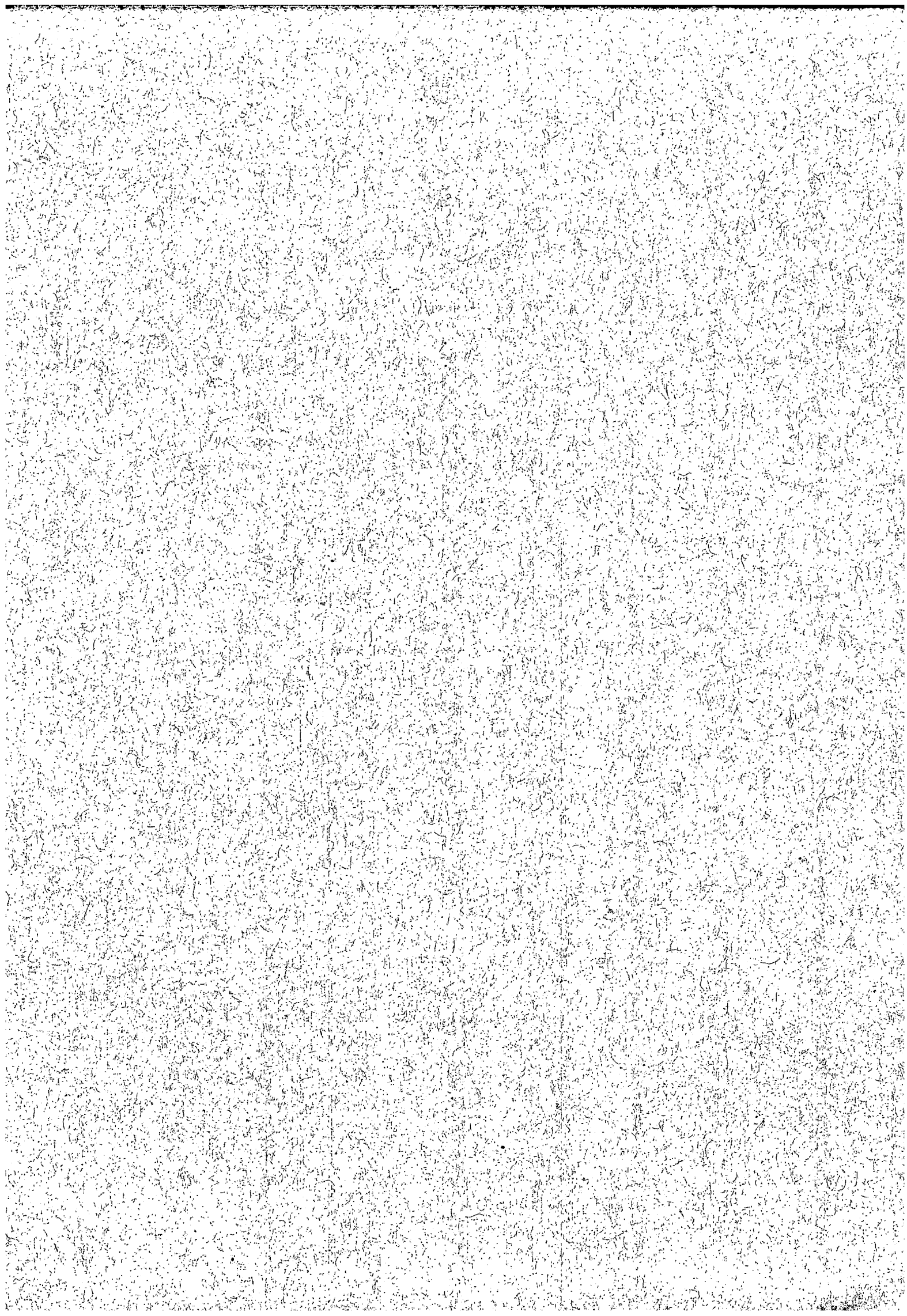
**Quadro 1 – Demonstrativo de Contas a Regularizar R\$**

BANCO	CONTA	SALDO A REGULARIZAR
B. BRASIL	8.507-3 A	R\$ 44.148,56
Caixa Econômica Federal	58.042-2	R\$ 24,68
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 44.173,24</b>

Face ao exposto, sugerimos **NOTIFICAR** o Senhor GUERINO LUIZ ZANON, para que encaminhe todos os extratos bancários evidenciados no item 1.1.1.a, de forma a demonstrar a regularização dos débitos e créditos constantes das conciliações.

**1.1.2. ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

A documentação apresentada está devidamente assinada pelo Gestor Sr. Guerino Luiz Zanon e pelo Contabilista Responsável, Sr. Frank Corrêa – CRC-01.4441/0.



### 1.1.3. CUMPRIMENTO DO PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, através do Ofício Nº 197/2010/SEMUF/PML e autuada em 31/03/10, de acordo, portanto, com os artigos 105, caput e 126, § 1º da Resolução nº 182/02 TCEES.

2696/10  
 TC  
 FLS 2093

### 1.2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Municipal nº 2.811/2008 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009 (Proc. TC 931/2009), estimou a Receita e fixou a Despesa do Município em R\$ **310.000.000,00**, sendo que, durante o exercício, foram procedidas alterações através de Créditos Adicionais, conforme demonstração a seguir:

#### 1.2.1. DEMONSTRAÇÃO DO ORÇAMENTO

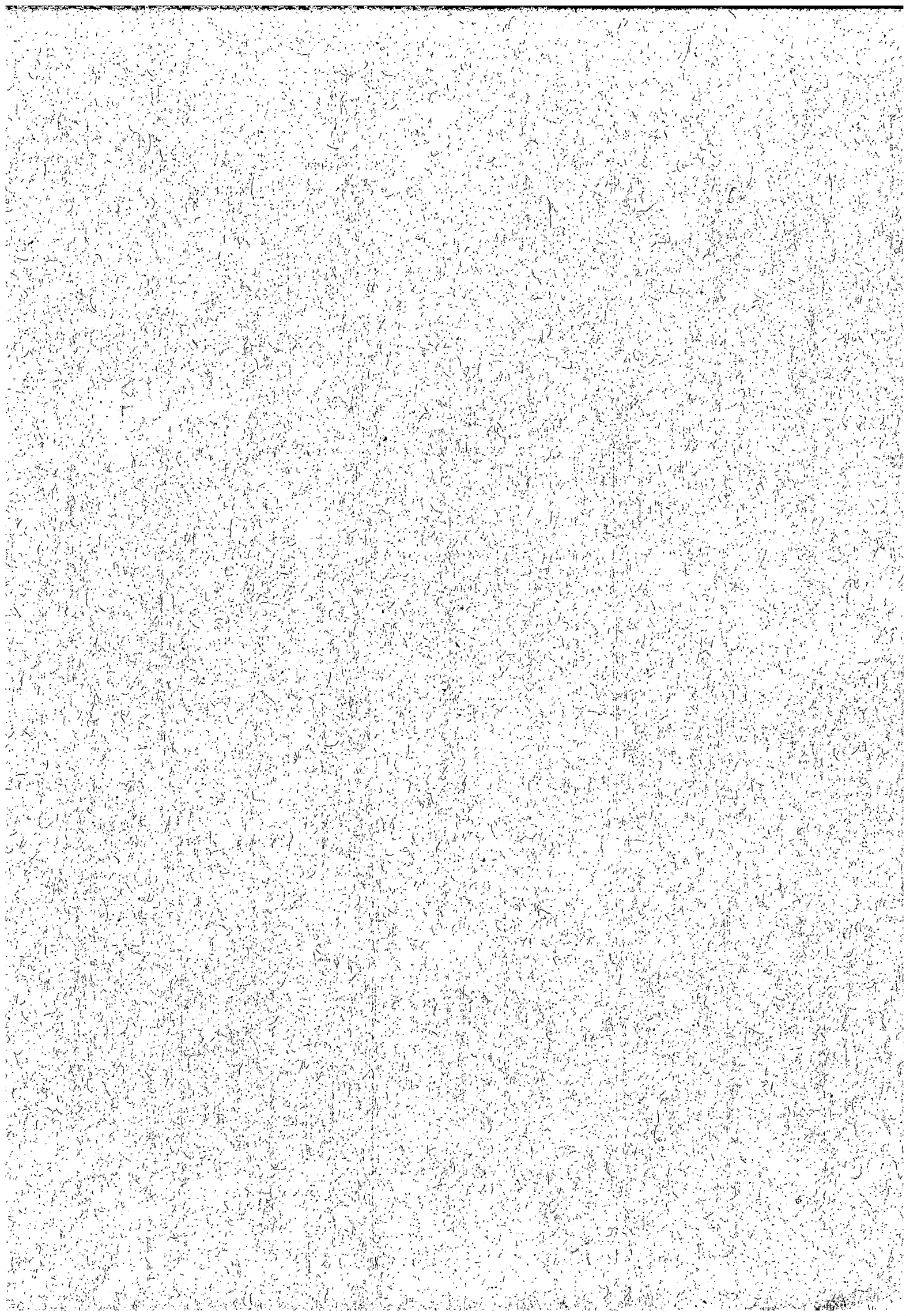
**Quadro 2 – Demonstrativo do Orçamento R\$**

Despesa Fixada Conforme LOA		310.000.000,00
Créditos adicionais suplementares resultantes de anulação de dotações – <b>FACELI</b>	800.000,00	
Créditos adicionais suplementares resultantes de anulação de dotações – <b>IPAS</b>	345.000,00	
Créditos adicionais suplementares resultantes de anulação de dotações – <b>CÂMARA</b>	128.000,00	
Créditos adicionais suplementares resultantes de anulação de dotações – <b>SAAE</b>	2.654.997,00	
Créditos Adicionais Suplementares resultantes de anulação de dotações (LOA nº 2811/08) – <b>PREFEITURA</b>	88.501.583,94	
Créditos adicionais especiais resultantes de anulação de dotações (Leis Autorizativas nºs 2.832/09, 2.867/09, 2.872/09 e 2.906/09) – <b>PREFEITURA</b>	2.150.850,25	
<b>Despesa Autorizada</b>		<b>310.000.000,00</b>

Fonte: LOA nº 2.811/2008 (Proc. TC 931/2009), e Relação de Créditos Adicionais (Lista de Decretos) – fls. 2047-2086 – Anexo 12 (fl. 2046 – Complementação da Prestação de Contas).

Os créditos especiais foram autorizados pelas Leis 2.832/09, 2.867/09, 2.872/09 e 2.906/09. Sendo que, todos os créditos abertos – especiais e suplementares – mantiveram-se dentro dos limites estabelecidos em Lei.





### 1.2.2. DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA

Constata-se que houve Déficit de Arrecadação, em relação à previsão, no montante de **R\$ 40.241.293,69**, conforme demonstrado abaixo:

TC 2696/10  
 FLS. 2094  
*[Assinatura]*

**Quadro 3 - Execução da Receita R\$**

Receita Arrecadada	269.758.706,31
(-) Receita Prevista conforme LOA	310.000.000,00
<b>(=) Déficit na Arrecadação</b>	<b>(40.241.293,69)</b>

A Receita Arrecadada está assim composta:

**Quadro 4 - Composição da Receita Arrecadada**

Receita Corrente	256.128.961,14	94,95%
(+) Receita de Capital	4.518.929,05	1,68%
(+) Receita Corrente - Op. Intra-orç.	9.110.816,12	3,38%
<b>(=) Total</b>	<b>269.758.706,31</b>	<b>100,00%</b>

### 1.2.3. Demonstração da Despesa

Em relação à despesa fixada, constatou-se uma economia de despesa no montante de **R\$ 41.971.605,50**, conforme demonstrado abaixo:

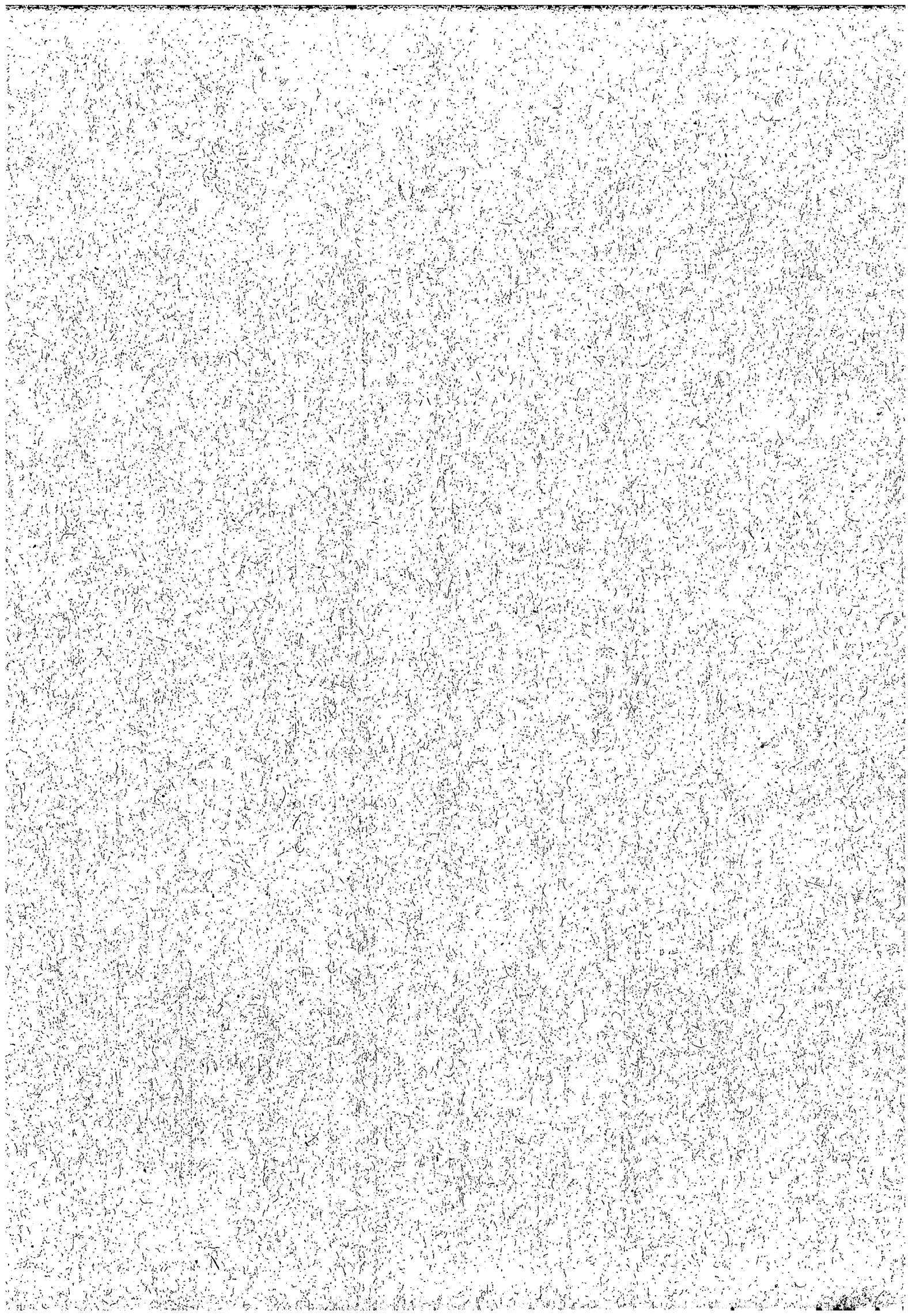
**Quadro 5 - Execução da Despesa R\$**

(+) Despesa Fixada	310.000.000,00
(-) Despesa Executada	268.028.394,50
<b>Economia Orçamentária</b>	<b>41.971.605,50</b>

A Despesa Executada está assim distribuída:

**Quadro 6 - Execução da Despesa segundo Categoria Econômica R\$**

Disp. Corrente	229.546.227,09	85,64%
Disp. Capital	38.482.167,41	14,36%
<b>Total da Despesa Executada</b>	<b>268.028.394,50</b>	<b>100,00%</b>



TC **2696/10**  
 Fls. **2095**

**Distribuição da Despesa por Função de Governo:**

**Quadro 7 – Execução da Despesa por Funções**

**R\$**

Funções de Governo		
Legislativa	8.574.242,87	3,20%
Judiciária	1.011.378,92	0,38%
Administração	19.392.404,72	7,24%
Segurança Pública	4.615.331,85	1,72%
Assistência Social	11.650.328,20	4,35%
Previdência Social	11.518.733,13	4,30%
Saúde	62.090.735,21	23,17%
Educação	74.832.098,51	27,92%
Cultura	543.255,51	0,20%
Urbanismo	43.393.933,48	16,19%
Saneamento	9.215.135,81	3,44%
Gestão Ambiental	3.359.545,23	1,25%
Agricultura	1.467.655,99	0,55%
Indústria	1.953.179,65	0,73%
Comércio e Serviços	4.413.207,10	1,65%
Transporte	1.516.807,89	0,57%
Desporto e Lazer	1.005.603,77	0,38%
Encargos Especiais	7.474.816,66	2,79%
<b>Total</b>	<b>268.028.394,50</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Anexo IX (FL. 161)

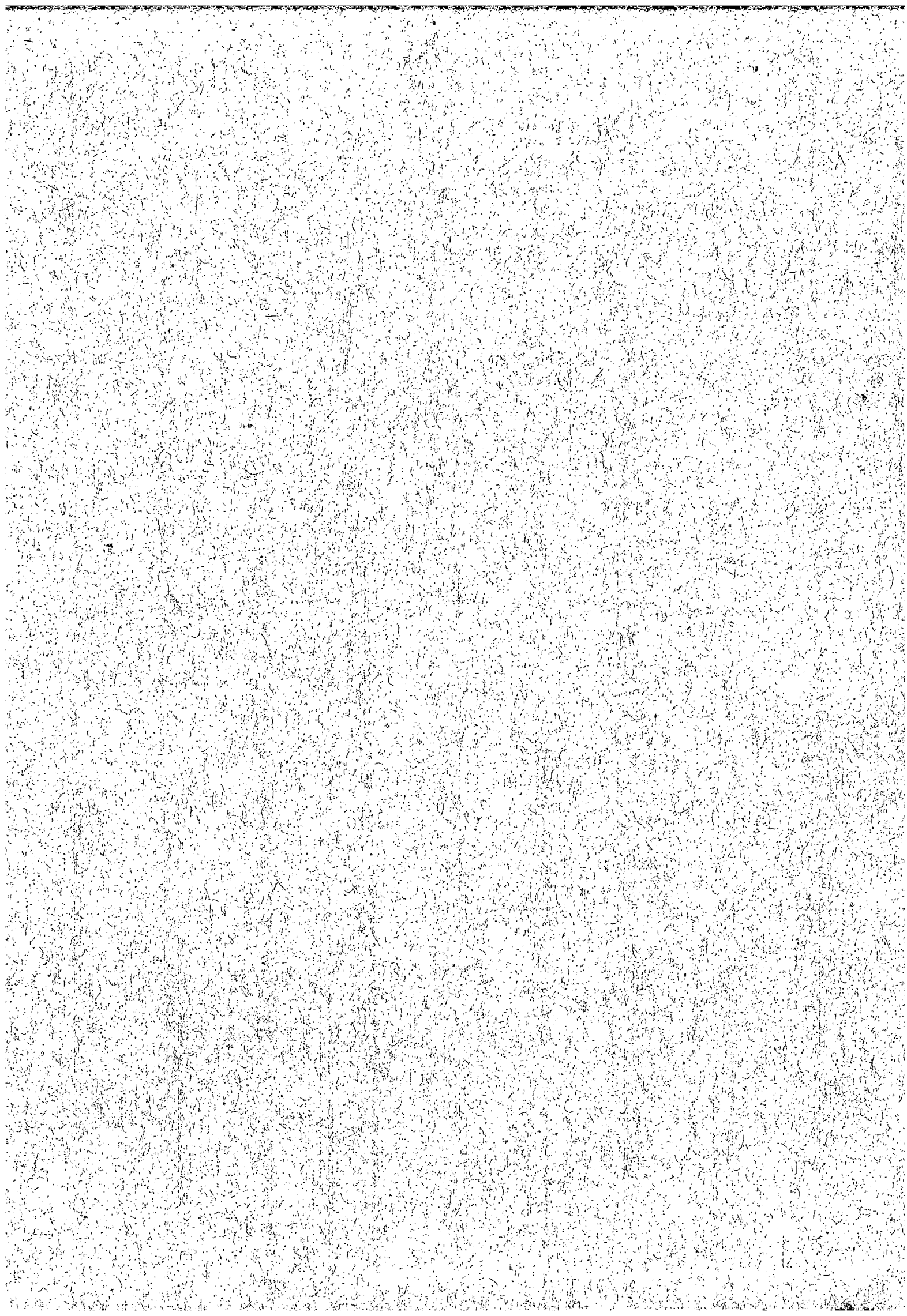
**1.2.4. Resultado Orçamentário**

No confronto entre a Receita Arrecadada e a Despesa Orçamentária Executada, apresentada no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 200), apurou-se um *Superávit* Orçamentário de **R\$ 1.730.311,81**. Conforme demonstrado a seguir:

**Quadro 8 – Demonstrativo do Resultado Orçamentária**

**R\$**

Receita Arrecadada	269.758.706,31
(-) Desp. Orçamentária Executada	268.028.394,50
<b>(=) Superávit Orçamentário</b>	<b>1.730.311,81</b>



TC 2696/10  
FLS 2096

### 1.3. BALANÇO FINANCEIRO

A disposição do Balanço Financeiro está em acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei 4.320/64, demonstrando, portanto, os saldos que se transferem para o exercício seguinte:

#### 1.3.1. Demonstração da Execução Financeira

Conforme disciplina o artigo 103 da Lei 4320/64, cabe ao Balanço Financeiro demonstrar a receita e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

#### Quadro 9 – Execução Financeira

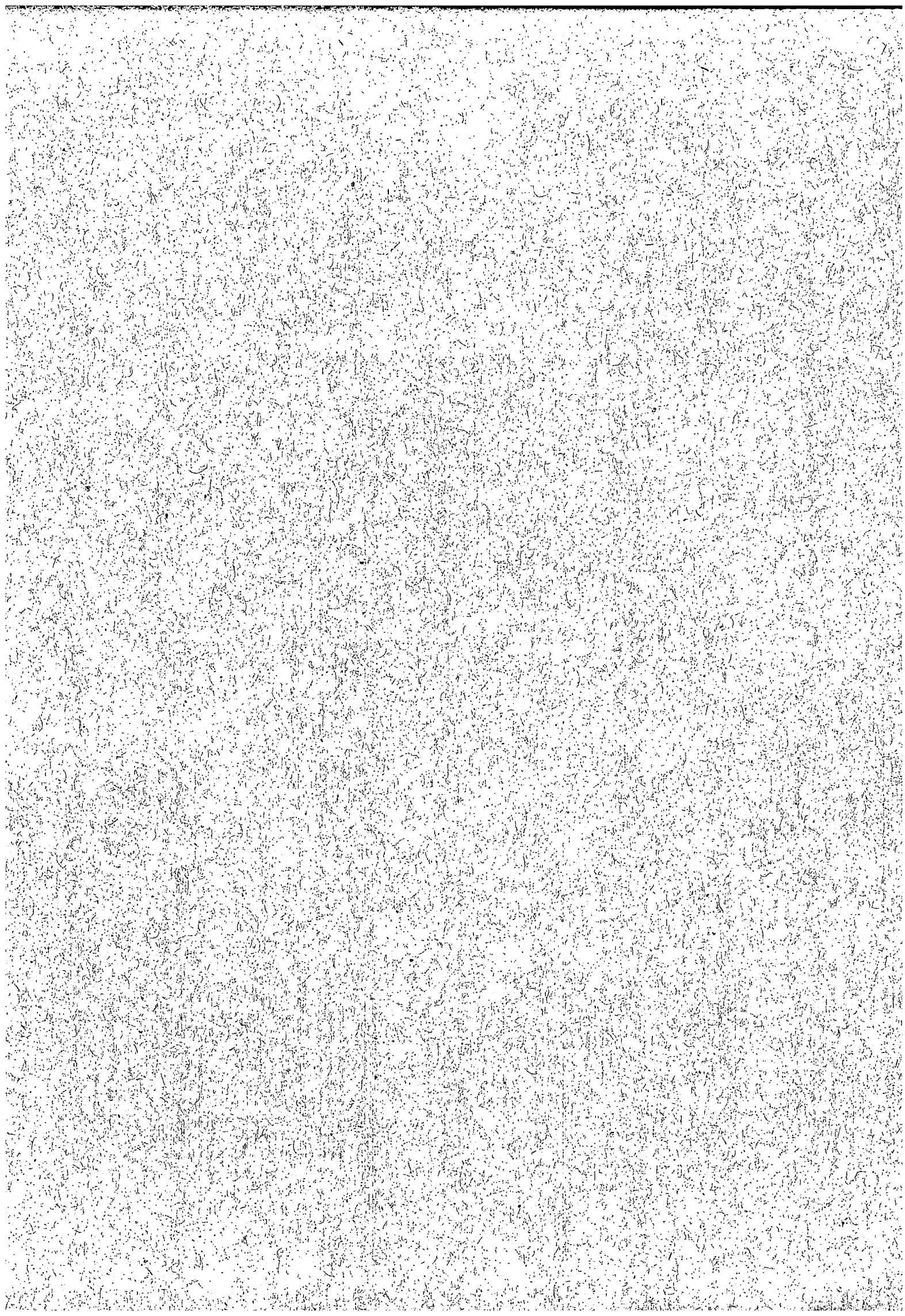
RS

<b>Disponibilidades em 31/12/2008.</b>	<b>37.318.302,47</b>
(+) Receitas Orçamentárias Recebidas	269.758.706,31
(-) Desp. Orçamentárias Empenhadas	(268.028.394,50)
(+) Restos a Pagar Inscritos	28.253.629,99
<b>Saldo</b>	<b>67.302.244,27</b>
(+) Receitas Extra Orçamentárias Recebidas	91.819.801,44
(-) Restos a Pagar Inscritos	(28.253.629,99)
(+) Devolução de Duodécimo da Câmara	1.850.000,00
(-) Despesas Extra Orçamentárias Pagas	(55.231.527,69)
(-) Transferência Financ. à Câmara (Repassé duodécimo)	(10.808.367,70)
<b>Disponibilidades em 31/12/2009</b>	<b>66.678.520,33</b>

Fonte: Anexo XIII – fls. 201-205 e Anexo XVII - fls. 213

#### 1.3.2. Das Transferências Financeiras

As Transferências Financeiras concedidas à Câmara Municipal e ao SAAE foram demonstradas corretamente no Balancete Extra-Orçamentário (fls. 452-



455), no Balanço Financeiro (fls. 204-205) e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fls. 210-211), consolidados, constantes na Prestação de Contas Anual da Prefeitura em análise), sob os valores (a título de repasse), respectivamente, de R\$ 10.808.367,70 e R\$ 223.759,15. Observou-se ainda que estes estão em consonância com os valores evidenciados na DVP da Câmara (Proc. TC 2435/10 - fl.32) e DVP do SAAE (Proc. TC 1393/10 - fls. 9).

Com relação às devoluções efetuadas pelos referidos Órgãos, cabe destacar que houve devolução por parte da Câmara Municipal, no montante de R\$1.850.000,00. Estando este montante demonstrado corretamente nos demonstrativos ora citados.

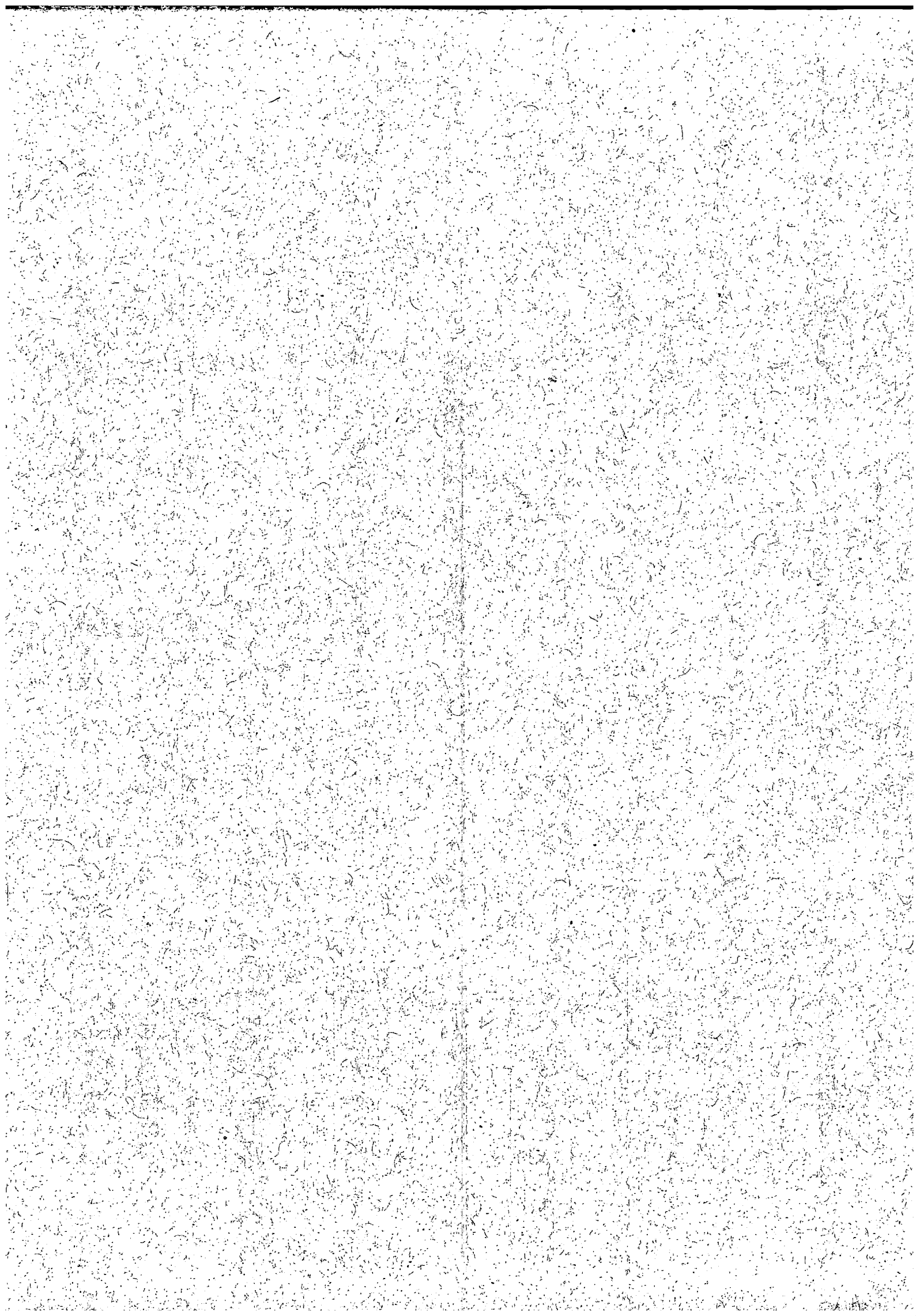
Em relação a FACELI, no que tange às transferências financeiras, cumpre deixar claro que as mesmas ocorreram sob o montante de R\$ 2.270.000,00, evidenciado nas respectivas DVP's da FACELI (Proc. TC 2540/10 - fl. 26) e da Prefeitura.

### 1.4. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é integrado pelos resultados do Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Dívida Fundada, conforme demonstrado a seguir.

<b>Quadro 10 – Análise do Balanço Patrimonial</b>		<b>R\$</b>
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>		<b>69.698.926,14</b>
<b>DISPONÍVEL</b>		<b>66.678.520,33</b>
Caixa		1.382,92
Bancos e Correspondentes		66.677.137,41
<b>(=)Saldo para o exercício seguinte</b>		<b>66.678.520,33</b>
<b>REALIZÁVEL</b>		<b>3.020.405,81</b>
Saldo do exercício anterior		3.245.979,25
(+)Inscrição		11.339.532,86
(-)Baixa		(11.565.106,30)
(-) Cancelamento de serviços faturados		0,00

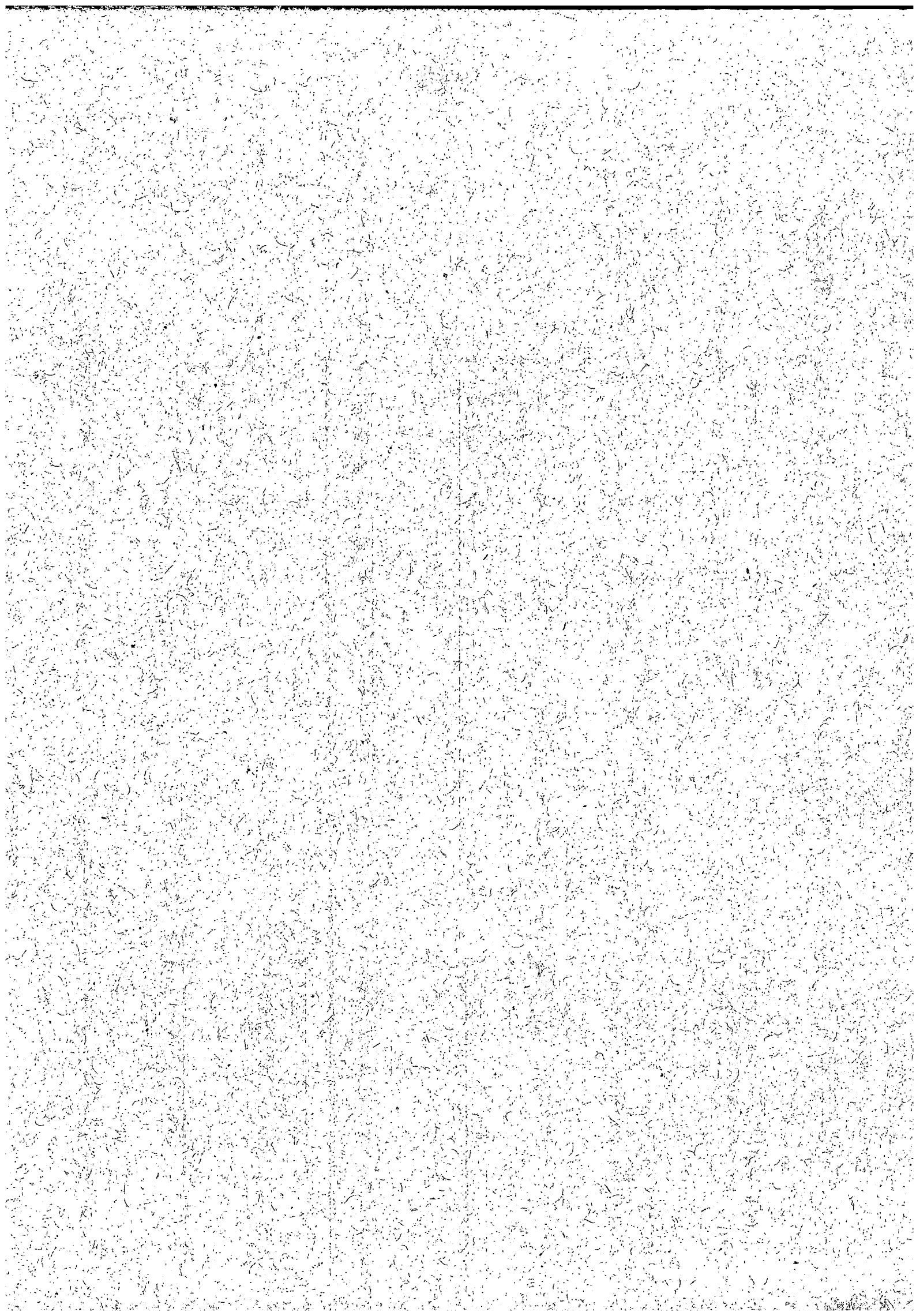




TC 2696/10  
 FLS 2098

Proc. TC: 2696/2010  
 Fls. 2698  
 Rubrica: Cat. a NEVAS, N.º 1 de Carvalho  
 Mat. 202.643

<b>(=) Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>3.020.405,81</b>
<b>PERMANENTE</b>	<b>132.010.837,04</b>
<b>Bens Móveis</b>	<b>30.880.979,83</b>
Saldo Exercício Anterior	30.000.214,31
(+) Aquisições no Exercício	3.982.997,54
(-) Baixa	(3.102.232,02)
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>30.880.979,83</b>
<b>Bens Imóveis</b>	<b>83.126.826,08</b>
Saldo Exercício Anterior	69.682.140,41
(+) Aquisições no Exercício	11.346.888,23
(+) Incorporação de Bens Imóveis (V.I.E)	2.097.797,44
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>83.126.826,08</b>
<b>Outros valores</b>	<b>51.099,70</b>
Diversos Bens Intangíveis	51.099,70
<b>Bens de natureza Industrial</b>	<b>12.859.661,60</b>
<b>Saldo Exercício Anterior</b>	<b>11.881.772,15</b>
(+) Aquisições no Exercício - outros bens móveis	977.889,45
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>12.859.661,60</b>
<b>Almoxarifado</b>	<b>5.092.269,83</b>
<b>Saldo Exercício Anterior</b>	<b>6.903.657,29</b>
(+) Aquisições no Exercício	15.417.489,30
(+) Incorporação (V.I.E)	6.341,57
(-) Consumo Imediato (V.I.E)	17.235.218,33
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>5.092.269,83</b>
( Saldo Balanço Patrimonial / 2009 - fls: 206-209)	4.834.541,30
<b>Divergência</b>	<b>257.728,53</b>
<b>Dívida Ativa</b>	<b>28.224.647,05</b>
Saldo Exercício Anterior	15.563.080,73
(+) Inscrições	29.267.783,92
(-) Baixas	16.606.217,60
<b>(=) Saldo da Dívida Ativa</b>	<b>28.224.647,05</b>
<b>TOTAL ATIVO REAL (apurado pelo TCE-ES)</b>	<b>229.934.410,23</b>
<b>TOTAL ATIVO REAL (Saldo Balanço Patrimonial / 2009 - fls: 206-209)</b>	<b>229.676.681,70</b>
<b>Divergência</b>	<b>257.728,53</b>
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	<b>36.610.092,50</b>
Obrigações p/ emissão de empenho	<b>29.534.213,46</b>
Restos a Pagar	<b>5.601.370,60</b>
Saldo Exercício Anterior	5.601.370,60
(+) Inscrição no Exercício - RAP não processados	21.731.454,25
(+) Inscrição no Exerc. RAP Processados	6.522.175,74
(-) Baixa no Exerc. RAP não processados	3.692.345,89
(-) Baixa no Exerc. RAP Processados	376.002,98
(-) Cancel. no Exercício (RP não processados)	252.438,26



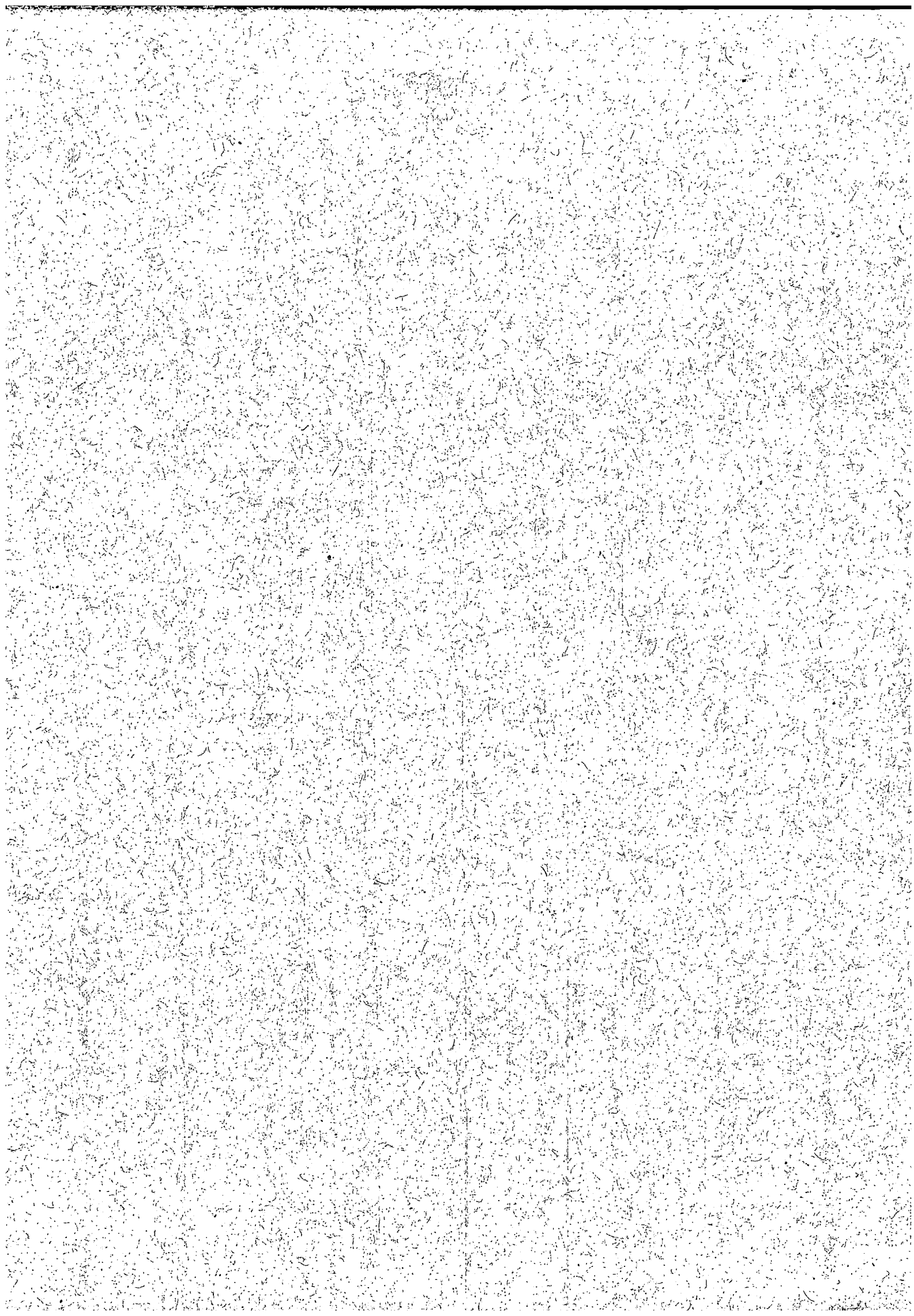
TC 2696/10  
 FIS. 2099

Proc. TC: 2696/2010  
 Fls. 2699  
 Rub.                       
 Catia Neves Nery de Carvalho  
 Mat. 202.643

**29.534.213,46**

<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	
<b>Depósitos</b>	<b>7.045.401,79</b>
Saldo Exercício Anterior	<b>R\$ 4.844.946,45</b>
(+) Inscrição no Exercício	28.412.993,78
(-) Baixa no Exercício	(26.212.538,44)
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>7.045.401,79</b>
(Saldo Balanço Patrimonial / 2009 - fls. 206-209)	6.809.756,05
<b>Divergência</b>	<b>235.645,74</b>
<b>Credores - Entidades e Agentes</b>	<b>7.539,08</b>
Saldo Exercício Anterior	24.331,60
(+) Inscrições	1.071.931,00
(-) Baixas	(1.088.723,52)
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>7.539,08</b>
<b>Valores Pendentes Curto Prazo</b>	<b>22.938,17</b>
Saldo Exercício Anterior	22.938,17
(+) Inscrições	0,00
(-) Baixas	0,00
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>22.938,17</b>
<b>PASSIVO PERMANENTE</b>	<b>33.858.579,52</b>
<b>Obrigações Legais e Tributárias</b>	<b>0,00</b>
Saldo Exercício Anterior	<b>117.817,70</b>
(+) Inscrição no Exercício	12.767,49
(-) Baixa no Exercício	(130.585,19)
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>0,00</b>
<b>Dívida Fundada</b>	<b>33.858.579,52</b>
Saldo Exercício Anterior	<b>11.982.132,77</b>
(+) Inscrição no Exercício	25.389.945,26
(-) Baixa no Exercício	(3.513.498,51)
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>33.858.579,52</b>
(Saldo Balanço / 2009 - fls. 212)	<b>33.895.194,01</b>
<b>Divergência</b>	<b>(36.614,49)</b>
<b>PASSIVO REAL</b>	<b>70.468.672,02</b>
PASSIVO REAL (Balanço/2009 - fls. 209)	70.269.640,77
<b>Divergência</b>	<b>199.031,25</b>

Considerando as divergências detectadas no Balanço Patrimonial (Anexo 14) e sendo este, um demonstrativo integrado pela Demonstração das Variações Patrimoniais, e suportado pelos demais demonstrativos, cabe destacar, que não foi possível precisar a situação patrimonial (Resultado Patrimonial) e o Resultado Financeiro do exercício de 2009.



TC 2696/10  
Fls. 2100

#### 1.4.1. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

Cabe ressaltar que foi apresentada a esta Corte de Contas Recurso de Reconsideração contra o parecer prévio 54/2009, protocolado sob nº 14573 de 23/12/2009. Sendo esta documentação protocolada em 23 de dezembro de 2009 e originou o Processo TC 37/2010, a ser analisado por este TCEES.

Em função das modificações nas demonstrações contábeis, especialmente na despesa orçamentária do anexo XV, os saldos do balanço patrimonial de 2008 foram retificados, conforme demonstrado na Instrução Técnica Conclusiva nº 190 (proc. TC 2019/2009 - fls. 2105-2107) e constituíram a base para análise da Prestação de Contas do exercício em análise.

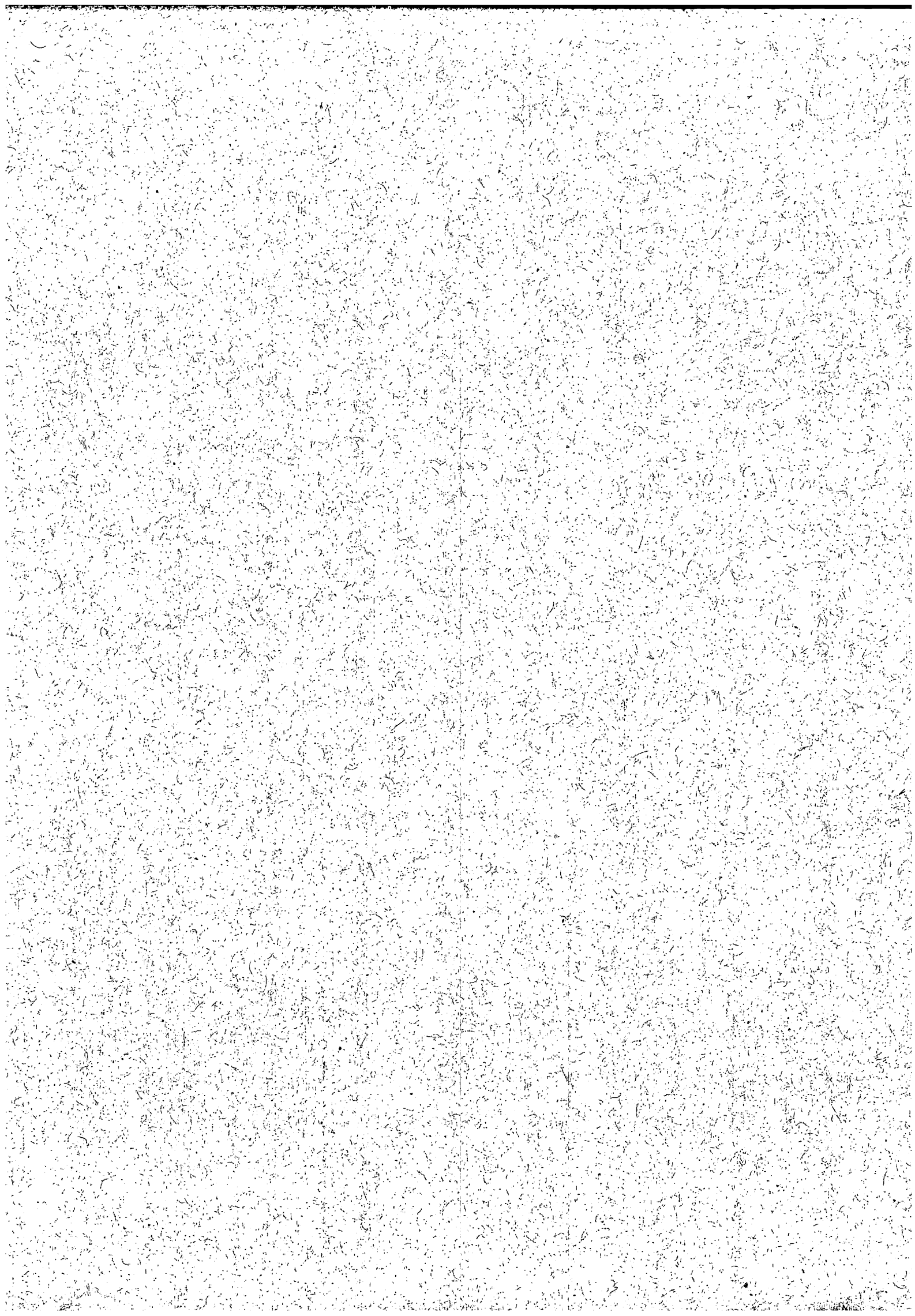
A partir dos saldos do exercício de 2008 retificados e da análise técnica das demonstrações contábeis do exercício de 2009 apresentadas, constatou-se as seguintes divergências:

##### 1.4.1.1. Almojarifado

**Indicativo de irregularidade:** Divergência nos saldos inicial e final do Almojarifado

**Base Normativa:** Art. 85<sup>1</sup>, 93<sup>2</sup>, 101<sup>3</sup>, 103<sup>4</sup> e 105<sup>5</sup> da Lei 4.320/64

Em análise comparativa, constatou-se que o saldo final apurado pela área técnica no exercício de 2008 para conta Almojarifado foi de R\$ 6.903.657,29 (Proc. TC 2019 - fls. 2106), entretanto conforme Balancete Analítico Contábil Simplificado (fls. 373 - 395) o saldo inicial apresentado para o exercício de 2009 foi de R\$ 6.645.928,76, verificando-se uma divergência de **R\$ 257.728,53**. Conforme destacado no Quadro 11.



<b>Quadro 11 – Apuração do Saldo de Almojarifado no exercício 2009 R\$</b>	
<b>Almojarifado</b>	<b>5.092.269,83</b>
<b>Saldo Exercício Anterior (Proc. TC 2019/09 – fls.2106)</b>	<b>6.903.657,29</b>
(+) Aquisições no Exercício	15.417.489,30
(+) Incorporação (V.I.E)	6.341,57
(-) Consumo Imediato (V.I.E)	17.235.218,33
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>5.092.269,83</b>
Saldo Balanço Patrimonial / 2009 - fls. 206-209	4.834.541,30
<b>Divergência</b>	<b>257.728,53</b>

Fonte: Proc. TC 2019/09 (fls.2106); Balanço Patrimonial Anexo XIV (fls. 206-209); e Balancete Analítico (fls. 373-395)

Quanto a movimentação no exercício em análise, verificou-se que esta demonstrada em consonância com o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (anexo 15), assim a divergência detectada corresponde ao transporte do saldo final do exercício de 2008 para o exercício de 2009.

#### 1.4.1.2. Depósitos

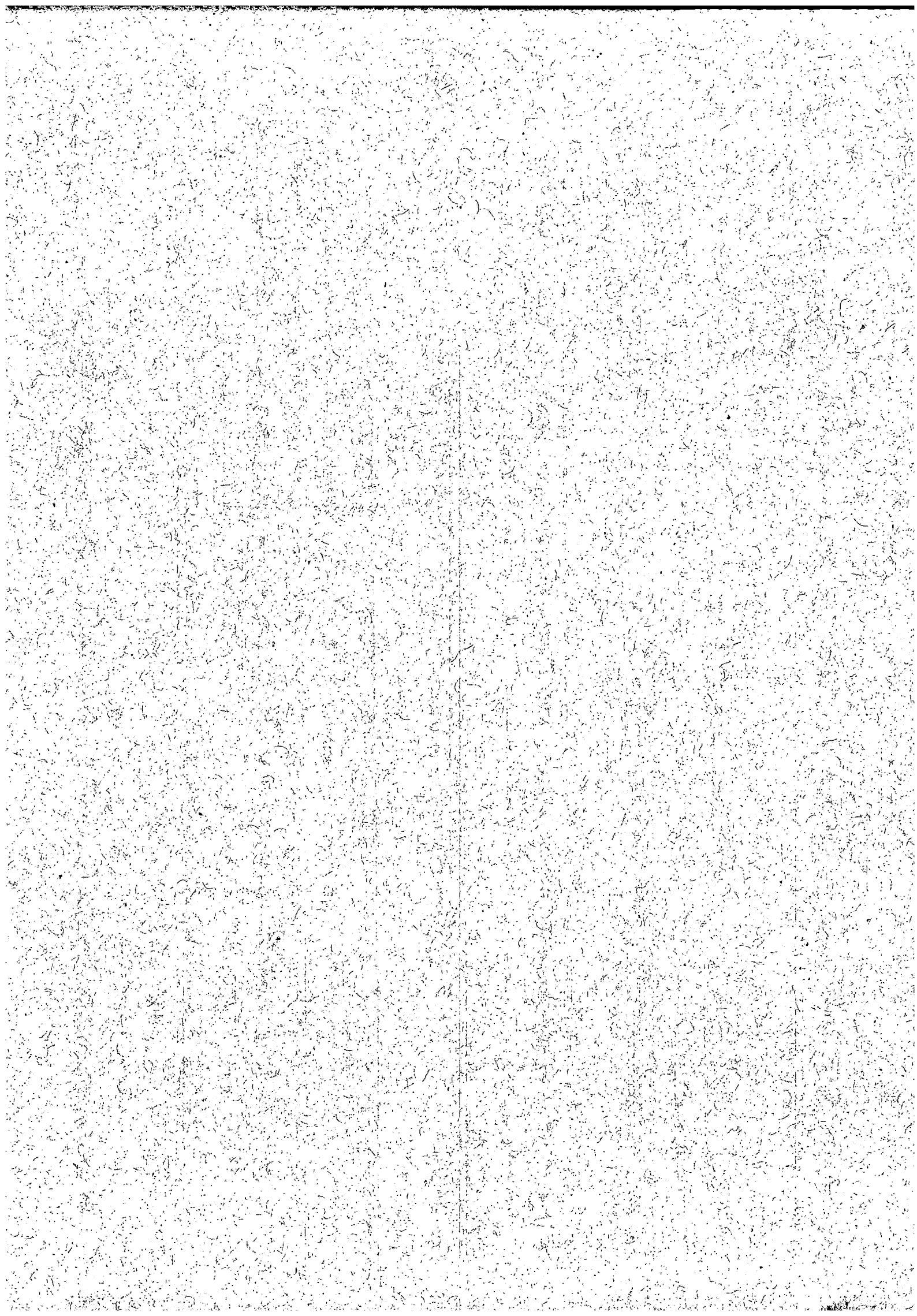
**Indicativo de irregularidade:** Divergência nos saldos inicial e final e na movimentação de Depósitos

**Base Normativa:** Art. 85º, 89º, 93º, 101º, 103º<sup>10</sup> e 105º<sup>11</sup> da Lei 4.320/64

A divergência apurada entre o Balanço Patrimonial – Anexo XIV (fls. 206-209) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII (fls. 213-217) com relação ao saldo final dos depósitos foi de **R\$ 235.645,74 (Quadro 12)**, sendo esta diferença detectada no saldo inicial de 2009 e na movimentação do exercício 2009, segregada da seguinte forma:

- O saldo final apurado pela área técnica no exercício de 2008 para conta Depósito foi de R\$ 4.844.946,45 (Proc. TC 2019 - fls. 2106) está em conformidade com o saldo inicial apresentado no Balancete Analítico Contábil Simplificado/2009 (fls. 373-395). Entretanto, o Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício de 2009 - Anexo XVII (fls. 213 -217) contabiliza no saldo anterior o valor de R\$ 4.892.216,22, sendo apurada uma divergência de **R\$ 47.269,77** entre os demonstrativos.





- Quanto à diferença na movimentação corresponde a **R\$ 188.375,97** conforme os valores referentes a inscrições e baixas apresentadas no Anexo XVII (fls. 213-217).

**Quadro 12 – Apuração do saldo de depósitos no exercício 2009 R\$**

<b>Depósitos</b>	<b>7.045.401,79</b>
Saldo Exercício Anterior	<b>R\$ 4.844.946,45</b>
(+) Inscrição no Exercício	28.412.993,78
(-) Baixa no Exercício	(26.212.538,44)
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>7.045.401,79</b>
(Saldo Balanço Patrimonial / 2009 - fls. 206-209)	6.809.756,05
<b>Divergência</b>	<b>235.645,74</b>

**1.4.1.3. Dívida Fundada**

**Indicativo de Irregularidade:** Divergência nos saldos inicial e final da Dívida Fundada

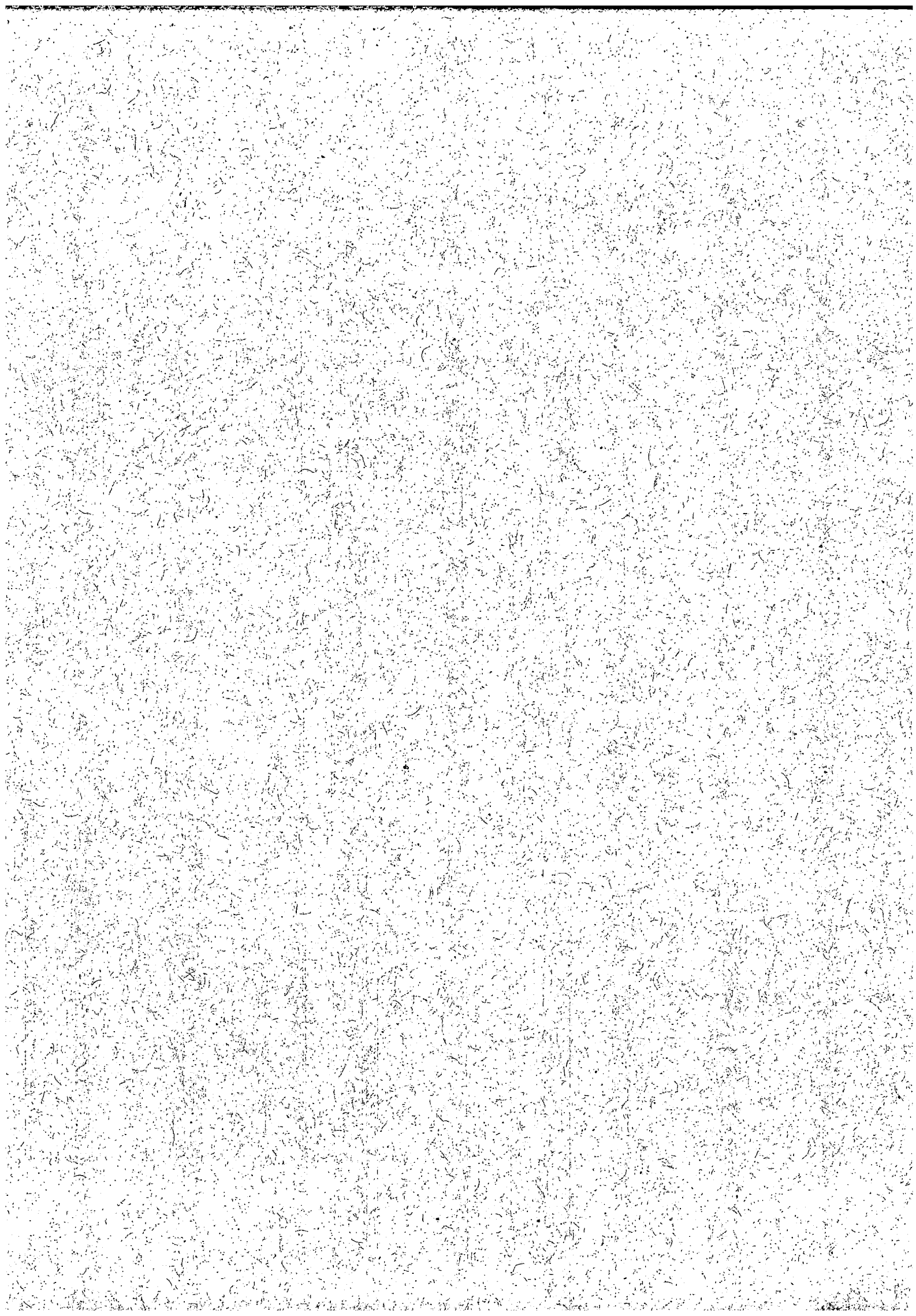
**Base Normativa:** Art. 85<sup>12</sup>, 89, 93<sup>13</sup>, 101<sup>14</sup>, 103<sup>15</sup> e 105<sup>16</sup> da Lei 4.320/64

Observa-se que a divergência no saldo final da dívida fundada foi no montante de **R\$ 36.614,49 (Quadro 13)**.

Na análise contábil detectou-se, que o saldo final de 2008 apurado pela área técnica (proc. TC 2019/09 - fls. 2106) foi de R\$ 12.099.950,47, entretanto o saldo inicial apresentado no Balanço de 2009 – Anexo XVI (fls. 212) foi de R\$12.136.564,96.

**Quadro 13 – Apuração do saldo da dívida fundada no exercício de 2009 R\$**

<b>Dívida Fundada</b>	<b>33.858.579,52</b>
<b>Saldo Exercício Anterior</b>	<b>12.099.950,47</b>
(+) Inscrição no Exercício	25.402.712,75
(-) Baixa no Exercício	(3.644.083,70)
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>33.858.579,52</b>
(Saldo Balanço / 2009 - fls. 212)	<b>33.895.194,01</b>
<b>Divergência</b>	<b>(36.614,49)</b>



12096/10  
 FLS 2103

Proc. TC: 2696/2010  
 Fls. 2703  
 Rubrica  
 Catia Neves Henriques Carvalho  
 Mat. 202.643

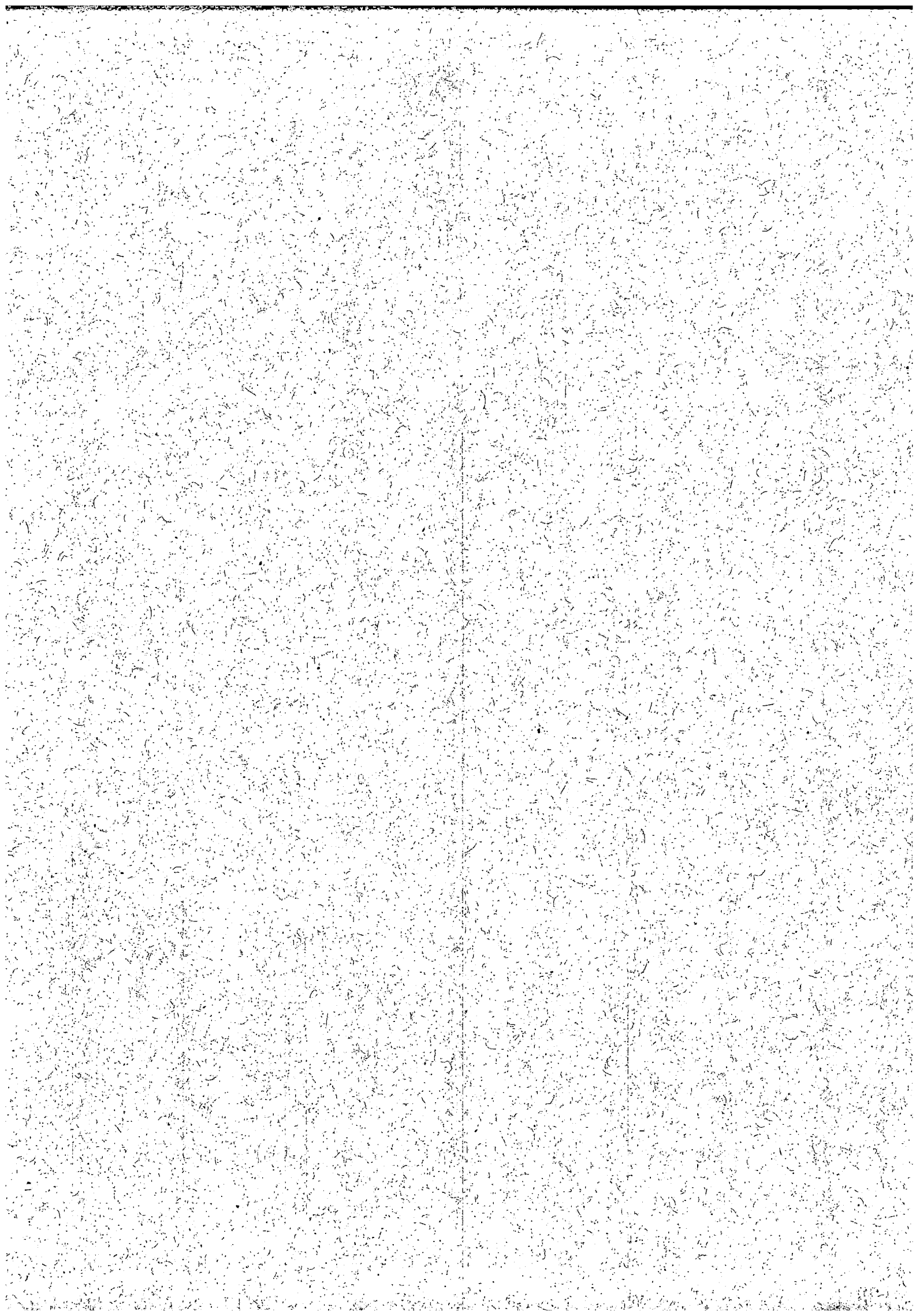
**1.4.1.4) Dívida Flutuante**

**Indicativo de Irregularidade:** Ausência de movimentação do saldo na Dívida Flutuante

**Base normativa:** Art. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964; e Art. 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/2002

Analisando o Anexo XVII (fls.213-216), constatamos que algumas contas, abaixo elencadas, ficaram sem movimentação no saldo durante o exercício de 2009. Faz-se necessário, portanto, que tal fato seja esclarecido pelo gestor.

CÓDIGO	CONTA	SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL
212110700001	Pensão Alimentícia	25.431,54	25.431,54
212119900024	Consignação Azul - CEF	249,66	249,66
212119900052	Sind. Jornalistas do ES	60,00	60,00
212119900067	Fundo Previdência - TRT	16.912,30	16.912,30
212119900068	Fundo Previdência Câmara	61.971,39	61.971,39
212310100000	Depósitos e Cauções	24.578,73	31.153,83
212360100001	Rec. Compens. Prev. do PASALI	309,23	309,23
212360100002	Convênio PML/FUNASA-REGÊNCIA	7.463,75	7.463,75
212379900003	Compensação IPASLI - INSS	17.751,56	18.995,97
212379900004	PML/PAC Progr. De Apoio a Criança	75.773,04	75.773,04
212379900005	BB - PML FUNASA - FNS	581.673,41	581.673,41
212379900006	Conv.PML/SÉDU 309/98 Const.Q.POLI EFLSI	38,50	38,50
212379900007	PML-SEDU/CONV.239/2000 Q.J.POLI EFLSI	7.657,16	7.657,16
212379900008	Conv.PML/SEDU 336/98 Const.C.ÉD.FIS.POLI	679,88	679,88
216199900001	Salário-Família	1.803,88	1.803,88
216199900002	Salário-Maternidade	21.134,29	21.134,29



#### 1.4.1.5 – Merenda Escolar

**Indicativo de irregularidade:** *Gastos com merenda escolar classificados em subfunção incorreta*

**Base normativa:** Art. 85 da Lei 4320/6417, Anexo e Arts. 1º, 4º e 6º da Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão<sup>18</sup>;

Em análise ao balancete analítico da despesa orçamentária (fls. 482) foi verificado que os gastos com merenda escolar estão indevidamente classificados na subfunções 361 e 365, quando o correto seria classificá-los na subfunção 306, conforme Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

Desta forma, sugerimos a **CITAÇÃO** para que sejam esclarecidos os indicativos de irregularidades apontados no item 1.4.

## 2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 2.1. Dos limites de despesas com pessoal

**Base Legal:** Artigo 19, 20 e 22, da Lei Complementar 101/00, in verbis:

Art. 19 - Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

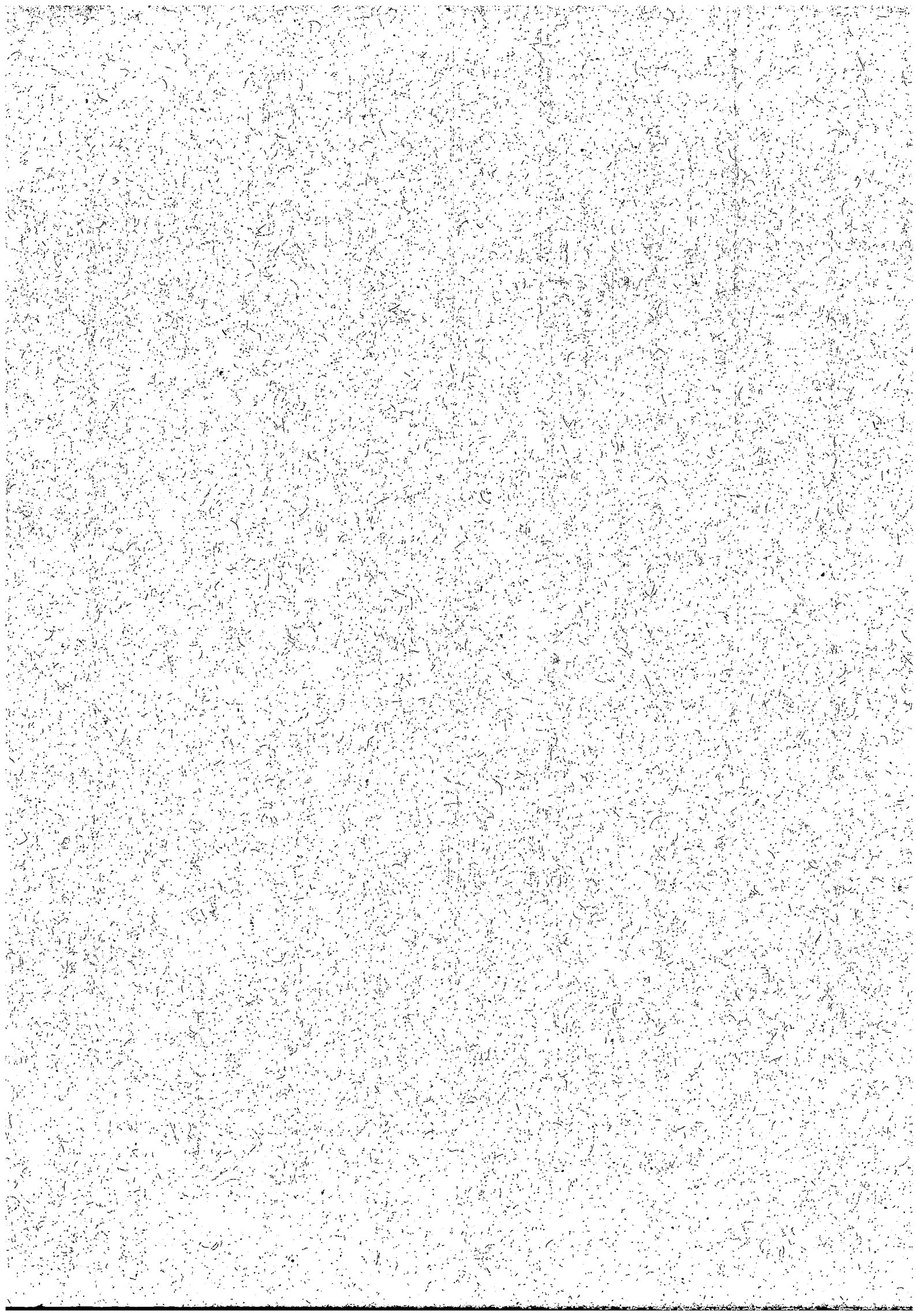
Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

### 2.1.1. Receita corrente líquida

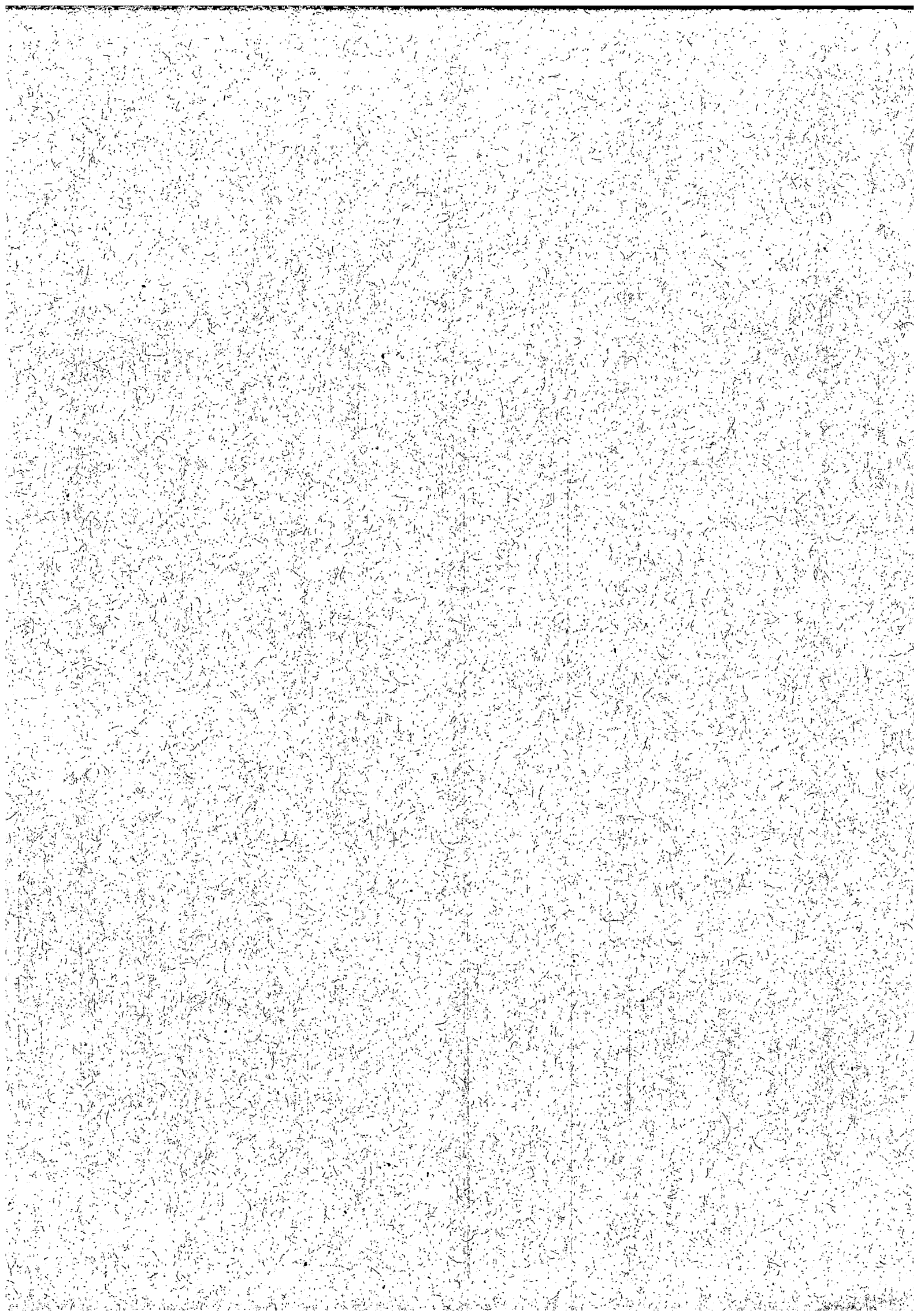
No cálculo da RCL foram consideradas as receitas correntes registradas nos demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual - PCA, excluindo-se a receita de Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores do Poderes Executivo e Legislativo e as parcelas destinadas à formação do FUNDEB.

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida - RCL** para o exercício de 2009, o montante de **R\$ 246.601.614,63**. De posse da RCL (**APÊNDICE A**), foram feitas as averiguações a respeito do *quantum* despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme a seguir.

### 2.1.2. Poder Executivo

Constatamos, a partir da Prestação de Contas Anual do ente *sub examine*, que o Poder Executivo realizou despesa com pessoal e encargos sociais no montante de **R\$ 110.491.006,35**, resultando, desta forma, numa **aplicação**





de **44,81%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício **(APÊNDICE B)**.

Concluimos, portanto, que o Poder Executivo **manteve-se abaixo dos limites máximo legal e prudencial** estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado na tabela a seguir:

**Quadro 14 - Demonstrativo de Despesa com Pessoal - Poder Executivo** R\$

PODER EXECUTIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	<b>110.491.006,35</b>
Receita corrente líquida - RCL	246.601.614,63
<b>% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL</b>	<b>44,81%</b>
Limite legal (alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	133.164.871,90
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	126.506.628,31

Fonte: PCA/2009

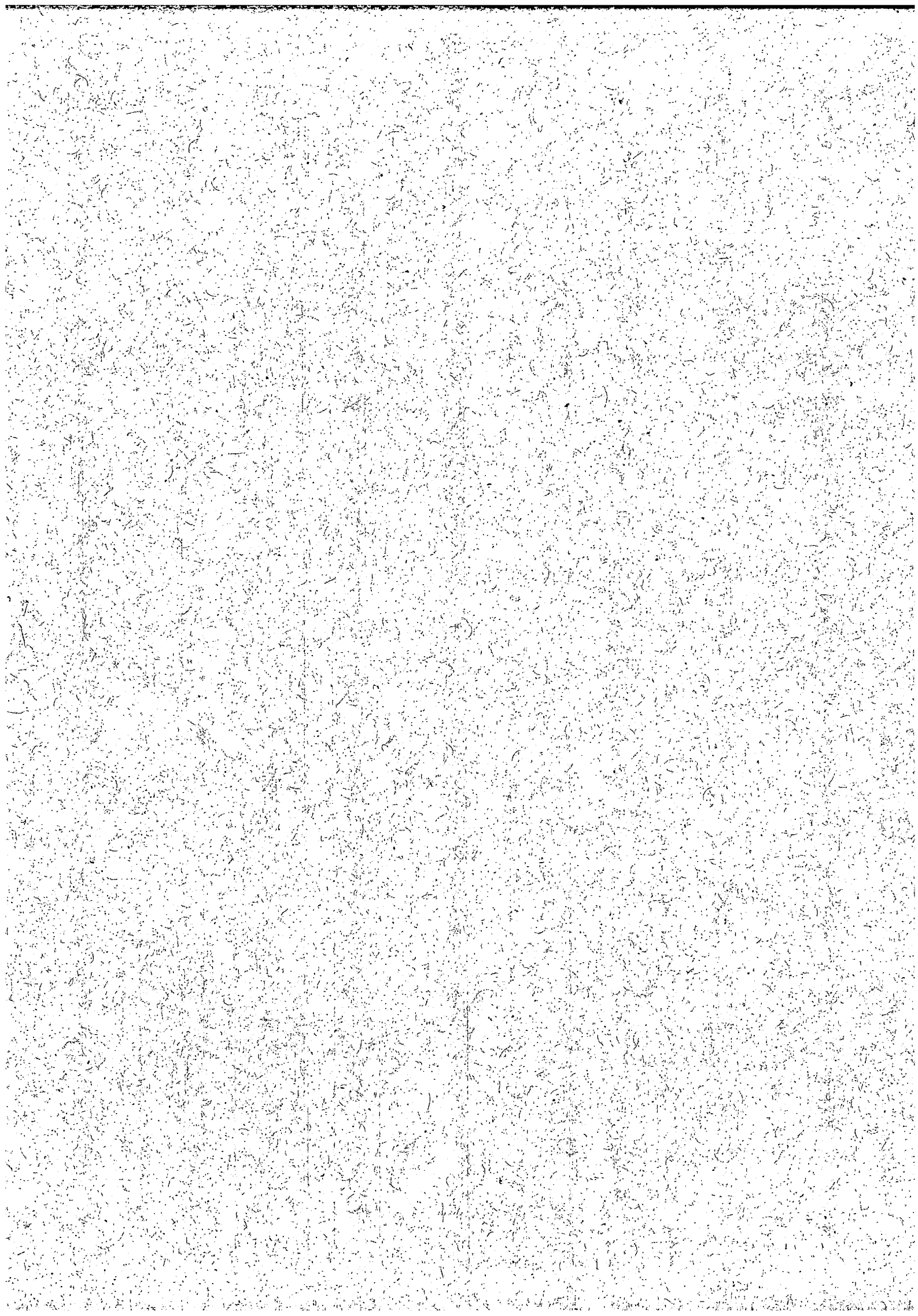
**2.1.3. Consolidado [Executivo/Legislativo]**

Da mesma forma, usando a mesma metodologia para os cálculos de gastos com pessoal e encargos sociais, consolidamos os Poderes Executivo e Legislativo, concluindo que **não excederam** aos limites máximo e prudencial **(APÊNDICE B)** estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único, da legislação citada, como podemos verificar na tabela a seguir.

**Quadro 15 - Demonstrativo Consolidado de Despesa com Pessoal** R\$

EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Total da despesa consolidada com pessoal	116.468.431,29
Receita corrente líquida - RCL	246.601.614,63
<b>% do total da despesa com pessoal sobre a RCL</b>	<b>47,23%</b>
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	147.960.968,78
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	140.562.920,34

Fonte: PCA/2009



TC 2696/10  
Fls. 2107

## 2.2. Aplicações em ações e serviços públicos de saúde

**Base Legal:** Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88 – Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000:

Art. 77 – Até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – *omissis*

II – *omissis*

III – No caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º

Com base nos dados demonstrados na Prestação de Contas Anual, efetuou-se o levantamento das receitas provenientes de impostos e transferências, que servem de base à apuração dos limites constitucionais.

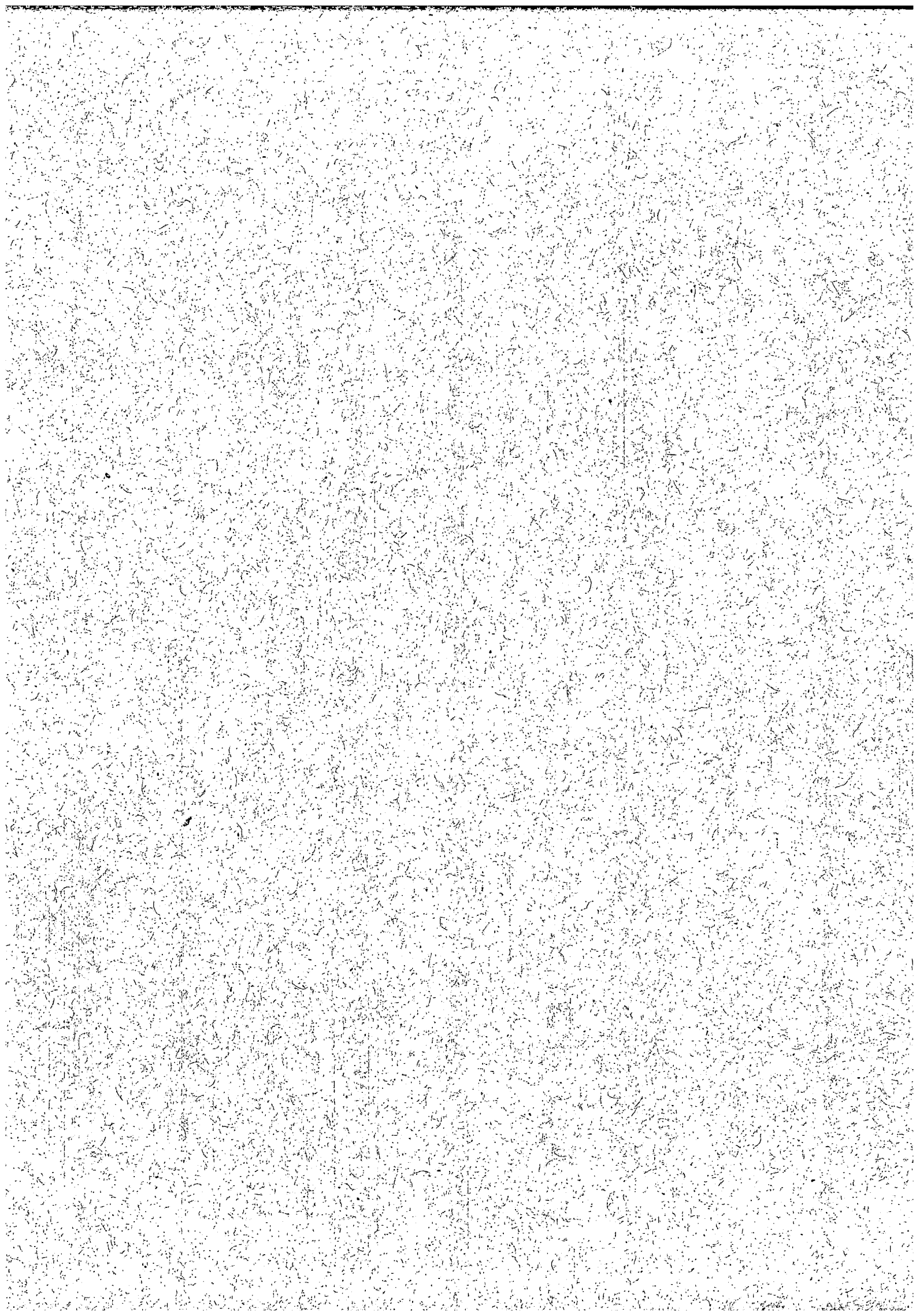
Verificou-se, por meio da análise dos dados apresentados na Prestação de Contas Anual acumulados até dezembro, as despesas liquidadas relativas às ações e serviços públicos de **saúde** no exercício em análise, a fim de comprovar sua conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

A partir dos dados apresentados, procedeu-se ao comparativo dos gastos frente às receitas, para apuração dos limites constitucionais das aplicações em ações e serviços públicos de saúde (**APÊNDICE C**), constatando que a Prefeitura Municipal **cumpriu** o disposto na Emenda Constitucional nº 29, como pode ser observado na tabela a seguir.

**Quadro 16 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - R\$**

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	49.783.543,76
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	90.042.902,26
<b>Total da Receita</b>	<b>139.826.446,02</b>
<b>Despesas com Saúde</b>	<b>58.326.599,53</b>
(-) Deduções da Despesa	24.840.321,56
<b>(=) Total das Despesas Próprias com Saúde</b>	<b>33.486.277,97</b>
% Mínimo a ser aplicado na saúde	15%
Mínimo de 15% a ser aplicado na saúde (em R\$)	20.973.966,90
<b>Percentual Efetivamente Aplicado na Saúde - Apuração TCEES</b>	<b>23,95%</b>

Fonte: PCA/2009.



Para a apuração do valor aplicado pelo Município foram consideradas as seguintes deduções:

<b>Quadro 17 – Demonstrativo das Deduções dos Recursos da Saúde</b>		<b>R\$</b>
Aplicações efetuadas com recursos recebidos do Sistema Único de Saúde (SUS) / Convênios		23.700.253,85
RAP Processados sem Cobertura Financeira		1.140.067,71
<b>Total</b>		<b>24.840.321,56</b>

Fonte: PCA/2009

## 2.3. GASTOS COM EDUCAÇÃO

### 2.3.1. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

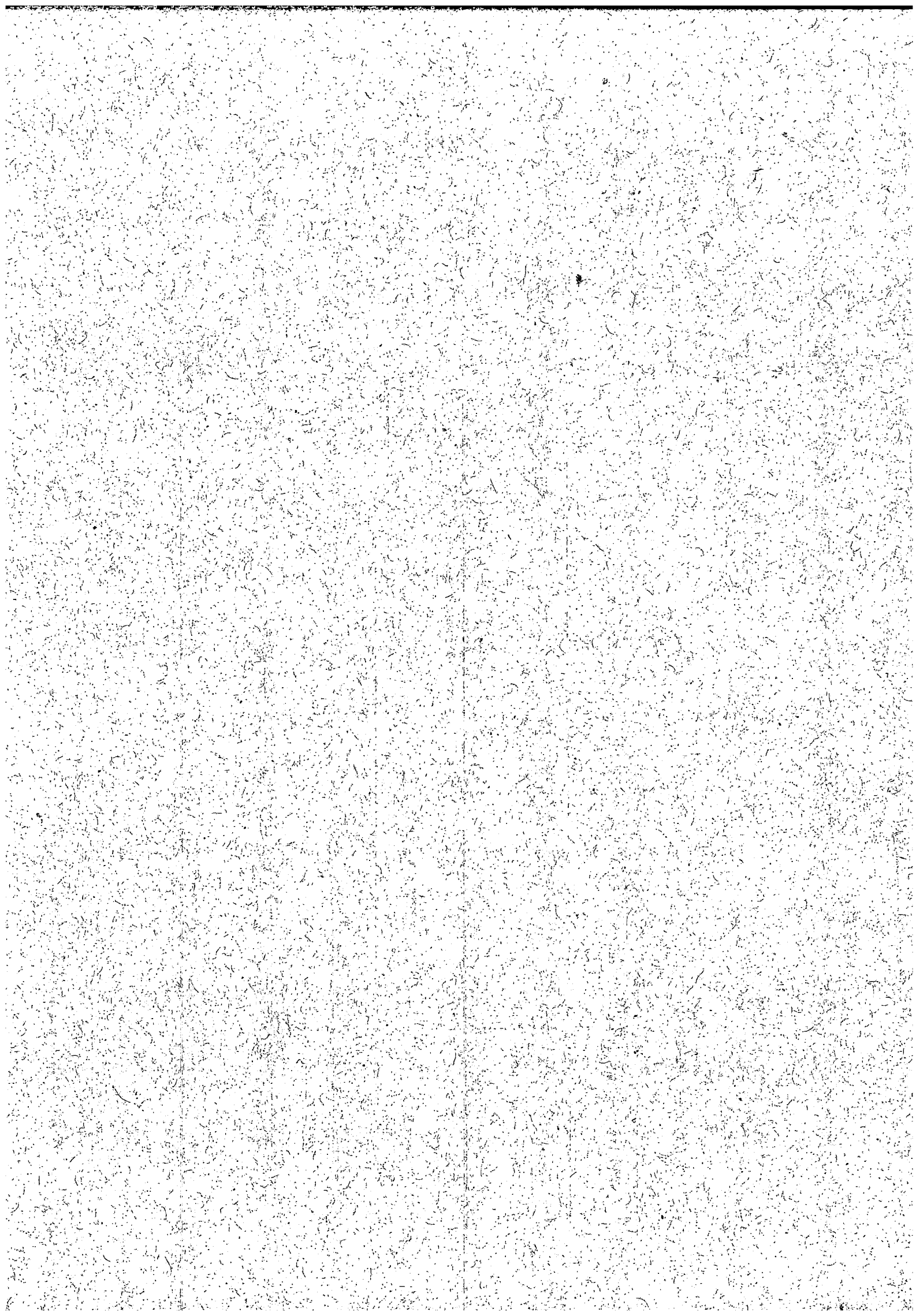
**Base Legal:** caput do artigo 212, caput e inciso XII do art. 60 do ADCT da CRF/88 – redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006:

Art. 212 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 60 – Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos à que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]  
XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Utilizando-se a base de cálculo composta das receitas provenientes de impostos e transferências, efetuou-se o levantamento das despesas realizadas com educação acumuladas no exercício para, após cotejamento dos dados, analisar se os gastos com a **manutenção e o desenvolvimento do ensino** atenderam aos limites constitucionais e legais estabelecidos, apurando-se



também o percentual de sua efetiva aplicação na educação básica e na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

Incluiu-se no cálculo dos gastos com remuneração dos profissionais do magistério na educação básica os valores referentes aos encargos patronais apurados no período de janeiro a dezembro de 2009, bem como os valores relativos ao ressarcimento de professores ao Estado por força do convênio de municipalização.

O cálculo dos percentuais atingidos no ensino tomou por base os valores liquidados durante o exercício de 2009, e ainda os saldos financeiros existentes em caixa em 31/12/2009.

Da análise dos dados encaminhados, verificou-se que a Administração Municipal **cumpriu** o disposto na legislação supracitada, aplicando **25,86%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, Conforme demonstrado a seguir **(APÊNDICE D)**.

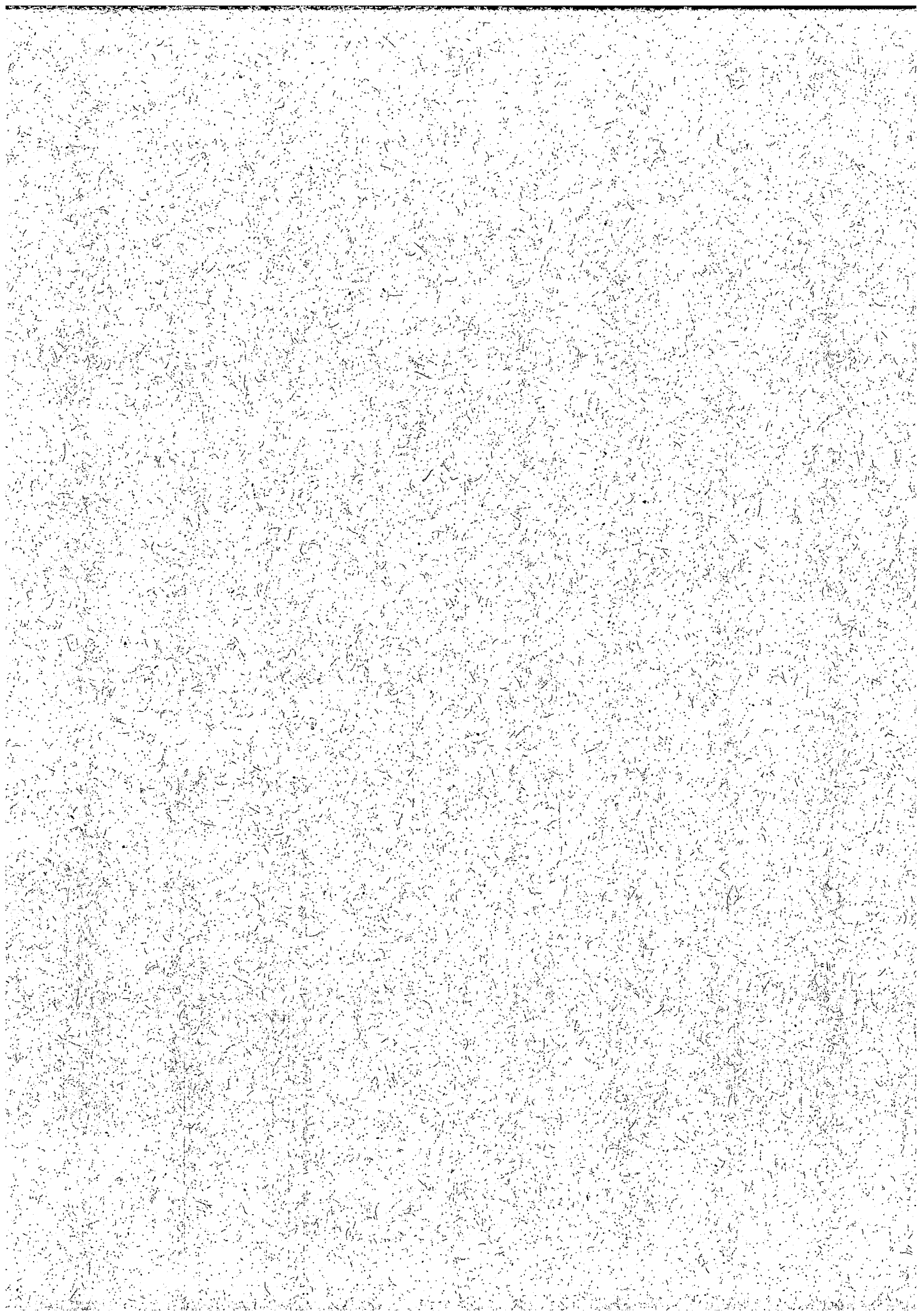
**Quadro 18 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino R\$**

<b>Recetas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais</b>	<b>139.826.446,02</b>
Despesa na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – GERAL (*)	65.976.870,07
(-) Despesas não Computáveis	2.821.275,45
(-) Deduções da despesa:	26.991.354,64
<b>(=) Valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – GERAL</b>	<b>36.164.239,98</b>
Percentual mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%
Valor mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	34.956.611,51
<b>Percentual efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	<b>25,86%</b>

Fonte: PCA/2009.

(\*) As despesas constantes na Atividade Merenda Escolar, Ensino Fundamental (12.361.00082.09) e Aquisição de Gêneros Alimentícios Ensino Infantil (12.365.00102.030), com valores de R\$ 1.453.970,32 e R\$1.443.425,14, respectivamente, foram deduzidas das despesas





computáveis com Ensino, conforme as diretrizes e bases da educação (Lei 9.394, de 20/12/1996)<sup>19</sup>.

Para a apuração do valor aplicado pelo Município foram consideradas as seguintes deduções:

**Quadro 19 - Deduções da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino R\$**

Resultado Líquido das Transferências FUNDEB	21.599.674,42
Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	1.793.948,82
Receita de aplicação financ. de recursos de impostos vinc. ao ensino	438.474,04
Despesas com outras fontes de Recursos Vinculados	3.159.257,36
<b>Total</b>	<b>26.991.354,64</b>

Fonte: PCA/2009

Acrescenta-se que não foram consideradas como gastos com ensino, as despesas classificadas nas subfunções 362, 363 e 364. Conforme demonstrado a seguir.

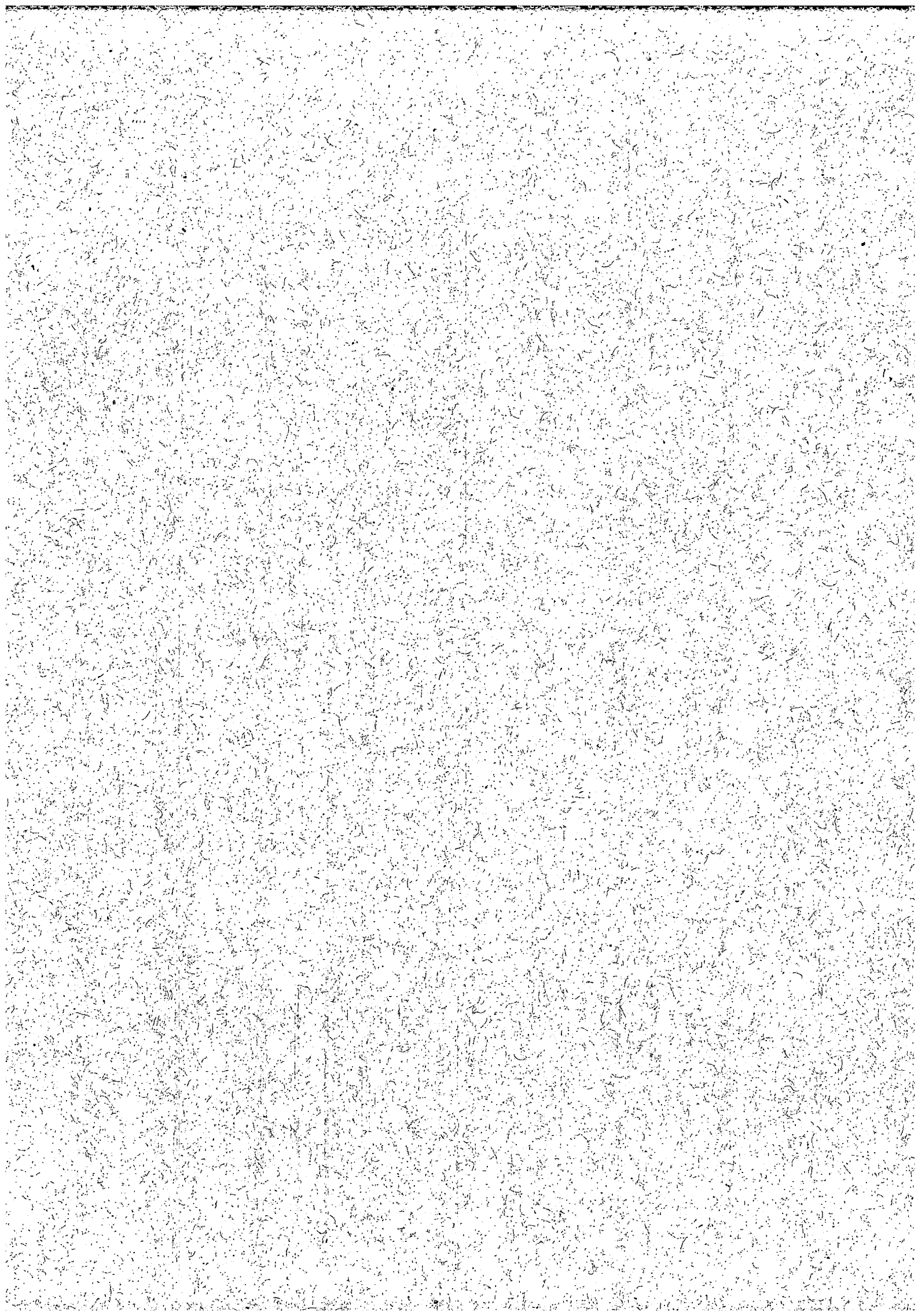
**Quadro 20 – Demonstrativo de Despesas não Computáveis**

SUBFUNÇÃO	DESPESA LIQUIDADADA	DESPESA PAGA
362-Ensino Médio	467.159,54	467.159,54
363-Ensino Profissional	24.000,00	24.000,00
364-Ensino Superior	2.330.115,91	2.330.115,91
<b>TOTAL</b>	<b>2.821.275,45</b>	<b>2.821.275,45</b>

### 2.3.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Base Legal:** art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)<sup>20</sup>.

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **72,15%**, da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, estando, portanto, de acordo com o estipulado na Constituição da República (Quadro 21).



**Quadro 21 - Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério**

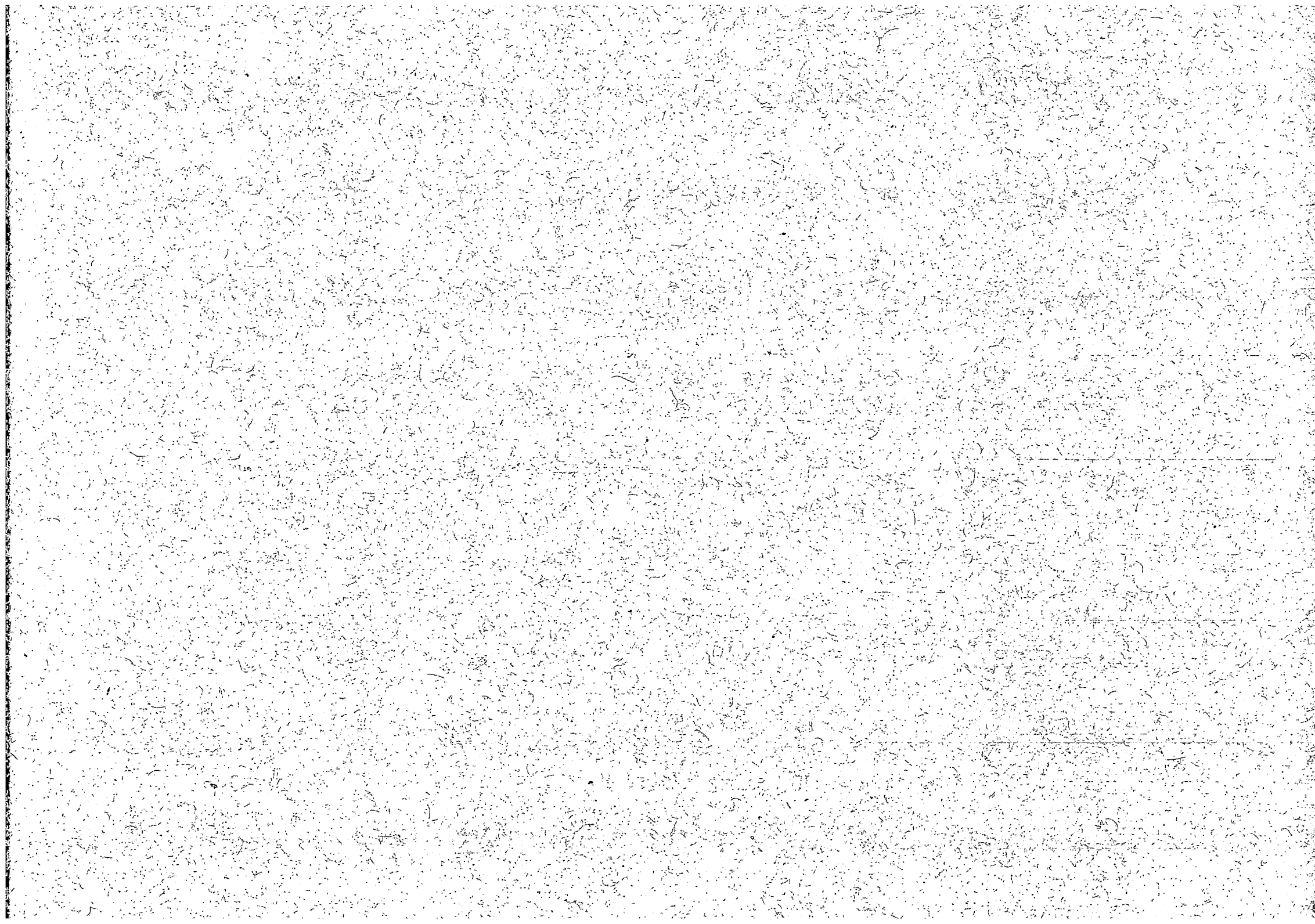
Receita de Transferência de Recursos do FUNDEB	39.426.158,82
Percentual mínimo a ser aplicado na Remuneração do Magistério da Ed. Básica	<b>60%</b>
Valor mínimo a ser aplicado (60%)	23.655.695,29
Valor aplicado na Remuneração do Magistério da Educação Básica	28.446.203,39
Percentual efetivamente aplicado na Remuneração do Magistério da Ed. Básica	<b>72,15%</b>

Fonte: PCA/2009.

Em virtude do Relatório de Obrigações Patronais do Magistério, encaminhado pelo jurisdicionado, conter apenas informações referentes ao valor liquidado, apurou-se o montante pago levando-se em consideração os dados extraídos da Relação de Restos a Pagar de 2009 (fls. 236-238), no elementos de despesas 3.3.1.90.13 e 3.3.1.91.13, nas subfunções 361 e 365, correspondentes ao FUNDEB – 60%, deduzindo-se do montante liquidado os valores inscritos em Restos a Pagar (Quadro 22).

<b>Quadro 22 - Apuração do Valor Pago Obrigações Patronais com base no RAP 3.31.90.13 e 3.3.1.91.13: Valor pago=Valor Liquidado (-) RAP - subfunções 361-365 - 60% FUNDEB</b>	
<b>Empenho em RAP</b>	<b>Valor</b>
4607	175.619,12
4609	146.195,33
5913	30.255,27
5095	53.256,97
5104	111,95
5180	170.980,50
5181	147.398,75
5190	172.002,94
5191	148.191,41
5273	153,59
5282	564,96
<b>Total Inscrito em RAP</b>	<b>1.044.730,79</b>
<b>Valor liquidado</b>	<b>5.249.712,59</b>
<b>Valor pago</b>	<b>4.204.981,80</b>

fonte: Relação de RAP (fls. 236-238); Relatório de Obrigações Patronais Magistério (fls. 2087-2089)



### 3. CONCLUSÃO

Conforme análise procedida, sugerimos:


**NOTIFICAÇÃO**, o Srº GUERINO LUIZ ZANON para apresentar a documentação abaixo relacionada.

Item		Base Normativa
1.1.1a)	Extratos bancários dos meses subsequentes	Art. 127 <sup>1</sup> , III, d da Res. TC 182/2002

**CITAÇÃO**, ao Srº GUERINO LUIZ ZANON para apresentar justificativas sobre os itens relacionados abaixo:

Item	Indicativo de irregularidade	Base Normativa
1.4.1.1	Divergência nos saldos inicial e final do Almoxarifado	Art. 85, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64
1.4.1.2	Divergência nos saldos inicial e final e na movimentação de Depósitos	Art. 85, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64
1.4.1.3	Divergência nos saldos inicial e final da Dívida Fundada	Art. 85, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64
1.4.1.4	Ausência de movimentação do saldo na Dívida Flutuante	Arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64 e Art. 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/02
1.4.1.5	Incorreta classificação de gastos com merenda escolar	Art. 85 da Lei 4320/6421, Anexo e Arts. 1º, 4º e 6º da Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

Vitória (ES), 23 de agosto de 2010.

  
**Catia Neves Néri de Carvalho**  
Controlador de Recursos Públicos  
Matrícula: 202.643

